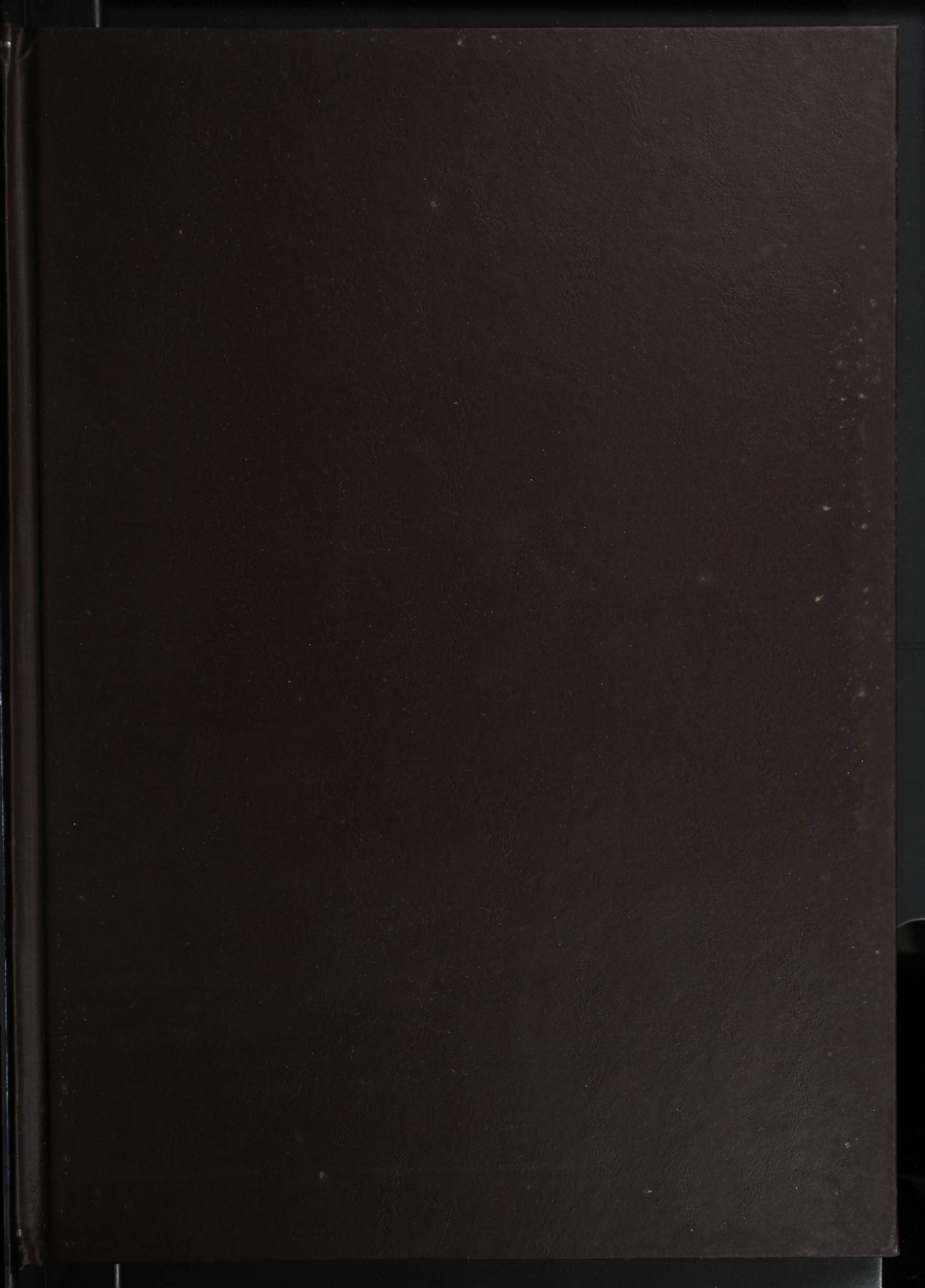






ANNEXO AO RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

DE

1857

Tratados celebrados com a Confederação Argentina e a Republica do Paraguay.

Protocolos das conferencias havidas na Côte do Rio de Janeiro entre os Plenipotenciarios
do Imperio do Brazil e da Republica do Paraguay,
para o ajuste das questões pendentes entre os dous paizes.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA IMPERIAL E CONSTITUCIONAL DE J. VILLENEUVE E COMP.

Rua de Ouvidor n. 65

1856.

ANNEXO AO RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

DE

1857

Tratados celebrados com a Confederação Argentina e a Republica do Paraguay.

Protocolos das conferencias havidas na Côte do Rio de Janeiro entre os Plenipotenciarios
do Imperio do Brazil e da Republica do Paraguay,
para o ajuste das questões pendentes entre os dous paizes.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA IMPERIAL E CONSTITUCIONAL DE J. VILLENEUVE E COMP.

Rua de Ouvidor n. 65

1856.

TRATADOS.

Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado com a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856.

DECRETO N.º 1,781 DE 14 DE JUNHO DE 1856.

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a Confederação Argentina.

Tendo-se concluido e assignado na cidade do Paraná, aos 7 dias de Março do presente anno, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio e a Confederação Argentina, e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 25 de Junho proximo passado Hei por bem que o dito tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém. José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Julho de 1856, 35º da independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*José Maria da Silva Paranhos.*

TRATADO DE AMIZADE, COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRAZIL E A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA, A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Nós o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc.; Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 7 dias do mez de Março do corrente anno de 1856 se concluiu e assignou na cidade do Paraná, capital da Confederação Argentina, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes poderes, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e aquella Confederação, cujo teor e forma é como se segue:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Presidente da Confederação Argentina, desejando firmar em bases solidas

e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação por meio de um tratado que regule as ditas relações e interesses sobre as bases estabelecidas na convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e nos convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brazil ao Illm. e Exm. Sr. visconde de Abaeté, do seu conselho e do de estado, gentilhomem da sua imperial camara, senador do imperio, dignitario da ordem imperial do Cruzeiro e grãa-cruz das ordens de Christo do Brazil e de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa de Portugal;

E o Presidente da Confederação Argentina ao Illm. e Exm. Sr. Dr. D. João Maria Gutierrez, ministro e secretario de estado de governo da Confederação na repartição de relações exteriores; os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá perfeita paz e firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brazil e seus successores e subditos e a Confederação Argentina e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

Art. 2.º Cada uma das altas partes contractantes se compromette a não apoiar directa nem indirectamente a segregação de porção alguma dos territorios da outra, nem a criação nelles de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Art. 3.º As duas altas partes contractantes confirmão e ratificão a declaração contida no art. 1.º da convenção preliminar de paz celebrada entre o Brazil e a Republica Argentina aos 27 dias do mez de Agosto de 1828, assim como confirmão e ratificão a obrigação de defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, de

conformidade com o art. 3º da mesma convenção preliminar, e segundo estipularem ulteriormente com o governo da dita Republica.

Art. 4.º Considerar-se-ha atacada a independencia e integridade do Estado Oriental do Uruguay, nos casos que ulteriormente se accordarem em concurrencia com o seu governo, e desde logo, e designadamente, no caso de conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a fôrma do seu governo, ou designar, ou impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-lo.

Art. 5.º As duas altas partes contractantes confirmão e ratificão a declaração e reconhecimento da independencia da Republica do Paraguay, nos termos em que o fizerão o encarregado das relações exteriores e Director Provisorio da Confederação Argentina, por meio do seu encarregado de negocios em missão especial junto ao governo do Paraguay, aos 17 de Julho de 1852, e Sua Magestade o Imperador do Brazil por acto de 14 de Setembro de 1844, feito e assignado pelo encarregado de negocios imperial junto ao governo daquella Republica.

Art. 6.º As duas altas partes contractantes, desejando pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convêm mutuamente em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada uma dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquias e immuniidades já concedidas, ou que fôrem no futuro concedidas á nação mais favorecida; gratuitamente, se a concessão em favor da outra nação fôr gratuita, e com a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

Art. 7.º Para melhor intelligencia do artigo precedente, convêm ambas as altas partes contractantes em considerar como navios brasileiros ou argentinos aquelles que fôrem possuidos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 8.º Os Brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio argentino, e reciprocamente os Argentinos estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, imposto ou requisição militar.

Art. 9.º Cada uma das altas partes contractantes se obriga igualmente a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar em serviço seu, aos cidadãos e subditos da outra que tiverem desertado do serviço militar de mar ou de terra, devendo ser apprehendidos e devolvidos os soldados e marinheiros de guerra, desertores, se

fôrem reclamados pelos consules ou vice-consules respectivos.

Art. 10. Se succeder que uma das altas partes contractantes esteja em guerra com uma terceira, nesse caso observarão ambas entre si os seguintes principios:

1.º Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com excepção dos officiaes e soldados em serviço effectivo do inimigo.

2.º Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica entendido e ajustado que este principio não será applicavel ás potencias que o não reconhecerem e observarem, e consequentemente que a propriedade de inimigos que pertençam a esses governos não será livre pela bandeira daquella das duas altas partes contractantes que se conservar neutra.

3.º Que a bandeira inimiga faz inimiga a carga do neutro, a menos que tenha sido embarcada antes da declaração da guerra, ou antes que se tivesse noticia da declaração no porto donde sarpon o navio.

Fica entendido igualmente que se a bandeira neutra não proteger a propriedade do inimigo, por achar-se este comprehendido na clausula do principio segundo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiverem embarcados em navio da bandeira daquelle inimigo, com excepção do contrabando de guerra.

4.º Que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo, de uma ou de outra parte, ficando expressamente prohibido molesta-los de qualquer modo nessa navegação.

5.º Que qualquer navio de uma das altas partes contractantes que se encontre navegando para um porto bloqueado pela outra não será detido nem confiscado senão depois de notificação especial do bloqueio, intimada e registrada pelo chefe das forças bloqueadoras, ou por algum official sob o seu commando, no passaporte do dito navio.

6.º Que nem uma nem outra das partes contractantes permittirá que permaneçam ou se vendão em seus portos as presas maritimas feitas á outra por algum Estado com quem estiver em guerra.

Art. 11. Para não haver duvida sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão como taes: 1º, a artilharia, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, rifles, bacamartes, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes incendiarios, bombas, pólvora, mechas, balas e todas as demais cousas pertencentes ao uso destas armas; 2º, escudos, capacetes, peitos de aço,

saías de malha, boldriés, uniformes e roupa militar feita; 3º, boldriés de cavallaria e cavallos, sellins, sellas, lombillos e qualquer outra cousa pertencente á arma de cavallaria; 4º, toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados expressamente para uso de guerra por mar ou por terra.

Art. 12. Quando alguma das altas partes contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra aceitará commissões ou cartas de marca para o fim de ajudar a cooperar hostilmente com o inimigo daquella, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

Art. 13. Nenhuma das altas partes contractantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios a seu alcance e com todo o rigor das leis, assim como tambem aos complices do mesmo crime, e a todos aquelles que occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus donos legitimos, cidadãos de qualquer das altas partes contractantes, ou a seus procuradores, e, em falta destes, aos seus respectivos agentes consulares.

Art. 14. As embarcações brasileiras e argentinas, tanto mercantes como de guerra, poderão navegar os rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte em que estes rios pertencem ao Brazil e á Confederação Argentina, com sujeição unicamente aos regulamentos fiscaes e de policia, nos quaes ambas as altas partes contractantes se obrigão a adoptar como bases aquellas disposições que mais efficazmente contribuíam para o desenvolvimento da navegação em favor da qual se estabelecem os ditos regulamentos.

Art. 15. Consequentemente as ditas embarcações poderão entrar, permanecer, carregar e descarregar nos lugares e portos do Brazil e da Confederação Argentina que para esse fim fôrem habilitados nos sobreditos rios.

Art. 16. Ambas as altas partes contractantes, desejando proporcionar todo o genero de facilidades á navegação fluvial commum, compromettem-se reciprocamente a collocar e manter as balisas e signaes que fôrem precisos para essa mesma navegação na parte que a cada uma corresponder.

Art. 17. Estabelecer-se-ha nos sobreditos rios, tanto por parte do Brazil, como da Confederação Argentina, um systema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de alfandega, porto, phiarol, pilotagem e policia.

Art. 18. Reconhecendo as altas partes contractantes que a ilha de Martin Garcia pôde por sua posição embaraçar e impedir a livre navegação dos afluentes do Rio da Prata em que são interessados todos os ribeirinhos, e os signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da mencionada ilha

em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre um destes e qualquer outra potencia, em utilidade commum, e como garantia da navegação dos mesmos rios, e portanto concordão:

1.º Em oppôr-se por todos os meios a que a posse da ilha de Martin Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata interessados na sua livre navegação.

2.º Em procurar obter daquelle a quem pertença a posse da mencionada ilha, que se obrigue a não servir-se della para impedir a livre navegação dos outros ribeirinhos e signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853, e que consinta na neutralidade da mesma ilha em tempo de guerra; assim como em que se formem os estabelecimentos necessarios para segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos e das nações comprehendidas nos tratados de 10 de Julho de 1853.

Art. 19. Se succedesse (o que Deos não permitta) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confluente, as duas altas partes contractantes obrigão-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra excepção a este principio senão a respeito dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e lugares dos mesmos rios que fôrem bloqueados conforme os principios do direito das gentes; ficando sempre salvo e livre o transito geral com sujeição aos regulamentos de que falla o art. 14.

Art. 20. Ambas as altas partes contractantes se obrigão a convidar, e a empregar todos os meios a seu alcance para que a Republica do Paraguay adhira ás estipulações que precedem, concernentes á livre navegação fluvial, de conformidade com o artigo addicional á convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e com o art. 14 do convenio de 21 de Novembro de 1851, celebrado entre o Brazil e os governos de Entre-Rios e Corrientes.

Art. 21. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Paraná dentro do prazo de seis mezes contados da sua data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil, e do Presidente da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856. — *Visconde de Abaeté* (L. S.) — *Juan Maria Gutierrez* (L. S.)

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por

Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido effeito, prometendo em fé e palavra imperial observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o

sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda). — *José Maria da Silva Paranhos.*

Tratado de amizade, navegação e commercio celebrado com a Republica do Paraguay em 6 de Abril de 1856.

DECRETO N. 1,782 DE 14 DE JULHO DE 1856.

Promulga o tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta cõrte, aos 6 de Abril do presente anno, um tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Julho de 1856, 35º da independencia e do imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*José Maria da Silva Paranhos.*

TRATADO DE AMIZADE, NAVEGAÇÃO E COMMERCIO, CELEBRADO ENTRE O BRAZIL E A REPUBLICA DO PARAGUAY, A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Nós, o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc.; Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 6 dias do mez de Abril do corrente anno, se concluiu e assignou nesta cõrte do Rio de Janeiro, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos necessarios plenos poderes, um tratado de amizade, navegação e commercio do teor seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando firmar em bases solidas

e duradouras as relações de paz e amizade que existem entre as duas nações, e regular a sua navegação e commercio reciproco por meio de um tratado adaptado ás suas circumstancias de paizes limitrophes e ribeirinhos, nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brazil a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil, commendador da imperial ordem da Rosa, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

E S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. José Berges;

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brazil e seus successores e subditos, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

As altas partes contractantes velarão em que esta amizade e boa intelligencia sejam mantidas constante e perpetuamente.

Art. 2.º O Brazil concede aos navios mercantes da Republica do Paraguay a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, naquellas partes em que é ribeirinho; e a Republica do Paraguay concede, nos mesmos termos, ao Brazil o direito de navegação livre na parte daquelles dous rios em que é ribeirinha; de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada uma das duas nações é ribeirinha, fica sendo commun a ambas.

Art. 3.º Os subditos e os cidadãos das altas partes contractantes poderão entrar e sair livre e seguramente com seus navios e carregamentos em todos os portos e lugares que se acharem habilitados para o commercio estrangeiro nos territorios pertencentes a cada uma das altas partes

contractantes; poderão permanecer e residir em qualquer parte dos ditos territorios, alugar casas e armazens, commerciar em toda a classe de productos, manufacturas e mercadorias que sejam de legitimo trafico, sujeitando-se ás leis, usos e costumes estabelecidos no paiz.

No que respeita á policia dos portos, carga e descarga dos navios, armazenagem e segurança das mercadorias, gozarão dos mesmos direitos, franquezas e privilegios de que gozão ou gozarem os nacionaes.

Art. 4.º Fica entendido que se não comprehende nas disposições precedentes a navegação dos rios interiores que desaguão no Paraná ou no Paraguay, que em ambas as margens pertencem á soberania de uma das duas nações; reservando-se as duas altas partes contractantes seu pleno e inteiro direito de exceptuar essa navegação para a bandeira nacional.

Outrosim fica exceptuado o commercio de porto a porto da mesma nação, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo contudo livre aos cidadãos e subditos de ambas as altas partes contractantes carregar suas mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

Art. 5.º Nenhuma das altas partes contractantes importará direitos de transito, nem outros sob qualquer denominação que seja, sobre as embarcações da outra que navega-rem pelos rios Paraná e Paraguay, com destino de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de um porto da nação a que pertencem para outro de terceira, e vice-versa.

Art. 6.º Fica entendido que cada uma das duas altas partes contractantes se reserva o direito de adoptar por meio de regulamentos fiscaes e policiaes as medidas convenientes para evitar o contrabando e prover á sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar como bases de taes regulamentos as que forem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para a qual forem estabelecidos.

Art. 7.º As embarcações de cada uma das duas altas partes contractantes, quando se dirijão de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira, poderão tocar com o seu carregamento em um porto da outra parte contractante, ali permanecer, descarregar e vender todo ou parte do seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenham descarregado outros nem mais altos direitos do que os que se cobrão ou cobrarem pelas mercadorias introduzidas ou exportadas directamente pela nação mais favorecida.

Art. 8.º Nos portos da Republica do Paraguay, onde chegarem navios brasileiros para commerciar, não serão estes obrigados a pagar, a titulo de tonelagem, ancoradouro, pilotagem, ou salvamento em caso de avaria, ou de naufragio, outros nem mais altos direitos do que são ou forem no futuro impostos sobre as embarcações paraguayas; e reciprocamente, nos portos do Brazil, as embarcações paraguayas não serão obrigadas a pagar, sob os mesmos titulos, maiores direitos do que os que pagão ou pagarem as embarcações brasileiras.

Art. 9.º Os Brasileiros no Paraguay, e os Paraguayos no Brazil, terão inteira liberdade para manejar seus proprios negocios, podendo fazê-lo por si ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Art. 10. Os subditos ou cidadãos de cada uma das altas partes contractantes gozarão em todos os territorios da outra de completa e perfeita protecção quanto ás suas pessoas e propriedades. Elles terão livre e facil accesso aos tribunaes para reclamarem e defenderem seus direitos; e poderão dispor de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum, gozando a este respeito dos mesmos direitos e privilegios que têm ou tiverem os proprios subditos ou cidadãos do paiz em que se acharem.

Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos, ou requisições militares.

No caso de fallecimento *ab intestato*, o respectivo consul geral, consul ou vice-consul, exercerá o direito de administrar a propriedade que o fallecido tiver deixado, a beneficio dos legitimos herdeiros e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as leis do paiz em que tiver lugar o fallecimento.

Art. 11. As duas altas partes contractantes, desejando assentar as relações de amizade, commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convierão em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos ou cidadãos de cada uma dellas, seus respectivos navios, e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidos, ou que o forem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o for ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão for condicional.

Art. 12. Para melhor intelligencia do artigo precedente as duas altas partes contractantes convêm em considerar navios brasileiros ou paraguayos os que forem possuidos,

tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 13. Se acontecer que uma das altas partes contractantes se ache em guerra com uma terceira potencia, os subditos ou cidadãos da outra que se conservar neutra, poderão continuar seu commercio e navegação com esse Estado, exceptuados os portos ou cidades que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra; mas em nenhum caso será permittido o commercio dos artigos reputados de contrabando de guerra.

Art. 14. Para que não haja duvida sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão taes: 1º, canhões, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, rifles, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, dardos, alabardas, granadas, foguetes bombas, polvora, mechas, balas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; 2º, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, e roupa feita de uniforme e para uso militar; 3º, boldriés de cavallaria, cavallos, sellins, sella, lombilhos, e quaesquer pertences desta arma; 4º, e geralmente toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados designadamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Art. 15. No referido estado de guerra entre alguma das altas partes contractantes e uma terceira potencia, nenhum subdito ou cidadão da outra aceitará commissão ou carta de marca para o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado como pirata.

Art. 16. Nenhuma das altas partes contractantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como aos que forem convencidos de complicitade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legítimos donos, subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes, ou a seus procuradores, e em falta destes, aos respectivos agentes consulares.

Art. 17. Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas altas partes contractantes — o que Deos não permitta —, os subditos ou cidadãos de cada uma das mesmas altas partes contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, poderão ali ficar para arranjo de seus negocios, e para continuar no seu commercio ou occupação no pleno gozo de sua liberdade e propriedade, emquanto se comportarem pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis. Seus bens, de qualquer classe que sejam, quer estejam debaixo de sua propria guarda, ou confiados a pa-
rticulares ou ao Estado, não

serão sujeitos a embargos ou sequestro, nem a nenhuma outra carga ou exação senão áquellas que possam recahir em propriedades semelhantes pertencentes aos subditos ou cidadãos nacionaes.

No caso porém de que o seu comportamento dê motivos de suspeita, poderão ser mandados sair do paiz, concedendo-se-lhes tempo sufficiente para seus arranjos, e a faculdade de levarem seus bens e propriedades, e de disporem delles por qualquer meio legal. Outrosim receberão um salvo-conducto para que possam livremente e com segurança embarcar no porto que elles mesmos escolherem.

Art. 18. As duas altas partes contractantes convêm em regular o transitto dos seus navios de guerra nas aguas dos rios Paraná e Paraguay que lhes pertencem, nos seguintes termos:

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em attenção a que o Brazil é um Estado ribeirinho, concede que, independentemente de prévio aviso e consentimento, até dous navios de guerra brasileiros, de vela ou vapor, juntos ou separadamente, possam subir e descer livremente, sempre que assim convenha ao governo imperial, pelos rios Paraguay e Paraná, na parte pertencente á Republica, bem como entrar em todos os portos desta abertos ás bandeiras estrangeiras; comtanto, porém, que nenhum dos ditos navios tenha maior arqueação que a de seiscentas toneladas, nem maior armamento que o de oito bocas de fogo.

E reciprocamente, S. M. o Imperador do Brazil concede, sob as mesmas condições, que até dous navios de guerra paraguayos possam chegar aos portos do Brazil abertos ás bandeiras estrangeiras nos rios Paraguay e Paraná.

Fica entendido: 1º, que na sobredita restricção se não comprehendem os navios de guerra brasileiros que forem como paquetes aos portos da Republica, conforme o puderem fazer os de qualquer outra nação; 2º, que os navios de guerra brasileiros e os paraguayos gozarão respectivamente, nos sobreditos portos fluviaes, das honras, franquezas e isenções que são de uso geral; 3º, que os navios de guerra paraguayos poderão entrar em todos os portos marítimos do Imperio abertos ao commercio estrangeiro, e nelles gozarão das mesmas honras, franquezas e isenções que se concederem aos de qualquer outra nação.

Art. 19. O simples e livre transitto pelas aguas dos rios Paraguay e Paraná, de que tratão os arts. 2 e 18 do presente tratado, será permanente; todas as outras estipulações sómente serão vigentes por 6 annos, contados do dia da troca das ratificações, em que o mesmo tratado começará a ter pleno e inteiro effeito.

Art. 20. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade da Assumpção dentro do prazo de 80

dias, ou antes se fôr possível, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil, e da Republica do Paraguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos este tratado e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856.—(L. do S.) *José Maria da Silva Paranhos.*—
(L. do S.) *José Berges.*

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima transcripto, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos

seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, prometendo em fé e palavra imperial, observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda). — *José Maria da Silva Paranhos.*



Convenção relativa ao ajuste de limites com a Republica do Paraguay.

DECRETO N. 1,783 DE 14 DE JULHO DE 1856.

Promulga a convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte, aos 6 de Abril do presente anno, uma convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem ordenar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e execute para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Julho de 1856, 35º da independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*José Maria da Silva Paranhos.*

CONVENÇÃO RELATIVA AO AJUSTE DE LIMITES CELEBRADO ENTRE O BRAZIL E A REPUBLICA DO PARAGUAY, A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Nós, o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc.; Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 6 dias do mez de Abril do corrente anno se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos de plenos poderes, uma convenção fixando o prazo e a forma em que deve ter lugar o ajuste definitivo de limites entre os dous paizes, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Considerando S. M. o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay que não é actualmente

possivel ajustar e concluir um tratado definitivo sobre o reconhecimento de suas respectivas fronteiras, como tanto desejo e interessa a ambos os paizes; e esperando que as novas e mais estreitas e amigaveis relações em que vão entrar as duas nações e seus governos, pelo tratado de amizade, navegação e commercio celebrado nesta data, removerão as difficuldades que ora obstão ao dito accordo; concordarão em differi-lo para uma época mais opportuna. por meio de uma convenção em que se fixem o prazo e os termos desse adiamento.

Para esse fim os seus respectivos plenipotenciarios, a saber:

Por parte de S. M. o Imperador do Brazil, S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, commendador da imperial ordem da Rosa, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

E por parte de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, S. Ex. o Sr. José Berges, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º S. M. o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que as circumstancias o permittão, e dentro do prazo de seis annos, contados da data desta convenção, seus plenipotenciarios, afim de examinarem de novo e ajustarem definitivamente a linha divisoria dos dous paizes.

Art. 2.º Fica entendido que, emquanto se não celebra o accordo definitivo de que trata o artigo antecedente, as duas altas partes contractantes respeitarão e farão respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis actual*.

Art. 3.º A troca das ratificações desta convenção se fará na Assumpção dentro do prazo de 80 dias, contados da sua data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios abaixo assignados, em virtude de nossos plenos poderes, assigna-

mos a presente convenção, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 6 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856. — (L. do S.) *José Mariada Silva Paranhos.* — (L. do S.) *José Berges.*

E sendo-Nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, promet-

tendo em fé e palavra imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 8 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856.

L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).—*José Maria da Silva Paranhos.*

Protocolos das conferencias havidas na Corte do Rio de Janeiro, entre os Plenipotenciarios do Imperio do Brazil e da Republica do Paraguay, para o ajuste das questões pendentes entre os dous paizes.

PRIMEIRA CONFERENCIA, NO DIA 9 DE MARÇO DE 1856.

Aos 9 dias do mez de Março de 1856, pelas 11 horas da manhã, comparecerão na secretaria de estado dos negocios estrangeiros SS. Exs. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, plenipotenciario brasileiro, e o Sr. José Berges, plenipotenciario paraguayo, encarregados pelos seus respectivos governos de ajustarem as questões pendentes entre os dous paizes, celebrando para esse fim as convenções convenientes.

Aberta a conferencia, começaram os dous plenipotenciarios por apresentar os plenos poderes que os habilitavão a entrar nas negociações de que se achavão incumbidos, os quaes forão trocados na fórmula do estylo, depois de vistos e examinados, e de elles declararem respectivamente que estavam em boa e devida fórmula.

Pleno poder do plenipotenciario brasileiro.

D. Pedro II, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. : Faço saber aos que esta carta de poder geral e especial virem que, tendo toda a confiança nas luzes e zelo de José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, commendador da ordem da Rosa, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, Hei por bem nomear-lo Meu plenipotenciario para que possa tratar *ad referendum* com o plenipotenciario da Republica do Paraguay nesta corte sobre as questões pendentes entre este Imperio e a mesma Republica, celebrando para este fim os ajustes convenientes. Em fé do que Mandeí passar a presente carta por Mim assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 5 dias do mez de Março de 1856, trigesimo-quinto da independencia e do Imperio. — IMPERADOR (com rubrica e guarda). — *Marquez de Paraná.*

Estava o sello grande.

Carta de poder geral e especial pela qual Vossa Magestade Imperial ha por bem nomear Seu plenipotenciario a José Maria da Silva Paranhos, para que possa tratar com o plenipotenciario da Republica do Paraguay nesta corte sobre as questões pendentes entre este Imperio e a mesma Republica, celebrando para este fim os ajustes convenientes, na fórmula acima declarada. Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja* a fez.

Pleno poder do plenipotenciario da Republica do Paraguay.

Viva la Republica del Paraguay ! El ciudadano Carlos Antonio Lopez, Presidente de la Republica del Paraguay. — A todos los que la presente carta de pleno poder vieren, Hago saber que deseando resolver de un modo amigable las cuestiones pendientes de navegacion, comercio y limites entre esta Republica y el Imperio del Brasil, y considerando que á Su Magestad el Emperador del Brazil animan iguales sentimientos, He juzgado conveniente á los intereses de ambos paizes mandar y diputar cerca de S. M. I. persona caracterizada, y suficientemente autorizada para que pueda negociar y celebrar um tratado de amistad, comercio, navegacion y limites, y confiando en la capacidad, patriotismo y demas cualidades recomendables del ciudadano paraguayo José Berges, lo He nombrado, comisionado y diputado cerca de S. M. Imperial en el caracter de plenipotenciario de la

publica, con las instrucciones convenientes para que pueda ajustar, concluir y firmar con el plenipotenciario ó plenipotenciarios autorizados por S. M. el Emperador del Brasil el tratado enunciado de amistad, comercio, navegacion y limites, y todo lo que sea anexo y conducente para establecer y llevar a cabo tan importante negocio, dandole para ello todos los poderes necesarios, reservandome solo el acto de ratificacion de dicho tratado, y obligandome en fé y palabra de gefe supremo de la Republica del Paraguay que tendré por subsistente y valido, haciendo guardar y cumplir cuanto estipulare el espresado plenipotenciario de este gobierno. En fé de lo cual firmo la presente carta de pleno poder, sellada con el sello de las armas del Estado, y referendada por el ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores en la Asuncion, a cinco de Diciembre de mil ochocientos cincoenta y cinco, el cuadragésimo tercero de la independencia nacional. — CARLOS ANTONIO LOPEZ. — NICOLAS VASQUEZ.

Estava o sello das armas da Republica.

Depois da representação dos plenos poderes acima transcritos, o Sr. plenipotenciario brasileiro abriu a negociação fazendo a seguinte exposição:

Duas são as questões pendentes entre o Imperio e a Republica, de cujo exame e ajuste nos achamos encarregados, segundo creio, debaixo dos melhores auspícios. Uma dessas questões versa sobre o direito á navegação fluvial, que o Brazil reclama em virtude do tratado de 25 de Dezembro de 1850, e o Paraguay tem de facto recusado. A segunda questão diz respeito aos limites territoriaes dos dous paizes. São muito distintas estas duas questões, distintas por sua natureza, e em relação ao direito convencional. É indispensavel tratar de cada uma dellas em separado, no intuito de resolver uma e outra amigavelmente, como desejão ambos os governos, e tanto convem aos dous paizes. O pensamento do governo imperial a respeito desses dous objectos tem sido por vezes manifestado, e ultimamente o foi do modo o mais franco e amigavel em sua nota de 8 de Julho proximo passado, que eu tive a honra de endereçar ao governo da Republica.

A questão relativa á navegação fluvial, nos rios Paraná e Paraguay, em que ambas as nações são ribeirinhas, creio que é hoje de prompto e facil accordo, attentas as declarações officiaes ultimamente trocadas entre os dous governos, e as manifestações que tenho tido a honra de ouvir ao Sr. plenipotenciario paraguayo depois da sua apresentação official.

O governo da Republica está disposto a celebrar um tratado de amizade, commercio e navegação no espirito do que foi assignado na Assumpção, aos 27 de Abril do anno pro-

ximo passado, sem torna-lo eventual e dependente de novos ajustes, isto é, sem a clausula do art. 21, que foi o principal motivo por que S. M. o Imperador não pôde ratificar o dito tratado que assignou o Seu plenipotenciario, o Sr. chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira.

O governo imperial, como tambem já o manifestei ao Sr. plenipotenciario paraguayo, aceita as disposições do referido tratado de 27 de Abril, melhoradas, porém, em sua redacção de modo a tornar bem clara e explicita toda a sua doutrina.

O Sr. plenipotenciario paraguayo disse que confirmava mais uma vez as disposições amigaveis do seu governo, e em conformidade de suas instrucções, como já tinha manifestado ao Sr. plenipotenciario brasileiro, offerecia á adopção do governo imperial o tratado assignado na Assumpção aos 27 de Abril do anno ultimo, e que não teve effeito pela recusa do mesmo governo imperial; substituindo-se a clausula do art. 21 por duas outras disposições relativas ao ajuste de limites, se infelizmente não fôr possível chegar-se a um accordo sobre esta questão. Accrescentou que, dado este caso, tambem não duvidaria concordar em que estas duas disposições constituíssem uma convenção addicional, declarando porém que o seu governo não sancionaria uma sem a outra.

Seguem-se os artigos do tratado de 27 de Abril, e em seguida os dous novos offerecidos em substituição do art. 21 pelo plenipotenciario da Republica do Paraguay no

PROYECTO DE CONVENCION

PARA EL AJUSTE Y TERMINACION DE LAS CUESTIONES DE COMERCIO, NAVEGACION Y LIMITES ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY Y EL DE S. M. EL EMPERADOR DEL BRASIL.

En el nombre de la Santisima Trinidad.

S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay, y S. M. el Emperador del Brasil, deseando reglamentar la navegacion de los rios Paraná e Paraguay por los ciudadanos y subditos de las dos naciones, y fomentar el comercio de ellos en dichos rios, previniendo las causas que pudieran perturbar la buena inteligencia y armonia entre ambos Estados: han resuelto celebrar un tratado de amistad, comercio, navegacion y limites, y han nombrado por sus plenipotenciarios:

S. Ex., el Presidente de la Republica al ciudadano Paraguayo José Berges.

Y S. M. el Emperador del Brasil a

Quienes despues de haber cangeado sus respectivos plenos poderes, y hallandolos en buena y debida forma, han ajustado y concluido los articulos siguientes.

Art. 1.º Habrá perfecta paz y sincera amistad entre

S. Ex. el Presidente de la Republica del Paraguay y S. M. el Emperador del Brasil, y entre los ciudadanos y subditos de uno y otro Estado, sin excepcion de personas, ni de logares. Las altas partes contratantes emplearán toda la atencion necessaria para que esta amistad y buena inteligencia sean mantidas constante y perpetuamente.

Art. 2.º La Republica del Paraguay, en el ejercicio del derecho soberano que le pertenece, concede al pabellon mercantil del Imperio del Brasil, la libre navegacion de los rios Paraná y Paraguay, en aquellas partes en que es ribereña, y el Imperio del Brasil concede en los mismos terminos a la Republica del Paraguay el derecho de navegacion libre a la parte de aquellos rios en que es ribereño, de modo que la navegacion de dichos rios en la parte en que cada una de las dos naciones es ribereña, queda siendo comun a ambas partes.

Art. 3.º Los ciudadanos y subditos de las dos altas partes contratantes podrán llegar y salir libre y seguramente con sus buques y cargamentos a todos los puntos y lugares que se hallan habilitados para el comercio extranjero, en los territorios y dominios de la otra: podrán permanecer y habitar respectivamente en cualquier parte de dichos territorios ó dominios, alquilar casas y almacenes, y traficar en toda clase de productos, manufacturas, y mercancías de legitimo comercio, sugetandose a las leyes, usos y costumbres establecidos en el país.

Art. 4.º La navegacion de los rios interiores del territorio de cada una de las altas partes contratantes, afluentes a los rios Paraná y Paraguay, donde cada una de ellas es soberana de ambas orillas de esos rios, queda reservada al cabotage de los ciudadanos y subditos de cada parte contratante.

Art. 5.º Ninguna de las altas partes contratantes impondrá derechos de transito, ni otros con cualquiera nombre sobre las embarcaciones de la otra, que navegaren por los rios mencionados Paraná y Paraguay, con destino de un puerto de la nacion a que pertenecen para otro de la misma nacion, ó de un puerto de la nacion a que pertenecen para otro de tercera, ó vice-versa.

Pero, si sucediere que las embarcaciones de una de las dos partes contratantes, dirigiendo-se de un puerto de la misma nacion, ó al de otro de tercera, quisiere llegar con su cargamento a un puerto de la otra, permanecer, descargar y vender el todo ó parte de su cargamento, y en este caso seguir con el resto para el puerto de su destino, nó se cargará ni se cobrará á los efectos ó productos que hubieren descargado y vendido otros ni mas altos derechos que los que se cobran ó se cobraren por los efectos, productos ó manufacturas introducidas directamente por cualquier otra nacion.

Art. 6.º En los puertos de la Republica del Paraguay, donde llegaren buques brasileiros á comerciar, nó se impondrá, á titulo de tonelage, andadero, pilotage, ó salvamento en caso de avaria, ó naufragio, otros ó mas altos derechos que los que paguen las embarcaciones paraguayas; ni en los puertos del Brazil se impondrá á los buques paraguayos por los mismos titulos mas derechos que los que paguen los buques brasileiros.

Art. 7.º Todos los Brasileiros en el Paraguay y los Paraguayos en el Brazil tendrán entera libertad para manejar sus propios negocios por si mesmos, ó para encargar su manejo á quien bien les pareciere, sin estar obligados unos y otros á emplear otras personas que las que ellos elijieren.

Art. 8.º Los ciudadanos y subditos de cualquiera de las dos altas partes contratantes, en los territorios de la otra, gozarán de completa y perfecta proteccion, en sus personas y propiedades, y tendrán libre y facil acceso a los tribunales de justicia para la prosecucion y defensa de sus derechos; gozarán a este respecto de los mismos derechos y privilegios que los ciudadanos ó subditos nativos.

Art. 9.º Los ciudadanos y subditos de las dos altas partes contratantes gozarán en los dominios ó territorios de la otra, en lo que toca á la policia de los puertos, carga y descarga de los buques, almacenage, y seguridad de sus mercancías y efectos como en lo concerniente á la sucesion de los bienes de toda clase y denominacion por venta, donacion, permuta, ó testamento, ó de cualquier otro modo, de los mismos privilegios, franquicias ó derechos, que los ciudadanos ó subditos nativos. Y en caso de morir intestado algun ciudadano de las partes contratantes en los territorios ó dominios de la otra, el consul general, consul ó vice-consul de la nacion a que pertenecia el defunto, ó en ausencia, ó falta de los agentes mencionados, el representante de ellos, se encargará, en cuanto lo permitan las leyes del país, de la propiedad que el defunto hubiere dejado en beneficio de sus legitimos herederos, ó acreedores, hasta que se nombre un albacea ó administrador por dicho consul general, consul, ó vice-consul, ou su representante.

Art. 10. Queda entendido que cada una de las dos altas partes contratantes se reserva el derecho de adoptar por medio de reglamentos fiscales y policiales, las medidas convenientes para evitar el contrabando y prover á su seguridad, obligandose ambas a sostener como bases de tales reglamentos las que juzguen mas favorables a la mejor y mas amplia proteccion, al desenvolvimiento de la navegacion y comercio, para lo cual fueran establecidos.

Art. 11. Deseando ambas altas partes contratantes poner el comercio y navegacion de sus respectivos paizes sobre el

pié de una perfecta igualdad y benevola reciprocidad, convienen en que los agentes diplomaticos y consulares, los subditos y ciudadanos de cada una dellas, sus respectivos navios, y los productos naturales ó manufacturados de los dos Estados, gocen reciprocamente en el otro de los mismos derechos, franquicias y inmunidades ya concedidas, ó que lo fueren en lo futuro a otra nacion, siendo gratuita la concesion, si lo fuere ó hubiere sido para esa nacion y quedando estipulada la misma compensacion si la concesion fuere condicional.

Art. 12. Para mayor inteligencia del articulo precedente, las dos altas partes contratantes convienen en considerar buques paraguayos ó brasileros los que fueren poseidos, tripulados y navegados segun las leyes de los respectivos países.

Art. 13. Aunque en la Republica del Paraguay está establecido como regla general que no puedan entrar al rio Paraguay sin previo aviso, y permiso consiguiente del gobierno, ningun buque extranjero de guerra, si no los paquetes a vapor, necesarios á la correspondencia de los agentes diplomaticos ó consulares, ó á la conduccion de enviados ó ministros; S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay en consideracion á que el Brasil es un Estado ribereño, con posesiones en Alto Paraguay, concede que el gobierno de S. M. el Emperador del Brazil pueda hacer entrar en las posesiones brasileras como paquetes de los exceptuados de la regla general, hasta dos buques de guerra de vela, ó vapor, juntos ó separadamente, los que no podrán ser demas de seiscientas toneladas, ni de mas armamento que el de seis ó ocho piezas por cada uno; y S. M. el Emperador del Brasil concede á los buques de guerra de la Republica del Paraguay, en los mismos terminos, la navegacion de sus aguas en el Alto Paraguay; y en todos los otros puertos del Brasil, los buques de guerra paraguayos tendrán los mismos privilegios y franquicias concedidas, ó que en adelante se concedieren á los buques de guerra de la nacion mas favorecida.

Art. 14. Los Paraguayos establecidos ó residentes en territorio brasiler, y reciprocamente los Brasileros establecidos, ó residentes en territorio paraguayo, serán esentos de todo servicio militar forzado, de cualquier genero que sea, de todo empréstito forzoso, impuestos, ó requisiciones militares.

Art. 15. Si sucediere que una de las altas partes contratantes esté en guerra con una potencia, nacion, ó estado, los subditos, ó ciudadanos de la otra que se concerve neutra, podrán continuar su comercio, y navegacion con estos mismos estados, excepto con las ciudades ó puertos que estuvieren bloqueados, por mar ó por tierra, pero en ningun

caso será permitido el comercio de los artículos putados de contrabando de guerra.

Art. 16. Para mayor seguridad del comercio entre los ciudadanos y subditos de ambas altas partes contratantes, convienen que si por desgracia tubiere lugar, en cualquier tiempo alguna interrupcion de las relaciones de amistad, ó algun rompimiento entre ellas, los ciudadanos ó subditos de cualquiera de las mismas altas partes contratantes que esten establecidos en los territorios ó dominios de la otra en el ejercicio de algun trafico, ó ocupacion especial, tendrán el privilegio de quedarse, y seguir dicho trafico ó ocupacion en ellos, sin ninguna clase de interrupcion en el gose absoluto de su libertad y propiedad, mientras se porten pacíficamente, y no cometan infraccion alguna de las leyes, y sus bienes y efectos de cualquier clase que sean, bien esten bajo sua propia custodia, ó confiados á particulares, ó al estado, no estarán sujetos á embargos ó secuestro, ni a ningunas otras cargas, ó exacciones que las que se puedan hacer a semejantes efectos ó propiedades pertenecientes á los ciudadanos ó subditos nativos. Pero si prefieren salir del país, se les concederá el termino que pedieren para liquidar sus cuentas y disponer de sus propiedades, y si les dará uno salvo-conducto para que se embarquen en los puertos que ellos mismos elijan.

Art. 17. Para que no haya duda sobre cuales sean los objetos ó artículos llamados de contrabando de guerra, de que se hace mencion al final del articulo 15, se declaran tales: 1º, la artilleria, morteros, obuces, pedreros, bacamartes, mosquetes, carabinas, fuciles, pistolas, picas, espadas, sables, lanzas, dardos, alabardas, granadas, cohetes, bombas, polvora, mechas, balas, y todas las otras cosas pertenecientes al uso de estas armas; 2º, escudos, capacetes, corazas, cotas de malla, cintos y ropa hecha de uniforme, y para uso militar; 3º, cintos de caballeria, caballos, lomillos, y cualesquiera pertenencias de esta arma; 4º, y generalmente toda clase de armas y instrumentos de fierro, acero, laton y cualesquiera otros materiales manufacturados, preparados ó formados espresamente para hacer la guerra por mar ó por tierra.

Art. 18. Cuando una de las altas partes contratantes estubiere en guerra con otro Estado, ningun subdito ó ciudadano de la otra aceptará comision, ó carta de marca, para el fin de ayudar ó cooperar hostilmente con su enemigo, só pena de ser tratado por ambas como pirata.

Art. 19. Ninguna de las altas partes contratantes admitirá en sus puertos á piratas, obligando-se a perseguirlos por todos los medios á su alcance, y con todo el rigor de las leyes: asi como los que fueren convencidos de complicidad de ese crimen, y los que ocultaren los bienes asi ro-

bados, y a devolver navios y cargas á sus legitimos dueños, subditos ó ciudadanos de cualesquiera de las partes contratantes ó sus procuradores y á falta de estas á los respectivos agentes consulares.

Art. 20. El presente tratado será permanente en cuanto al principio de libre navegacion de los rios; pero en sus diferentes estipulaciones solo será vigente por seis años contados desde el dia del cange de las ratificaciones, en que el presente tratado empesará á tener pleno y cabal efecto.

Art. 21. Ambas altas partes contratantes concuerdan que si defiera y aplaze la cuestion de limites, obligando-se a nombrar, luego que permitan las circunstancias, y dentro del plazo de este tratado, comisarios que reconozcan los terrenos contestados, levanten planos, y espresen su juicio y opinion sobre las razones que alegan los gobiernos contratantes, afin de que con estos conocimientos se pueda establecer pacifica e amicablemente los limites de ambos Estados.

Art. 22. Queda convenido que mientras no llegue el caso de establecer-se definitivamente el arreglo de limites, los gobiernos del Brazil y Paraguay, no establecerán, ni consentirán que sus subditos hagan nada que se parezca a establecimiento, ocupacion ó posesion del terreno litigioso en la margen izquierda del Paraguay, ni en la derecha del Paraná.

Art. 23. El presente tratado será ratificado á los sesenta dias de su fecha por S. M. El Emperador del Brazil, y a los ocho mezes por S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay, debiendo ser cangeadas las ratificaciones en la ciudad de la Asuncion a los diez meses de la misma fecha, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual....

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que não enunciaria ainda a sua opinião sobre os artigos addicionaes relativos ao ajuste de limites, porque esta questão devia ser examinada em separado, e a seu turno, sendo que as ditas estipulações iniciadas pelo Sr. plenipotenciario paraguayano servirão sómente no caso de não ser possível chegar a um accordo sobre o reconhecimento da linha divisoria, o que não era de esperar dos sentimentos amigaveis e das vistas esclarecidas que dirigião ambos os governos, como solemnemente attestavão a reunião delles plenipotenciarios, e o teor dos seus plenos poderes.

Que o governo imperial, como elle plenipotenciario brasileiro já tinha expressado na presente conferencia, e antes o fizera conhecer ao Sr. plenipotenciario paraguayano, aceita os artigos do tratado de amizade, navegação e commercio offerecidos pelo governo da Republica, modificados, porém,

em sua fôrma e redacção, de sorte que se torne bem explicita e clara a doutrina que elles contém.

Em conformidade deste assentimento do governo imperial á proposição do Sr. plenipotenciario Paraguayano, elle plenipotenciario brasileiro offereceu o seguinte projecto de tratado de amizade, navegação e commercio :

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que existem entre as duas nações, e regular a sua navegação e commercio reciproco, por meio de um tratado adaptado ás suas circunstancias de paizes limitrophes e ribeirinhos, conforme fôra assegurado pelos arts. 3º e 15º do tratado de 25 de Dezembro de 1850, nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber, etc.

Art. 1.º Haverá paz perfeita, e firme e sincera amizade, entre S. M. o Imperador do Brazil e seus successores e subditos, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

As altas partes contractantes velarão em que esta amizade e boa intelligencia sejam mantidas constante e perpetuamente.

Art. 2.º O Brazil concede aos navios mercantes da Republica do Paraguay a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, naquellas partes em que é ribeirinho; e a Republica do Paraguay concede nos mesmos termos ao Brazil o direito de navegação livre, na parte daquelles dous rios em que é ribeirinha; de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada uma das duas nações é ribeirinha, fica sendo commum a ambas.

Art. 3.º Os subditos e os cidadãos das altas partes contractantes poderão entrar e sair livre e seguramente, com seus navios e carregamentos, em todos os portos e lugares que se acharem habilitados para o commercio estrangeiro nos territorios pertencentes a cada uma das altas partes contractantes; poderão permanecer e residir em qualquer parte dos ditos territorios, alugar casas e armazens; commerciar em toda a classe de productos, manufacturas e mercadorias que sejam de legitimo trafico, sujeitando-se ás leis, usos e costumes estabelecidos no paiz.

No que respeita á policia dos portos, carga e descarga dos navios, armazenagem e segurança das mercadorias, gozarão dos mesmos direitos, franquizas e privilegios de que gozão ou gozarem os nacionaes.

Art. 4.º Fica entendido que se não comprehende nas disposições precedentes a navegação dos rios afluentes do Paraná ou Paraguay, que em ambas as margens pertencão

à soberania de uma das duas nações ; reservando-se as duas altas partes contractantes seu pleno e inteiro direito de exceptuar essa navegação para a bandeira nacional.

Outrosim fica exceptuado o commercio de porto a porto da mesma nação, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo contudo livre aos cidadãos e subditos de ambas as altas partes contractantes carregar suas mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

Art. 5.^o Nenhuma das altas partes contractantes importará direitos de transito, nem outros, sob qualquer denominação que seja, sobre as embarcações da outra que navegarem pelos rios Paraná e Paraguay com destino de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de um porto da nação a que pertencem para outro de terceira e vice-versa.

Art. 6.^o Fica entendido que cada uma das duas altas partes contractantes se reserva o direito de adoptar por meio de regulamentos fiscaes e policiaes as medidas convenientes para evitar o contrabando e provêr á sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar como bases de taes regulamentos as que fôrem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para a qual fôrem estabelecidos.

Art. 7.^o As embarcações de cada uma das duas altas partes contractantes, quando se dirijão de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira, poderão tocar com o seu carregamento em um porto da outra parte contractante, ali permanecer, descarregar e vender todo ou parte do seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenham descarregado ou carregado, outros nem mais altos direitos do que os que se cobrão ou cobrarem pelas mercadorias introduzidas ou exportadas directamente pela nação mais favorecida.

Art. 8.^o Nos portos da Republica do Paraguay onde chegarem navios brasileiros para commerciar, não serão estes obrigados a pagar, a titulo de tonelagem, ancoradouro, pilotagem, ou salvamento, em casos de avaria, ou naufragio, outros nem mais altos direitos do que são ou fôrem no futuro impostos sobre as embarcações paraguayas ; e reciprocamente, nos portos do Brazil, as embarcações paraguayas não serão obrigadas a pagar, sob os mesmos titulos, maiores direitos do que os que pagão ou pagarem as embarcações brasileiras.

Art. 9.^o Os Brasileiros no Paraguay e os Paraguayos no Brazil terão inteira liberdade para manejar seus proprios

negocios, podendo fazê-lo por si ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Art. 10. Os subditos ou cidadãos de cada uma das altas partes contractantes gozarão em todos os territorios da outra de completa e perfeita protecção quanto ás suas pessoas e propriedades.

Elles terão livre e facil accesso aos tribunaes para reclamar e defenderem seus direitos, e poderão dispôr de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum, gozando a este respeito dos mesmos direitos e privilegios que têm ou tiverem os proprios subditos ou cidadãos do paiz em que se acharem.

Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos ou requisições militares.

No caso de fallecimento *ab intestato*, o respectivo consular, consul ou vice-consul exercitará o direito de administrar a propriedade que o fallecido tiver deixado, a beneficio dos legitimos herdeiros e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as leis do paiz em que tiver lugar o fallecimento.

Art. 11. As duas altas partes contractantes, desejando assentar as relações de amizade, commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convierão em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos ou cidadãos de cada uma dellas, seus respectivos navios, e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immuni-dades já estabelecidas, ou que o fôrem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o fôr ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

Art. 12. Para melhor intelligencia do artigo precedente, as duas altas partes contractantes convêm em considerar navios brasileiros ou paraguayos os que fôrem possuidos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 13. Se acontecer que uma das altas partes contractantes se ache em guerra com uma terceira potencia, os subditos ou cidadãos da outra que se conservar neutra poderão continuar seu commercio e navegação com esse Estado, exceptuados os portos ou cidades que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra, mas em nenhum caso será permittido o commercio dos artigos reputados de contrabando de guerra.

Art. 14. Para que não haja duvida sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guer-

ra, se declarão taes : 1º, canhões, morteiros, obuzes, pedreiros, morteiros, reflex, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, dardos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, mechas, balas e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; 2º, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés e roupa feita de uniforme e para uso militar; 3º, boldriés de cavallaria, cavallos, sellins, sellas, lombilhos, e quaesquer pertences desta arma; 4º, e geralmente toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão, e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados designadamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Art. 15. No referido estado de guerra entre alguma das altas partes contractantes e uma terceira potencia, nenhum subdito ou cidadão da outra accitará commissão ou carta de marca para o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado como pirata.

Art. 16. Nenhuma das altas partes contractantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como aos que fôrem convencidos de complicitade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legitimos donos subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes, ou a seus procuradores, e em falta destes, aos respectivos agentes consulares.

Art. 17. Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas altas partes contractantes (o que Deos não permitta), os subditos ou cidadãos de cada uma das mesmas altas partes contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, poderão ali ficar para arranjo de seus negocios, e para continuar no seu commercio ou occupação, no pleno gozo de sua liberdade e propriedade, emquanto se comportarem pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis. Seus bens, de qualquer classe que sejam, quer estejam debaixo de sua propria guarda, ou confiados a particulares ou ao Estado, não serão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a nenhuma outra carga ou exacção senão aquellas que possuão recahir em propriedades semelhantes pertencentes aos subditos ou cidadãos nacionais.

No caso, porém, de que o seu comportamento dê motivos de suspeita, poderão ser mandados sahir do paiz, concedendo-lhes tempo sufficiente, que nunca será menor de tres mezes, contados da intimação, para seus arranjos, e a faculdade de levarem seus bens e propriedades e de disporem delles por qualquer meio legal. Outro sim receberão um salvo-conducto para que possuão livremente e com segurança embarcar no porto que elles mesmos escolherem.

Art. 18. As duas altas partes contractantes convêm em regular a navegação dos seus navios de guerra nas aguas dos rios Paraná e Paraguay que lhes pertencem, com as seguintes restricções: os navios de guerra brasileiros poderão navegar livremente pelos ditos rios e entrar em todos os portos de que trata o art. 3º, comtanto que nunca passem juntos mais de dous, não excedão a arqueação de 600 toneladas, nem tenham maior armamento que o de oito bocas de fogo; e reciprocamente, os navios de guerra paraguayos poderão navegar, sob as mesmas condições, pelas aguas dos ditos rios na parte pertencente ao Brazil.

Fica entendido que em todos os outros portos do Brazil os navios de guerra paraguayos terão as mesmas franquezas e privilegios que se tenham concedido ou para o diante se concederem aos navios de guerra da nação mais favorecida.

Art. 19. O simples e livre transito pelas aguas dos rios Paraguay e Paraná, de que trata os arts. 2º e 18º do presente tratado, será permanente; todas as outras estipulações sómente serão vigentes por seis annos, contados do dia da troca das ratificações, em que o mesmo tratado começará a ter pleno e inteiro effeito.

Art. 20. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade da Assumpção, dentro do prazo de sessenta dias, ou antes se fôr possível, contados do dias de na data.

O Sr. plenipotenciario paraguayo, depois de ler o sobredito projecto, disse que o aceitava como antes havia declarado ao Sr. plenipotenciario brasileiro, quando este pela primeira vez lhe mostrou o mesmo projecto para que o examinasse. Mas que não podia prescindir de algumas mudanças de redacção que indicou, e são as seguintes;

No preambulo do novo projecto supprimão-se as palavras — conforme fôra assegurado pelos arts. 3º e 15º do tratado de 25 de Dezembro de 1850.

No art. 4º, em lugar das palavras — a navegação dos rios afluentes do Paraná ou Paraguay — diga-se: — dos rios interiores afluentes.

No art. 17, supprima-se a clausula — que nunca será menor de tres mezes contados da intimação.

No art. 18, declare-se que esta concessão é feita pelo Paraguay ao Brazil como nação ribeirinha, e em lugar das palavras — comtanto que nunca passem juntos mais de dous, diga-se como no tratado não ratificado de 27 de Abril — *hasta dos buques de guerra, de vela, ó vapor, juntos ó separadamente.*

O Sr. plenipotenciario brasileiro perguntou que razão tinha o Sr. plenipotenciario paraguayo para querer a supressão das palavras — conforme fôra assegurado pelos arts. 3º e 15º do tratado de 25 de Dezembro de 1850 —

incluídas no preambulo da minuta ou projecto de tratado que lhe offerecêra.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que essas palavras parecião significar que o novo tratado que se ajustava derivava do de 25 de Dezembro de 1850, que aliás não subsiste por ter caducado.

O Sr. plenipotenciario brasileiro declarou que para o governo imperial o novo tratado, comquanto tenha uma base mais segura e immutavel, que são os interesses reciprocos dos dous paizes, derivava immediata e necessariamente do tratado de 25 de Dezembro de 1850, que subsiste pelos seus arts. 3º, 13, 14, 15 e 16, e sómente tornou-se sem objecto nos outros artigos, concernentes á alliança defensiva contra o ex-dictador D. João Manoel de Rosas e o seu alliado no Estado Oriental, o general D. Manoel Oribe.

O Sr. plenipotenciario paraguay observou que o proprio ministro dos negocios estrangeiros do Imperio o Sr. Paulino José Soares de Souza, hoje visconde do Uruguay, declarou que esse tratado se tornára *manco e inefficaz*, e que não podia deixar de ser assim considerado, porquanto o seu fim foi uma alliança que deixou de ter applicação desde a queda do dictador Rosas.

O Sr. plenipotenciario brasileiro respondeu que não ha declaração alguma official, nem de uma nem da outra parte contractante, que possa apoiar semelhante pretensão do governo da Republica; que as palavras do ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, a que se referia o Sr. plenipotenciario paraguay, não podião ser outras senão as que se lêem em uma confidencial escripta por esse ministro a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica; que essas palavras exprimem um pensamento verdadeiro, mas muito diverso da interpretação que se lhes quer dar por parte da Republica. O tratado de 25 de Dezembro de 1850, podia-se, e pôde-se dizer que tornou-se manco e inefficaz: 1º, porque tornou-se sem objecto e applicação em todos os artigos que regulavão a alliança defensiva das duas nações contra um inimigo que desaparecêra; 2º, porque as outras estipulações desse tratado, concernentes á navegação fluvial e ao commercio e limites dos dous paizes, carecião e carecem de desenvolvimento, conforme as novas circumstancias creadas por aquelle importante successo.

As palavras do ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio não têm a significação que lhes dava o Sr. plenipotenciario da Republica do Paraguay; não a podião ter, ainda que não estivessem assaz explicadas por outras communicações igualmente confidenciaes, trocadas entre S. Ex. o Sr. Presidente da Republica e esse ministro. Mas parece inutil ao Sr. plenipotenciario brasileiro proseguir agora na discussão da vigencia do tratado de 25 de Dezembro de

1850, quando se está negociando um novo tratado, que substitue aquelle, assentando e desenvolvendo as suas disposições vigentes relativamente á amizade, navegação e commercio das duas nações.

Annue, portanto, o Sr. plenipotenciario brasileiro á supressão das palavras do preambulo indicadas pelo Sr. plenipotenciario paraguay, porque não são essenciaes e deseja comprazer em tudo que fôr possivel com os desejos do Sr. plenipotenciario da Republica. Essa supressão não importa, deseja que fique desde já bem entendido, uma acquiescencia á opinião do governo da Republica a respeito do tratado de 25 de Dezembro de 1850.

Quanto á mudança de redacção proposta no art. 4º, não duvida annuir a que se diga — rios interiores, — mas então será mais proprio não usar da palavra — afluentes, — e sim das palavras que se achão no artigo correspondente do tratado não ratificado, a saber: — rios interiores que desaguão no Paraná ou no Paraguay.

A alteração que propõe o Sr. plenipotenciario paraguay no art. 16 lhe parece inconveniente, e não está de accordo com a doutrina do art. 17 do projecto por elle offerecido. Aqui se diz que no caso previsto de alguma desintelligencia ou rompimento entre as duas nações, os subditos de uma dellas, estabelecidos no territorio da outra, não poderão ser obrigados a sahir emquanto se comportarem pacificamente; e no caso de terem de sahir, se lhes concede o prazo que pedirem para liquidarem suas contas.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que o prazo em que um individuo que se torna perigoso á segurança e defesa do paiz pôde ser obrigado a sahir delle, deve ficar ao arbitrio de cada nação; que a fixação de um prazo minimo pôde ter graves inconvenientes, e que estava mui longe do pensamento do seu governo a intelligencia que o Sr. plenipotenciario brasileiro dava ao art. 16 do projecto que elle offerecêra.

O Sr. plenipotenciario brasileiro pediu que se reflectisse bem que era uma garantia reciproca, que o art. 16 do projecto offerecido por elle plenipotenciario paraguay não podia ter um sentido tão restrictivo, e concluiu declarando que aceitava a alteração, esperando ainda um melhor accordo nas conferencias seguintes.

Pelo que respeita á ultima das alterações offerecidas pelo Sr. plenipotenciario do Paraguay, declarou o do Brazil que não a podia aceitar, porque era uma restricção que se não compadecia com as bases de uma amizade perfeita e perpetua que se queria consolidar entre as duas nações. Em tempo de guerra (o que Deos nunca permita aconteça) a restricção era desnecessaria; em circumstancias tão felizes como as actuaes, em que os dous governos procurão es-

treitar as suas relações, semelhante limitação ao transitio dos navios de guerra, como a queria o Sr. plenipotenciario paraguay, manifestava uma desconfiança que não podia deixar de gerar igual da parte do governo imperial; além disso, era uma pèa ás mais licitas providencias que o governo imperial quizesse adoptar para o serviço publico no interior da provincia de Mato-Grosso, e para as suas communicações officiaes com as respectivas autoridades.

O Sr. plenipotenciario paraguay disse que não podia admittir a intelligencia que o do Brazil dá ao art. 13 do projecto que elle apresentára, e que era ponto em que não podia fazer nenhuma concessão além da que se contém nesse artigo.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que, desejando pela maneira a mais moderada e amigavel chegar a um accordo com o do Paraguay, não invocaria contra a restricção que se quer pôr ao transitio dos navios de guerra do Brazil a disposição generica do art. 3º do tratado de 25 de Dezembro de 1850, que se limitava a ponderar que não era proprio da amizade dos dous governos uma semelhante restricção.

O Sr. plenipotenciario paraguay disse que aquella restricção era reciproca; que essa concessão o seu governo só a fazia ao Brazil, porque é ribeirinho na parte superior dos rios Paraguay e Paraná, e insistio em que não podia ceder ás instancias do Sr. plenipotenciario brasileiro.

O Sr. plenipotenciario brasileiro observou que a restricção, que impugnava, importava pouco ao Paraguay, porque possui a embocadura do rio Paraguay, e é tambem ribeirinho inferior no Paraná; que não insistiria mais sobre este ponto na presente conferencia, esperando que o Sr. plenipotenciario paraguay, que não cessa de protestar os meliores desejos da parte do seu governo, virá ainda a renunciar a essa sua pretensão.

Os Srs. plenipotenciarios convierão em terminar aqui esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocolo, que achárão conforme, e assignárão em duplicata, ficando cada um com o seu autographo.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Felix Ejuzquiza, secretario de la legacion.

SEGUNDA CONFERENCIA, NO DIA 12 DE MARÇO DE 1856.

O Sr. plenipotenciario brasileiro abriu a conferencia nos seguintes termos :

Comquanto não tenhamos ainda chegado a um accordo definitivo sobre o tratado de amizade, navegação e commercio, de que nos occupámos em nossa primeira conferencia, pela divergencia que subsiste quanto ao transitio dos navios de guerra, todavia me parece conveniente que passemos ao exame da questão de limites, dando assim tempo á reflexão, e porque esse accordo, para ser assignado, depende do que se tomar a respeito da segunda questão. O proprio Sr. plenipotenciario paraguay assim o considerou quando propôz dous artigos addicionaes, relativamente ao ajuste de limites, declarando que o seu governo não aceitaria o tratado de navegação e commercio sem que ficasse, senão resolvida a questão de limites, adiada pela fórma que elle propõe.

O Sr. plenipotenciario paraguay disse que está e esteve sempre disposto a entrar no exame da questão de limites.

Continuando, disse o Sr. plenipotenciario brasileiro que o governo imperial, nesta questão, como na do transitio fluvial, tem sido o mais explicito que é possivel. Por mais de uma vez tem manifestado ao governo da Republica o seu pensamento, e solicitado delle um accordo tão justo e amigavel como o reclamão os interesses e conveniencias dos dous paizes. Fê-lo por intermedio do seu encarregado de negocios o Sr. Felipe José Pereira Leal, fê-lo por intermedio do enviado extraordinario o Sr. chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, e ultimamente pela nota de 8 de Julho do anno proximo passado.

Que essa proposta do governo imperial tem sido denominada *ultimatum*, dando-se a esta palavra um sentido odioso, assim nas communicações officiaes do governo da Republica, como na imprensa da Assumpção.

Que, com effeito, o governo imperial entendeu que a amizade e os interesses dos dous paizes lhe impunhão o

dever de accelerar, quanto estivesse de sua parte, a solução desse negocio, e neste intuito considerou a maior concessão que podia fazer á Republica, e offereceu-a. Que, assim apreciada a sua proposta, pôde ter o nome de *ultimatum*, mas não deixa por isso de ser muito moderada e amigavel. Que é o maximo das concessões que o governo imperial pôde fazer á Republica para o reconhecimento definitivo de seus limites, ou o minimo das pretensões que elle podia sustentar com vantagem, se lhe fosse indifferente difficultar e protelar o ajuste de que se trata. Que uma proposta semelhante nada tem de odioso para quem propõe, nem de humilhante para quem aceita.

Nessa proposta a linha divisoria entre o Imperio e a Republica é assim descripta :

« O territorio do Imperio do Brazil divide-se do da Republica do Paraguay pelo rio Paraná desde onde começam as possessões do Brazil, e por elle acima até á foz do Ignatemy, seguindo por este rio acima e pelo seu galho principal (deixando ao norte o seu confluente Escopil) até ás suas mais altas vertentes, e dahi pela linha mais curta a procurar o alto da serra Maracajú, que divide as aguas do Paraná das do Paraguay.

« Segue pelos cumes da dita serra, sendo as vertentes de léste do Brazil, e as de oeste do Paraguay, até chegar ás primeiras vertentes do Apa ; desce por este rio até á sua confluencia com o Paraguay, desde onde a margem esquerda, ou oriental, pertence ao Brazil, e a direita, ou occidental, á Republica do Paraguay.

« Da confluencia do Apa segue pelo Paraguay acima até á Bahia Negra, aonde as possessões do Brazil occupão ambas as margens do Paraguay. »

Eis a linha divisoria, disse o Sr. plenipotenciario brasileiro, que tem proposto e ainda hoje propõe o governo imperial. Offerecendo-a, o governo imperial declarou quaes os principios que em sua opinião devem regular os ajustes de limites entre o Brazil e a Republica do Paraguay. Estes principios são os mesmos que elle tem seguido em questões semelhantes com outros Estados confinantes ; a saber : 1º, o *uti possidetis*; 2º, as estipulações celebradas entre as Corôas de Portugal e Hespanha, naquellas partes em que ellas não contrarião os factos de possessão, e esclarecem as duvidas resultantes da falta de occupação effectiva. Se estas bases fossem rejeitadas, nenhuma outra haveria senão a da força ou da conveniencia de cada paiz.

O governo imperial reconhece, como o da Republica, que os tratados de limites concluidos entre as duas metropoles, Portugal e Hespanha, se devem considerar rotos e de nenhum valor, porque nunca forão levados a effecto, pelas

duvidas e embaraços que de uma e outra parte surgirão na sua execução, e por effecto das guerras que sobrevierão entre as mesmas metropoles.

Assim que, o tratado de 13 de Janeiro de 1750 foi revogado pelo de 12 de Fevereiro de 1761, e a estes actos sobreveio a guerra de 1762, que terminou pelo tratado de Paris de 10 de Fevereiro de 1763, ficando as cousas no estado em que d'antes se achavão. Seguiu-se o tratado preliminar do 1º de Outubro de 1777, que teve a mesma sorte do de 1750, que elle ratificára em grande parte. As duvidas suscitadas na demarcação impedirão que este ultimo reconhecimento das fronteiras dos dous paizes tivesse pleno effecto, e por fim a guerra de 1801 o annullou para sempre, visto como o tratado de paz assignado em Badajoz a 6 de Junho do mesmo anno não o restaurou, nem mandou que as cousas tornassem ao estado *ante bellum*.

Se, porém, o governo imperial está de accordo neste ponto com o da Republica, entende tambem que é preciso recorrer ás estipulações desses tratados, como base auxiliar, para verificar o que era territorio de Portugal e o que era territorio de Hespanha, bem como as alterações que o dominio de uma e outra nação soffreu com o correr dos annos e dos acontecimentos. Nos lugares em que um dos dous Estados contesta o dominio do outro, e este não está assignalado por occupação effectiva ou monumentos materiaes de posse, aquella base auxiliar esclarece a duvida e pôde resolvê-la peremptoriamente.

Ao Brazil pertence incontestavelmente o territorio que na America do Sul pertencia a Portugal, com as perdas e acquisições que occorrêrão depois dos tratados de 1750 e de 1777 ; e reciprocamente, aos Estados confinantes que forão colonias de Hespanha pertence o que era do dominio desta nação, salvas as alterações que assignala o seu *uti possidetis*.

Taes são as proposições muito justas e amigaveis que o governo imperial tem offerecido á sabedoria e prudencia do governo da Republica para o ajuste de seus respectivos limites. Até este momento o governo imperial ignora as razões por que a sua proposta não tem sido aceita, qual a linha que na opinião do governo da Republica deve separar os territorios dos dous paizes, quaes os principios em que assenta essa sua opinião, e como os applica para sustenta-la.

Na ignorancia em que se acha o governo imperial sobre as intenções do governo da Republica, torna-se indispensavel que eu interpelle ao Sr. plenipotenciario paraguayo sobre os pontos que acabo de apontar. Não me é possivel proseguir na discussão sem conhecer qual a linha divisoria que propõe o governo da Republica e quaes os principios que a justificão.

O Sr. plenipotenciario paraguayo respondeu que não

duvidava satisfazer á pergunta do Sr. plenipotenciário brasileiro, mas que lhe parecia conveniente que primeiro fundamentasse elle a pretensão do governo imperial a traçar a linha divisoria pelo Iguatemy, serra de Maracajú e rio Apa.

O Sr. plenipotenciário brasileiro disse que o governo imperial já havia prevenido os desejos do governo da Republica pela sua nota de 8 de Julho, na qual se achão exarados os principios que ha pouco teve a honra de enunciar, e demonstrada conforme estes principios a legitimidade da linha proposta.

Que por essa nota, a que neste momento se deve reportar, vê-se que a linha do Iguatemy e do Apa é conforme ao principio do *uti possidetis*, e considerada em face do tratado de 1777, ou do de 1750, muito mais favoravel á Republica do que ao Imperio.

O Sr. plenipotenciário paraguay o começou observando que todas as considerações que o Sr. plenipotenciário brasileiro fazia derivar dos antigos tratados erão de nenhum valor, desde que o Brazil, assim como a Republica, os tinha por caducos e nullos. Que nada se adiantava invocando-os para a presente questão, tanto mais quanto, em vez de a esclarecerem, suscitarião duvidas, como o mostravão as controversias entre as Côrtes de Hespanha e Portugal.

Que, admittindo o governo da Republica, e admittindo tambem o governo imperial a base ou principio do *uti possidetis*, era na applicação deste principio que se devia buscar a solução da questão.

Que, porém, para esse fim entendia o seu governo indispensavel a nomeação de commissarios que examinassem os territorios contestados, verificassem as posses ou monumentos de posse das duas nações, e assignalassem com esses dados a linha divisoria. Que de outro modo o *uti possidetis* não passaria de uma allegação vaga, que entreteria a discussão, mas não a conduziria ao fim que se desejava.

Que, emquanto o exame proposto não demonstrasse o contrario, o seu governo sustentava que a divisa dos dous paizes não pôde ser outra senão, do lado do rio Paraná, o rio Ivinheima ou Igareí, e do lado do rio Paraguay o rio Branco, que corre ao norte do Apa, unidos estes dous rios pelas serras de Maracajú ou Amambay desde as suas cabeceiras, que dellas nascem.

Perguntou o Sr. plenipotenciário brasileiro se, do lado da margem direita do Paraguay, o governo da Republica aceitava ou não o limite da Bahia Negra, e quaes os fundamentos com que se julgava com direito ao territorio além do Iguatemy até ao Ivinheima, e além do Apa até ao chamado

rio Branco; se o governo da Republica tinha alguma povoação, estabelecimento, ou monumento de posse entre o Iguatemy e o Ivinheima, e ao norte do Apa.

O Sr. plenipotenciário Paraguay respondeu que entre os dous governos nunca houve questão quanto ao limite da Bahia Negra, na margem direita do Paraguay; que a dissidencia dos dous governos tem versado e versa sobre a fronteira comprehendida entre o Paraná e a margem esquerda do Paraguay.

Que não duvidaria declarar, e esperava que o Sr. plenipotenciário brasileiro fosse igualmente franco, que a Republica não possuia actualmente nenhuma povoação, estabelecimento ou monumento de posse além do Iguatemy e além do Apa. Mas que tinha em seu favor, para obter do governo imperial o reconhecimento da fronteira do Ivinheima, as posses que ali tiverão os Hespanhóes, e para provar o seu direito ao territorio entre o Apa e o rio Branco, o forte Olympo, outr'ora chamado Bourbon, que fica fronteiro, sobre a margem direita do Paraguay.

Que, sendo o forte Olympo um estabelecimento hespanhol muito antigo, e pertencente á Republica desde a sua emancipação, o territorio fronteiro, que não é occupado pelo Brazil, não pôde deixar de ser considerado como ligado por aquelle estabelecimento ao dominio da Republica. Que tanto é certo que o seu governo sempre teve aquelle territorio como paraguay, que, quando o governo imperial mandou occupar o Fecho dos Morros ou Pão d'Assucar em 1850, o seu governo mandou uma força commandada pelo capitão Ville Mayor para fazer desoccupar o dito ponto, o que conseguiu, infelizmente, não pela persuasão, mas por meio das armas.

Que este facto foi um protesto muito solemne contra a pretensão do Brazil áquelle territorio.

Que concluia com a proposta que a principio offerecêra á consideração do Sr. plenipotenciário brasileiro: na discordancia em que se achão os dous governos sobre o *uti possidetis* de um e outro, não ha partido mais prudente que adiar a questão, e sujeita-la ao exame de commissarios, que sobre os terrenos reconheção as posses de uma e outra nação, e conforme ellas tracem a linha divisoria.

O Sr. plenipotenciário brasileiro observa que o Sr. plenipotenciário paraguay parece decidido na opinião de adiar-se o ajuste de limites; que, não obstante, elle ainda espera da discussão que essa opinião será abandonada, vindo o Sr. plenipotenciário paraguay a reconhecer que a questão pôde e deve ser resolvida nas presentes conferencias; que este é o desejo manifestado por ambos os governos, e outro não deve ser o empenho dos seus plenipotenciarios. Que a verdade e

o bom direito, uma vez demonstrados, devem ser accitos e reconhecidos.

Que, animado deste pensamento do seu governo, passa a responder aos argumentos com que o Sr. plenipotenciario paraguay sustenta o direito que julga ter a Republica ás linhas do Ivinheima e do rio Branco, sobre as quaes versa o desaccordo dos dous governos, visto que o limite da Bahia Negra, na margem direita do Paraguay, é por ambos accito.

Que o Sr. plenipotenciario paraguay não admitte que o Brazil invoque as antigas estipulações havidas entre as duas metropoles, porque o tempo e as guerras as rompêrão e annullarão; quer que o *uti possidetis*, e sómente o *uti possidetis* seja a base reguladora da linha divisoria dos dous paizes.

O Sr. plenipotenciario brasileiro está de accordo com o da Republica quanto á invalidade dos antigos tratados, e quanto á adopção da base do *uti possidetis*, posto que esta só beneficie á Republica, visto que por ella nada ganha o Imperio em relação ao passado, sobre a fronteira de que se trata.

Como, porém, reconhecer sobre o terreno o dominio de um e outro Estado no territorio que se estende além de suas ultimas povoações ou estabelecimentos, nos pontos extremos em que não existirem provas materiaes da sua posse? Os antigos tratados offerecem uma prova facil e evidente, e é para chegar a este reconhecimento que o governo imperial entende que é preciso recorrer ao que foi reconhecido e assignado pelas Côrtes de Portugal e Hespanha.

Não é sobre o terreno que se pôde achar o accordo que se deseja. Cada um dos dous governos sabe o que possui, e não precisa que alguém vá descobrir onde estão as suas povoações e estabelecimentos. Queria o governo da Republica que o terreno que esteja devoluto, ou ainda não povoado pela nação a que pertence, seja considerado *res nullius*? Esta pretensão seria contraria a qualquer dos dous governos, e tão insustentavel, que o Sr. plenipotenciario brasileiro não a pôde nem por um momento attribuir ao illustrado governo da Republica, ou ao seu plenipotenciario.

Para decidir a controversia entre o dominio da Republica e o do Imperio, convém remontar á origem desse dominio, uma vez que as ultimas povoações e estabelecimentos de uma nação não estão em contacto com os da outra, estão separados por terrenos ainda em parte devolutos, pela sua natureza, pela falta de população e por outras razões que é escusado enumerar.

A Republica do Paraguay não podia herdar da sua metropole um direito mais extenso do que o que esta possuía; além do territorio que pertencia á Hespanha não pôde pretender senão o que effectivamente houver tomado ao dominio portuguez, hoje brasileiro. O Brazil está no mesmo caso rela-

tivamente ao territorio que nesta parte da America pertenceu á Corôa de Portugal.

Vejamos, pois, qual era o direito de Portugal, e qual o de Hespanha, sobre o territorio hoje contestado entre o Imperio e a Republica. Este exame esclarece a questão, e a resolve com a maior evidencia.

O tratado preliminar de limites do 1º de Outubro de 1777 descreveu a fronteira em questão nos arts. 8º e 9º, que são cópias dos arts. 5º e 6º do tratado de 13 de Janeiro de 1750, com algumas explicações indicadas pelas explorações que fizeram os demarcadores deste ultimo tratado.

Vejamos as disposições textuaes dos referidos artigos:

« Art. 8.º Ficando já assignalados os dominios de ambas as Corôas até a entrada do rio Pequiri ou Pepiri-guassú, no Uruguay, convierão os dous altos contractantes em que a linha divisoria seguirá aguas acima do dito Pepiri-guassú até a sua origem principal; e desde este pelo mais alto do terreno, debaixo das regras dadas no art. 6º, continuará á encontrar as correntes do rio Santo Antonio, que desemboca no grande de Coritiba, por outro nome chamado Iguassú, seguindo este aguas abaixo até á sua entrada no Paraná pela sua margem oriental; e continuando então, aguas acima do mesmo Paraná, até onde se lhe junta o rio Iguereí pela sua margem occidental.

« Art. 9.º Da boca ou entrada do Iguereí seguirá a raya aguas acima deste até á sua origem principal, e desde esta se tirará uma linha recta pelo mais alto do terreno, com attenção ao ajustado no referido art. 6º, até áchar a cabeceira e vertente principal do rio mais vizinho á dita linha, que desague no Paraguay pela sua margem oriental; e então baixará a raya pelas aguas deste rio até á sua entrada no Paraguay, desde cuja boca subirá pelo canal principal, que deixa este rio em tempo secco, e seguirá pelas suas aguas até encontrar os pantanos que fórma o rio, chamados a *Lagôa dos Xarayes*, e atravessará esta lagôa até á boca do rio Jaurú. »

Temos, pois, que as Corôas de Portugal e Hespanha reconhecerão, assim pelo tratado de 1750, como pelo de 1777, que a fronteira de suas possessões entre o Paraná e o Paraguay era, do lado do primeiro destes rios, o seu affluente Iguereí, e do lado do outro, o contravertente mais proximo do mesmo Iguereí. A linha tirada pelo mais alto da serra que divide as aguas dos ditos affluentes completava a fronteira.

Na primeira demarcação que teve lugar em execução do tratado de 1750 pretendêrão os commissarios portuguezes, com toda a razão, que se reconhecesse como rio Iguereí o

que entra no Paraná, por sua margem occidental, pouco abaixo do grande Salto das Sete Quedas, rio que apparece em alguns mappas com o nome de Gareí.

Tinhão para assim o exigir os mais solidos fundamentos.

1.º Determinando as instrucções das duas côrtes que se tomasse por divisa o primeiro rio caudaloso que acima do Iguassú entrasse no Paraná por sua margem occidental, esse era o rio que satisfazia a taes condições.

2.º Por ficar abaixo do grande e conhecido Salto das Sete Quedas.

Esta ultima condição era presupposta, porquanto, no caso contrario, teria o tratado feito menção dessa notavel circumstancia, como se referio a pontos menos importantes para esclarecer os rumos e localidades.

O curso que trazia a linha divisoria desde o Uruguay tornava desnecessaria aquella especificação. Este curso era o dos rios Peperi-guassú, e seu contravertente Santo Antonio, e do Iguassú, ou Rio Grande de Coritiba, desde a confluencia do mesmo Santo Antonio e até á sua foz no Paraná. Como suppôr-se que, descendo a linha pelo Iguassú até á sua foz no Paraná, devesse continuar por um rio acima grande Salto do mesmo Paraná, quando é manifesto nos tratados que as duas côrtes procuravão separar as suas fronteiras pelos obstaculos naturaes mais notaveis, e na falta destes neutralisavão uma certa extensão de terreno á margem das linhas divisorias?

O Igureí foi assim examinado, e, em virtude dessa exploração e de outras que posteriormente se fizerão, é hoje bem conhecido, e acha-se descripto em varios mappas.

Tomado este rio por balisa da linha divisoria sobre a margem direita do Paraná, seguiu-se necessariamente descer esta pelo Jejuy até ao rio Paraguay, porquanto o tratado prescrevia que a divisa seguiria pelo Igureí aguas acima até á sua ultima principal origem, e della pelo mais alto do terreno até á cabeceira ou vertente do rio mais vizinho, o qual, dizia o tratado, *talvez será o que chamão Corrientes*.

Os commissarios hespanhóes, vendo que a linha do Jejuy, que foi reconhecido como o contravertente mais proximo do Igureí, posto que legitima, era prejudicial á Hespanha, empenhárão todos os seus esforços para combate-la. Entrando o Jejuy no Paraguay pela latitude austral de 24º 7', e estando a cidade da Assumpção, hoje capital da Republica, em 25º 16' 40'', ficaria a linha divisoria apenas 1º 9' acima da mesma capital.

Insistirão então os commissarios hespanhóes em que não havia rio conhecido pelo nome de *Igureí*, e que o indicado não podia ser outro senão o Iguatemy, que entra no Paraná por sua costa occidental acima do Salto, na latitude de 23º

47', allegando que este, como rio mais caudaloso, devia ser o preferido.

Adoptado o Iguatemy, a linha divisoria desceria ao Paraguay pelo Ipané-guassú, que se reconheceu ser o contravertente mais proximo, e cuja foz demora na lat. de 23º 30'.

Esta foi, pois, a primeira linha que os commissarios hespanhóes pretendêrão subrogar á que designava o tratado.

O que fica exposto consta da historia dessa demarcação, e essa segunda linha, bem como a primeira, se acha traçada no mappa organizado pelos commissarios hespanhóes e portuguezes que procedêrão a essa demarcação em 1754.

Por dissidencias ainda mais graves em outros pontos, fôrão suspensas as demarcações do tratado de 1750.

Seguiu-se o tratado de 1777. Este, como já se disse, conservou as mesmas disposições do de 1750, quanto a esta parte das fronteiras, e não providenciou nem esclareceu as questões suscitadas.

Tratando-se de dar execução ao dito tratado de 1777, querendo as duas côrtes prevenir as mesmas duvidas e questões sobre quaes fossem os verdadeiros Igureí e Corrientes, convierão na sua substituição pelos rios Iguatemy e Ipané-guassú.

Este accordo é tambem um facto que está no dominio da historia, referido e commentado por escriptores portuguezes e hespanhóes.

Eis o theor da real instrucção que a côrte de Madrid expedio em 6 de Junho de 1778 ao vice rei de Buenos-Ayres para execução do dito accordo:

« Juncta en la boca del Iguatemy las dos mitades de la
« subdivision espanola y portuguesa, han de empezar en
« este su demarcacion, tomandolo por limite, pues no hay
« rio alguno que se conosca en el pays con el nombre de
« Igureí, y el Iguatemy es el primero caudaloso que en-
« tra en el Paraná por su banda occidental, pasado su
« Salto grande. Subiendo su origen, se ven no distantes de
« el las vertentes de otro rio que, corriendo al poniente,
« desemboca en el rio Paraguay, es el que es conocido con
« el nombre de Ipané, el cual deberá tomar-se por limite,
« por no hallarse por esta parte rio alguno que tenga el
« nombre de Corrientes. »

Esse accordo e disposições erão terminantes. Comtudo, como o verdadeiro Igureí, abaixo do Salto das Sete Quedas, estava bem reconhecido por novos exames, oppuzêrão-se os commissarios portuguezes á execução do accordo das duas côrtes, com o fundamento de que aquella subrogação de rios era condicional, e, portanto, sómente podia prevalecer na hypothese de se não descobrir o verdadeiro Igureí. Querião a execução litteral do tratado.

Os commissarios hespanhóes, e especialmente D. Felix Azara, souberão aproveitar-se da opposição dos Portuguezes, e representarão ao seu governo que convinha admittir o argumento destes, na parte em que consideravão o accôrdo das instrucções de 6 de Junho de 1778 condicional, afim de invalidar o mesmo accôrdo; porquanto, dizião elles, adoptada a linha do Ipané, perderia a Hespanha a intitulação da villa da Conceição, os melhores herveaes, e ficarião os estabelecimentos portuguezes sobranceiros á capital. Finalmente, que era de necessidade procurar outro rio ao norte do Ipané para cobrir e prolongar o mais possivel o territorio fronteiro.

Neste intuito o primeiro pensamento de Azara foi tirar a linha divisoria pelo Iguatemy, serra de Maracajú e rio Aquidavan, que em alguns mappas tem o nome de Guarambaré ou Aquidabanaguy, que entra no Paraguay pela latitude de 23º 8'.

A côrte de Hespanha, não obstante estas suggestões dos seus commissarios, em real ordem de 7 de Abril de 1782 determinou que se observasse o que fôra resolvido pelo accordo de 1778, mas de modo que se salvasse e cobrisse a villa da Conceição.

Os commissarios hespanhóes não estiverão pelas reiteradas ordens do seu governo, só cogitavão de levar a fronteira além do Ipané-guassú.

As duas côrtes ensaiarão depois uma nova linha divisoria, que devia partir do Salto das Sete Quédas, e seguir pelo alto da cordilheira que divide aguas ao Paraná e ao Paraguay, seguindo as maiores inflexões que faz a mesma cordilheira para o occidente a buscar as cabeceiras do Apa. Este projecto não foi levado a effeito.

O commissario D. Felix Azara, aproveitando-se da dissidência em que se achavão os demarcadores das duas nações, e da impressão que já havia conseguido produzir no animo do seu governo, estudou no entretanto um projecto arrojado. Segundo este, a linha divisoria devia ser tirada do rio Ivinheima, que alguns chamão Monici, Tres Barras ou Tres Bocas, e descer ao Paraguay pelo rio Apa desde as suas vertentes mais proximas ás do Ivinheima. Para cohonestar tão arbitrario projecto, inventou Azara que o Ivinheima tambem se chamava Yaguareí, ou Yaguary, nome inteiramente novo, e que o Apa era o mesmo Corrientes.

Não podia ser mais ousado o projecto de Azara. Desprezando a letra dos tratados, as indicações do mappa dado pelas duas côrtes aos seus commissarios, e até o accordo que as mesmas côrtes celebrarão em 1778 para pôrem termo a taes duvidas e pretensões, o commissario hespanhol deixou o Iguareí, passou o Salto, a serra e o rio Amambay, para ir buscar um rio muitas leguas acima. Isto pelo lado do Para-

ná. Do lado do Paraguay desprezou o Jejuy, o Ipané-guassú, o Aquidavan e outros pontos notaveis da costa, para chegar ao Apa, que existia muito longe dos mais afastados estabelecimentos hespanhóes.

O proprio Azara reconhecia tanto o arbitrario do seu novo plano, que em officio de 13 de Abril de 1791 dizia ao vice-rei de Buenos-Ayres o seguinte:

« Se os Luzitanos, como presumo, não accederem a to-
« mar por divisa o Yaguareí, admittirei o rio Iguatemy, e
« desde as suas cabeceiras tratarei de dirigir a linha para
« o norte até achar as de outro rio que cubra as nossas po-
« voações de Belém e Concepcion, marcando o seu curso
« até o rio Paraguay. »

Deste documento ha mais de um testemunho. O Dr. Pedro de Angelis o publicou integralmente no tomo 4º, pag. 23, da sua « *Coleccion de obras y documentos relativos á la historia antigua y moderna de las provincias del Rio de la Plata.* »

Temos, portanto, que, segundo os tratados pelos quaes as Corôas de Portugal e Hespanha reconhecerão o seu *uti possidetis* nesta parte da America, a linha divisoria seria assignalada pelos rios Igureí e Jejuy; segundo o accordo de 1778, pelo qual as duas côrtes procurarão evitar na demarcação do tratado de 1777 as controversias que se suscitarão na demarcação do de 1750, a linha divisoria seria a do Iguatemy e do seu contravertente Ipané-guassú; e segundo os projectos do commissario hespanhol Azara, os limites seriam o Iguatemy e o Aquidavan, ou quando muito o Iguatemy e o Apa.

Ora, como já observou o Sr. plenipotenciario brasileiro, quer o tratado de 1750, quer o de 1777, não fizeram mais do que reconhecer nessa fronteira o *uti possidetis* de Portugal e de Hespanha; e se por esses tratados o dominio hespanhol não se podia estender além do Iguatemy e do Ipané-guassú, ou além do Iguatemy e do Apa, admittidas as pretensões de Azara, como pôde a Republica do Paraguay pretender hoje sobre essa fronteira um dominio mais extenso?

Obteve-o por algum novo ajuste, obteve-o por conquista? Nenhuma estipulação posterior houve entre Portugal e Hespanha que alterasse essa fronteira, nem ella foi alterada por conquista durante a guerra de 1801, como succedeu em outros pontos.

O Sr. plenipotenciario paraguayo alludio a occupações hespanholas além da serra de Maracajú e do Iguatemy; mas é indubitavel que não pôde alludir senão a invasões que nenhum direito firmarão, que forão repellidos pelos Portuguezes. Forão invasões dos missionarios Jesuitas que

tiverão lugar durante a união de Portugal á Hespanha, e desaparecerão logo que se separarão as duas Corôas. São factos anteriores aos tratados de 1750 e 1777, que reconhecerão e assignalárão as possessões de uma e outra Corôa.

Allegou o Sr. plenipotenciario paraguayo, como prova do direito que sempre o seu governo julgou ter sobre o territorio contestado além do Apa, o facto occorrido em 1850, no Pão de Assucar, onde, tendo-se estabelecido uma guarnição brasileira, foi esta desalojada pelos Paraguayos.

E' verdade que esse facto se deu, mas, se elle prova a pretensão que desde então abrigava o governo da Republica, não lhe dá o menor direito a semelhante pretensão.

O Sr. plenipotenciario paraguayo não desconhecerá o empenho com que o governo imperial procurava manter e estreitar as suas relações com o da Republica. Que este empenho o levava a ter as maiores deferências e condescendências, evitando tudo quanto pudesse prejudicar a essas relações e dar pretextos para as insinuações e intrigas com que o dictador de Buenos-Ayres procurava tornar suspeita a amizade do Brazil com o Paraguay.

Foi por estas considerações que o governo imperial não tomou desforço dessa aggressão.

Cumprê recordar as circumstancias em que teve lugar o referido facto, para bem avaliar-se o procedimento do governo imperial, do qual agora se pretende tirar um argumento, ainda que muito debil, para apoiar a legitimidade de um dominio que nunca se teve, e só modernamente se allegou.

A ordem que mandava occupar e guarnecer o Pão de Assucar, para policiar e defender essa fronteira do imperio, era antiga, e, não tendo tido logo execução, ficou esquecida da presidencia de Mato-Grosso e do governo imperial.

O Sr. plenipotenciario paraguayo talvez saiba que, pouco depois da negociação do tratado de 1844, assignado na Assumpção, e que o governo imperial não ratificou, o governo da Republica manifestou ao encarregado de negocios do Imperio, o Sr. Pimenta Bueno, o desejo de que fosse occupado militarmente o Pão de Assucar.

Em 1850, o presidente que então administrava aquella provincia, tendo encontrado nos registros a referida ordem sem execução, entendeu que a devia considerar vigente e cumpri-la. Fe-lo sem conhecimento do governo imperial, e do estado em que se achavão as relações deste com o da Republica.

O encarregado de negocios do Imperio na Assumpção, o Sr. Bellegarde, apreciando devidamente as apprehensões que o imprevisto daquella occupação causára ao governo da republica, deu-lhe todas as explicações que estavam ao

seu alcance, e escreveu ao presidente de Mato-Grosso no sentido de induzi-lo a desoccupar aquelle ponto, para desvanecer as desconfianças que esse facto inesperado produzira no animo do governo da Republica. O mesmo encarregado de negocios, dando este passo, ficou persuadido de que se evitaria o conflicto por uma e outra parte, deixando o governo da Republica de mandar a expedição que mandou para desalojar a guarda brasileira.

O presidente da provincia não entendeu bem as recommendações da legação imperial, o julgou que, reduzindo aquella guarnição a 25 homens, pouco mais ou menos, satisfazia ao governo da Republica. O governo da Republica duvidou sempre, segundo se deve crer, de que o pedido da legação fosse attendido pelo presidente, e mandou a força que teve o conflicto com a guarnição brasileira.

Eis, pois, como se deu esse facto. Procedeu de um acto do presidente de Mato-Grosso, fundado sim em uma ordem do governo imperial, mas ordem antiga, que não tinha sido renovada, nem era intenção do mesmo governo imperial levar a effeito em taes circumstancias. Então achava-se pendente uma negociação entre os dous governos, a qual comprehendia o reconhecimento dos respectivos limites; e ia abrir-se a luta com o general Rosas, cuja causa ganharia com a divisão e rompimento entre seus adversarios.

Se não fossem estas circumstancias, o governo imperial não toleraria como tolerou o acto de força do governo da Republica; e o representante do Imperio na Assumpção, dando os passos conciliatorios que deu, não deixou de resalvar o direito do Imperio áquelle ponto e ao territorio que lhe é contiguo.

O segundo argumento apresentado pelo Sr. plenipotenciario paraguayo, em prova do seu direito ao territorio comprehendido entre o Apa e o chamado rio Branco, é a existencia do forte Bourbon ou Olympo, estabelecido pelos Hespanhóes sobre a margem opposta do Paraguay, pouco abaixo do dito rio Branco.

O governo da Republica não pôde deixar de renunciar a este argumento, porque pôde ser empregado contra elle, e não corresponde á sua alta illustração.

O forte Bourbon ou Olympo não foi levantado como signal de primeira descoberta, e posse tomada de um paiz desconhecido, que pudesse estender-se ao outro lado. Quando elle se construiu, já os Hespanhóes e Portuguezes se achavão ha muito estabelecidos em uma e outra margem do Paraguay; já tinham havido os tratados de 13 de Janeiro de 1750 e 1º de Outubro de 1777, que ambos reconhecerão o meio desse rio por fronteira das possessões de Hespanha e Portugal (art. 6º de um, e art. 9º do outro). Por conseguinte, não podia o facto do estabelecimento desse forte, em época pos-

terior, dar direitos naturaes aos Hespanhóes sobre a margem opposta, e menos póde hoje a Republica do Paraguay derivar de semelhante facto um direito que lhe recusão aquelles tratados, e que por nenhum outro titulo lhe compete.

A origem desse estabelecimento o Sr. plenipotenciario paraguay não a desconhece. O forte Bourbon foi construido em 1792 por insinuação de D. Feliz Azara, para evitar que os Portuguezes se estendessem mais para o sul pela margem occidental do Paraguay, onde já tinham os estabelecimentos de Coimbra e Albuquerque.

Com melhor fundamento póde o governo imperial pretender o territorio que se estende ao sul da Bahia Negra até ao forte Olympo, no qual nem o Brazil, nem o Paraguay, e nem Bolivia, que tambem o reclama, possuem nenhum estabelecimento.

O Sr. plenipotenciario paraguay não ignora que o encarregado de negocios de Bolivia junto á Confederação Argentina, o Sr. Cruz Benevente, protestou em 1852 contra o ajuste de limites que nesse anno celebrou a Republica do Paraguay com a Confederação, allegando que Bolivia tem direito á margem direita do rio Paraguay entre os parallelos de 20, 21 e 22º, isto é, ao territorio que se estende da Bahia Negra até defronte do rio Apa. Sabe tambem o Sr. plenipotenciario paraguay que o ministro do Brazil em Buenos-Ayres resalvou nessa occasião o direito com que o governo imperial póde disputar o dominio desse territorio á Bolivia e á Republica do Paraguay.

Se o forte Olympo dêsse propriedade e posse sobre a margem direita do Paraguay, contra os antigos tratados, e independentemente de nenhum estabelecimento sobre essa margem no territorio de que se trata, muito mais fundado seria o direito do Brazil ao territorio adjacente ao seu estabelecimento de Coimbra.

É, portanto, incontestavel o *uti possidetis* do Brazil além do Apa e do Iguatemy. Reconhecido como foi pela côrte de Hespanha, não póde ser hoje contestado pela Republica do Paraguay, quando é certo que o Paraguay nem-um só estabelecimento ali possui, e que o Brazil os tem, e sempre exerceu dominio sobre esse territorio.

Ha estabelecimentos de Brasileiros no territorio que banha o Ivinheima e seus affluentes; existe ali uma aldeia de Indios Caiuás; por esse territorio estão abertas vias de comunicação entre a provincia do Paraná e a de Mato-Grosso.

Além do Apa, temos, ainda que a 35 leguas de marcha dos braços interiores desse rio, o estabelecimento de Miranda, cujas rondas policião o territorio que se quer hoje disputar ao Imperio. Os Indios Guaycurús, que por ali ha-

bitão são, subditos do Imperio, a cujas autoridades unicamente reconhecem e obedecem.

O jornal official da Republica, o *Semanario*, no seu n.º 78, de 6 de Janeiro do anno passado, publicou um officio do commandante da fronteira do Apa com a data de 27 de Dezembro de 1854, em que este participou que na manhã daquelle dia tinha apparecido na margem direita daquelle rio « uma partida brasileira de 50 homens, armados de espingardas, pistolas, espadas e alguns cavallos de reserva, commandada por um official. » O commandante da fronteira paraguay notava como novidade que essa ronda fosse tão numerosa e commandada por um official, quando as partidas anteriores, dizia elle, que têm apparecido naquelle ponto, com o mesmo pretexto de policiar contra os selvagens a direita do Apa, só chegavão a 10 ou 12, e erão commandadas por um sargento ou cabo.

E' um reconhecimento bem expresso de que o territorio ao norte do Apa está e esteve sempre sob o dominio do Brazil.

Se todas as considerações expostas não são bastantes para convencer o Sr. plenipotenciario paraguay do direito do Brazil e da sua moderação e benevolencia, elle plenipotenciario brasileiro passa a apresentar documentos officiaes do proprio governo da Republica em que o *uti possidetis* do Imperio é manifestamente reconhecido.

Sabe o Sr. plenipotenciario paraguay, accrescentou o Sr. plenipotenciario brasileiro, que o representante do Imperio na Assumpção negociou com o governo da Republica um tratado de alliança, commercio, navegação e limites, que foi assignado em 4 de Outubro de 1844, e logo ratificado por S. Ex. o Sr. presidente da Republica.

Quaes forão os limites então reconhecidos pelo governo da Republica? O art. 35 desse tratado assim os definiu:

« As altas partes contractantes se compromettem tambem a nomear commissarios que examinem e reconheçam os limites indicados pelo tratado de Santo Ildefonso do 1º de Outubro de 1777, para que, segundo elle, se estabeleçam os limites definitivos entre os dous Estados »

Já se demonstrou que, conforme esse tratado, e as discussões que houve entre os commissarios de Portugal e Hespanha e seus governos, a linha divisoria do tratado de 1777 não passaria, quando muito, do Iguatemy e do Ipané-guassú, isto é, do lado do Paraná seria a mesma que propõe o governo imperial, e do lado do occidente ficaria ao sul do Apa.

Em 1847 o governo da Republica enviou a esta côrte um plenipotenciario, o Sr. D. Juan Andrés Gelly, para negociar um novo tratado de alliança, commercio, navegação e li-

mites, visto que aquelle não havia sido ratificado por S. M. o Imperador.

Pelo que respeita a limites, o que reconhecia e estipulava esse projecto de tratado do governo da Republica ?

Eis-aquí os artigos desse projecto relativos á fronteira em questão :

« Art. 5.º Desde la barra del Iguassú en el Paraná, el cauce, ó canal de este rio será la linea divisoria entre el Imperio del Brazil y la Republica Paraguaya, hasta el Salto grande del mismo rio Paraná. Desde el Salto grande se tirará la linea divisoria hasta dar con la cumbre de la sierra de Amambay, que se halla en la parte derecha del rio Paraná, y dicha linea continuará por la espresada cumbre, como tambien por la de la sierra de Maracajú, hasta las vertientes del rio Blanco, y continuará el curso de este rio hasta su confluencia en el rio Paraguay, cuya confluencia se encuentra sobre la margen esquierda del rio Paraguay por la latitude de 20º y minutos, un poco mas abajo del fuerte paraguayo Olympo, antiguamente Borbon.

« Art. 6.º Para evitar toda disputa y question entre las autoridades subalternas y subditos de ambas altas partes contratantes, se conviene que el terreno que se encuentra entre el rio Blanco, designado en el articulo anterior como linea divisoria, y el rio Apa, cuja margen isquierda se halla poblada por la Republica Paraguaya, se conserve neutro entre los territorios de ambos Estados, para servir de separacion, sin que ninguna de las dos naciones pueda occuparlo con fortalezas, puestos militares, ó establecimientos permanentes, de modo que ni los Brazileros pasen sus establecimientos á la margen isquierda del rio Blanco, a mayor distancia que la de dos leguas de la margen de este rio, ni los Paraguayos sus establecimientos sobre la margen derecha del Apa a igual distancia.

« Art. 7.º Sin perjuicio de lo convenido en el articulo anterior, si en el terreno neutro se encontrasen bosques de palmas, maderas nobles, ó canteros de cualquier especie, los subditos de ambas altas partes contratantes podrán beneficiarlos, previa licencia temporal por escripto, concedida por la autoridad local, comunicada con anticipacion a la autoridad local de la otra parte, con designacion del nombre del agraciado, numero de hombres con que se proponga trabajar, y punto en que piensa trabajar.

« Art. 8.º Sobre la margen derecha del rio Paraguay, conocida por el nombre de Gran-Chaco, la linea divisoria de los territorios de ambas altas partes contratantes será el arroyo ó rio Negro, que desagua en el rio Paraguay un poco mas arriba del fuerte Olympo. »

Assim, pois, em 1847, S. Ex. o Sr. presidente da Republica reconhecia que não tinha *uti possidetis* além do Salto Grande do Paraná (que fica abaixo do Iguatemy), e além do Apa. Se fallava no territorio entre o Apa e o chamado rio Branco, era para neutralisa-lo, exceptuadas unicamente duas leguas sobre a margem esquerda do segundo destes rios, para uso do Brazil, e outras tantas sobre a margem direita do Apa, para uso do Paraguay.

Em 1852 foi o Sr. Manoel Moreira de Castro autorizado pelo governo da Republica para celebrar com o governo imperial um novo tratado que substituísse o de 25 de Dezembro de 1850, e comprehendesse definitivamente o ajuste de limites. Esta negociação não chegou a encetar-se officialmente, mas a proposição do governo da Republica, quanto a limites, foi bem expressa, e consta de documentos authenticos. Essa proposição era a mesma linha do Salto e do Apa, com a neutralidade do territorio ao norte até ao dito rio Branco.

O direito e a posse que não tinha a Republica desde 1844 até 1853, quando forão retirados os poderes ao Sr. Castro, tê-lo-ha hoje ? Como e porque ?

O governo imperial espera que o da Republica, libertando-se de preocupações injustas e funestas ás boas relações entre os dous paizes, ha de reconhecer que o governo imperial nada reclama a que não tenha incontestavel direito, que o governo imperial deu a mais evidente prova de seus sentimentos amigaveis para com a Republica na proposta que lhe tem offerecido e o seu plenipotenciario acaba de sustentar.

O Sr. plenipotenciario paraguayo disse que responderia ao que acabava de ouvir, na conferencia seguinte, por estar a hora já muito avançada, e deu-se assim por terminada a presente conferencia.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Felix Ejesquiza, secretario de la legacion.

TERCEIRA CONFERENCIA, NO DIA 21 DE MARÇO DE 1856.

Abrindo-se a conferencia foi lido o protocolo da antecedente, comparando-se os dous autographos, que, achando-se exactos e conformes, forão assignados pelos respectivos plenipotenciarios.

O Sr. plenipotenciario paraguay, referindo-se á conferencia anterior, disse que tinha na presente sessão de contestar a exposição que fizera o Sr. plenipotenciario brasileiro para justificar as pretensões do Brazil na questão vertente dos limites entre os dous paizes, e submittia á consideração do mesmo Sr. plenipotenciario as razões em que fundava S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay o seu direito na mesma questão.

Começou o Sr. plenipotenciario paraguay por manifestar que lhe era muito grato ouvir ao do Brazil expressar os sentimentos de franqueza do seu governo; e que podia assegurar-lhe com satisfação que a este respeito havia da parte do governo da Republica uma perfeita reciprocidade; porquanto, por mais de uma vez tinha manifestado ao de Sua Magestade o seu pensamento de chegar a um accordo justo e amigavel, como o reclamão as conveniencias dos dous paizes, e este pensamento havia sido expressado por factos mui positivos, já assignando um tratado com o Sr. Pimenta Bueno em 1844, já com a missão do Sr. Gelly a esta côrte, já nomeando o Sr. Castro junto de Sua Magestade, já acolhendo, como acolheu, com intima amizade e franqueza o Sr. Ferreira, chefe da esquadra brasileira, com quem tratou, e, em fim, enviando a esta côrte a elle plenipotenciario com os poderes necessarios para celebrar uma convenção precisamente sob as bases da nota de 8 de Julho do anno proximo passado que o Sr. plenipotenciario do Brazil cita.

Que é certo que o Paraguay considerou como um *ultimatum* a exigencia de estabelecer o Brazil a sua linha sobre a direita do Apa, mas que fôra levado a assim qualifica-la: 1º, porque ella se apresentava como indeclinavel e apoiada em uma esquadra; 2º, porque, não havendo para o Paraguay prova alguma desse direito, por parte do Brazil não se admitia outra solução na questão de limites senão o reconhecimento pela Republica da linha que elle demarcava, e que isto não tinha, nem pôde ter outra denominação, senão a de *ultimatum*, com quanto o Brazil julgue fazer uma concessão, visto como o Paraguay não reconhece direito nem naquillo

de que diz o Brazil desprender-se por desinteresse, nem tambem na linha a que diz reduzir as suas proposições para conservar a paz, porque, na opinião do governo do Paraguay, são da Republica esses terrenos, e o são porque os possui.

Que nunca foi, nem é hoje a mente do Paraguay, dar á palavra *ultimatum* um sentido odioso, sendo-lhe muito lisongeiro poder assegurar ao Sr. plenipotenciario brasileiro que nenhum sentimento anima o presidente da Republica senão o da paz e da amizade com o governo do Brazil, com quem deseja sinceramente que seja perpetua e fortalecida pela intima relação dos interesses dos dous paizes.

Que o governo do Paraguay não pôde aceitar a linha divisoria que o Sr. plenipotenciario brasileiro propõe, porque, em sua opinião, o Brazil não a pôde apoiar em titulo algum legitimo.

Não a pôde apoiar nos tratados celebrados entre as côrtes de Hespanha e Portugal; porque, além de que estes tratados desde 1750 nunca esclarecerão as duvidas, nenhuns direitos territoriaes podem elles conferir por estarem rotos, não só porque não os restaurou a paz feita em 1801, como porque tanto o Brazil como o Paraguay assim o reconhecerão explicitamente.

Não a pôde tambem apoiar no *uti possidetis*, porque o Brazil não tem essa posse que hoje apresenta para justificar suas pretensões.

Que o Brazil allega direito a essa linha do Apa, chamando seu todo o territorio que fica ao norte daquelle rio, e que o Paraguay desejou sempre conhecer os antecedentes ou direitos que elle faz valer para pretender a linha do Iguatemy e do Apa, porque, querendo de boa-fé chegar a um accôrdo, quiz encontrar antes o que até ao presente não lhe tem sido possível conseguir, isto é, o direito do Brazil a estabelecer semelhante linha.

Que, na incerteza em que está o Brazil dos direitos que pretende, vê-se na necessidade de incorrer frequentemente em contradicções: invoca o *uti possidetis* como base unica, prescindindo dos tratados antigos celebrados entre Portugal e Hespanha, os quaes por mutuo accordo entre o Paraguay e o Brazil estão rotos, nullos e de nenhum valor; e, não obstante, recorre a esses mesmos tratados nullos para

ir procurar, nas disposições que deixá-lo de existir, a prova de seu direito incerto.

Que, fundando-se o Brazil nesses tratados, isto é, na parte dispositiva, já annullada por mutuo accôrdo, afirma que tem direito de estabelecer a sua linha divisoria sobre o Jejuj, e que por desistencia e desinteresse se contrahe á do Aquidavan ou á do Apa; porém que, fazendo o que elle chama uma concessão, não apresenta o direito com que se propõe a pretender a linha do Aquidavan ou do Apa, que nem lhe dá o tratado nullo, nem lhe dá uma posse, quer anterior, quer effectiva, nem tambem lhe dá documento algum, senão o simples acto de dizer — *o tratado nullo dava-me tal linha, eu por desinteresse me desprendo della, e apraz-me traçar esta outra.* — Ora, isto não confere, nem pôde conferir direito a nação alguma, porque nem ha desinteresse em abandonar o que se reconhece por nullo, nem o abandono nobre que faz uma nação por força de seu dever confere-lhe o direito de situar-se em outra parte, já occupada por outra nação.

Que, se aos direitos disputados se tem de assignar, como é rigorosamente justo e conveniente ao socego de ambos os Estados, alguma origem ou antecedente, preciso é procurar esses direitos adoptando-se bases certas, bases fixas, bases que não offereção a menor difficuldade ao deslindarem-se os direitos de ambas as nações. Que estas bases na questão de que se trata não podem ser outras senão, ou os tratados entre as Corôas de Hespanha e Portugal, ou o *uti possidetis*, uma vez que haja conformidade sobre os pontos possuidos, ou uma nova convenção em que se estipule o que uma sã politica aconselha, e o interesse de ambas as nações imperiosamente reclama, fazendo-se um ajuste de limites, com o qual, sendo consultados equitativa e honrosamente os interesses reciprocos, se obtenha a segurança, a tranquillidade de cada Estado, e a paz, amizade e boa harmonia entre duas nações que, sendo, como são, vizinhas, são chamadas a viver em uma perfeita união e amizade.

Que os tratados entre Portugal e Hespanha, declarados nullos e de nenhum valor por mutuo accôrdo do Brazil e do Paraguay, para cousa alguma devem apparecer nem figurar, porque é uma consequencia necessaria de sua mesma nullidade não conferir direitos territoriaes a nenhuma das partes. Que por esta razão o governo brasileiro recusou a sua ratificação ao tratado de 1844, já ratificado pelo presidente da Republica, e a recusou fundando-se em que nesse tratado se estabelecia como base para designação de limites o tratado de 1777, que, na opinião do gabinete brasileiro, estava roto, havia caducado e era nullo.

Que, portanto, pretender hoje, como pretende o Sr. plenipotenciario brasileiro, poder allegar as disposições da-

quelle tratado como razão, ou como prova, quando se reconhece como nullo o seu contexto, é pretender que o que é nullo tenha simultaneamente dous effectos diametralmente oppostos, a saber, o natural e essencial de não valer, porque é nullo, e o de valer e servir, como se fosse valido, para dar vida a estipulações que, por mutuo accôrdo, se tem declarado mortas.

Que, não obstante, prescindindo por um momento destas observações e da nullidade reconhecida em todos esses tratados, e na hypothese mesmo de que elles pudessem valer como razão ou como provas, o Sr. plenipotenciario do Paraguay poderia cita-los com mais vantagem do que o Sr. plenipotenciario brasileiro, porque, se fosse certo o que S. Ex. estabelece, e que se lhe não admitte, que por esses tratados tem o Brazil direito a estabelecer a sua linha sobre o Jejuj, mais exacto e indisputavel seria, e é, que pelo tratado de S. Ildefonso de 1777, celebrado entre Portugal e Hespanha, se adjudicava a esta ultima potencia, pelos arts. 9º e 10º, até á embocadura do Jaurú.

Que, sem embargo, o Paraguay, consequente como é com o que foi accordado, de se considerarem como nullos todos esses tratados, os considera hoje como se não existissem, ou, mais propriamente fallando, não os considera, nem os quer considerar, nem ler, pelo mesmo motivo de que são nullos, e de que, sendo nullos, deixá-lo já de ter uma vida legal e material. Que pela mesma razão o Paraguay não quiz antes, nem quer agora, apreciar o direito com que Portugal se estabeleceu em Coimbra antes de celebrado o tratado de 1777, nem tambem o direito que teria tido a Hespanha para não reconhecer os estabelecimentos de Albuquerque e Coimbra.

Que este procedimento do governo do Paraguay não o quer apresentar o seu plenipotenciario como um testemunho de abandono e de desinteresse, que allega o Brazil ao pretender fixar a linha do Apa, pois elle confessa que, comquanto fosse muito agradavel a seu governo manifestar um tal sentimento em obsequio ao illustrado governo brasileiro, não é hoje este nobre e honroso motivo que o dirige, e sim o dever e a honra, porque, uma vez que consentio que se declarassem nullos todos esses tratados, e por este facto consumado já não pôde razoavelmente pretender que elles existão e ao mesmo tempo não existão, desprender-se delles seria um engano, porque é sem duvida enganar-se a si mesmo pretender renunciar a um direito que se confessa não ter por haver caducado o tratado que o conferia.

O Sr. plenipotenciario do Paraguay accrescentou que, posto que incongruente com a questão, não pôde admittir como um facto que o tratado de 1777 concedesse a Portugal o direito de optar para divisa entre as linhas dos rios Jejuj

ou Ipané; porque, por mais que tenha lido o mencionado tratado de 1777, não encontra artigo algum que conceda a Portugal um tal direito, e ainda menos o nome desses rios, quando menciona todos os mais a que se refere o tratado; e concluiu expressando que, em sua opinião, o Brazil e o Paraguay nada têm adiantado hoje nessas questões de limites, que começarão ha mais de duzentos annos entre a Hespanha e Portugal, e não poderão ser resolvidas, nem por negociações, nem pelos tratados, nem pela guerra. Que infelizmente o Brazil e o Paraguay herdarão as mesmas questões, as mesmas difficuldades de suas metropoles, porque o que resulta dos projectos ou da pertinacia que o Brazil attribue a Azara é que tanto as estipulações do tratado de 1777, como o accordo posterior entre a Hespanha e Portugal, não deixarão assentada a demarcação de limites, e que esta, como diz o governo do Brazil em sua nota de 8 de Julho do anno passado, ficou suspensa e sujeita ás vicissitudes e conflictos que o correr dos tempos devia occasionar, e que lamentavelmente occasionou e está occaindo até agora.

Que em tal situação, e estando elle plenipotenciario paraguayo convencido, assim como está o Sr. plenipotenciario brasileiro, de que as questões são hoje o que erão antes da independencia das colonias hespanhola e portugueza, entendia que o unico meio que havia para razoavelmente chegar-se ao fim a que aspiravão os dous governos, era o de celebrar-se uma convenção preliminar, baseada sobre a conveniencia mutua, e sem o menor prejuizo, quer presente, quer futuro, para o Brazil e para o Paraguay. Mas, visto que o Sr. plenipotenciario do Brazil não declinou, nem quer declinar, do direito que julga lhe assiste para estabelecer a sua linha divisoria sobre a direita do Apa até ao rio Paraguay, e a linha correspondente até ao Paraná, e o plenipotenciario paraguayo tambem não quer nem pôde declinar do direito que pensa ter de estabelecer a linha divisoria sobre o rio Branco, não ha inconveniente, para elle plenipotenciario paraguayo, em admittir-se o *uti possidetis* como base para se entrar em ajustes que conduzão com segurança a um tratado definitivo de limites, porque esse é todo o interesse do governo do Paraguay, sendo que desta solução definitiva depende a tranquillidade e boa harmonia de ambos os Estados.

Que elle plenipotenciario da Republica tem vivamente desejado e deseja cortar a questão do territorio disputado de um modo conveniente aos dous paizes, mas como por desgraça nem este arbitrio, aconselhado pela razão e por mutuas conveniencias, é aceitavel, quer abundar em testemunhos de estima e amizade para com o governo brasileiro, os quaes possam servir para paten-

tear perante o mundo tudo quanto tem estado disposto e está disposto o Paraguay a fazer, a bem da paz e em prova de seus mais ardentes desejos de ver restabelecidas suas boas relações com um governo como é o do Brazil, que é o primeiro a saudar a independencia do Paraguay e a reconhecer o acto mais importante e glorioso da vida dessa Republica.

Que para este fim admittia a base, posto que tambem incerta (*insegura*), em sua opinião, do *uti possidetis*; e para que ella não seja illusoria, e possa dar os resultados que se deseja, julga indispensavel que ambos os plenipotenciarios fiquem convencidos dos factos que constituem essa base, que ha de leva-los a fundar e estabelecer o direito no tratado definitivo que se celebre.

Continuou o Sr. plenipotenciario paraguayo dizendo que com o maior prazer passaria a responder ás perguntas que lhe fez o Sr. plenipotenciario brasileiro: « Por que não tem sido aceita pelo governo da Republica a proposta que lhe fizera o de Sua Magestade o Imperador do Brazil, do *uti possidetis*, aonde este existe, e das estipulações das metropoles, nos territorios desoccupados? Qual é a linha que tem sustentado e sustenta o governo do Paraguay? »

Que o governo do Paraguay não tem aceitado a base daquellas estipulações, porque não podia incorrer na contradicção de as reconhecer como nullas e ao mesmo tempo como validas. Que, considerando-as como cousas que não existem, abandonou-as, e aceitou e aceita o *uti possidetis*, certo como está de que o Brazil não pôde nem provar, nem estabelecer possessão sobre a direita do Apa. Que, assim circumscripta a questão ao simples facto de saber-se — se o Brazil possui ou não a direita do Apa na linha que pretende —, até se perderia o tempo em recorrer ás estipulações das metropoles, ainda mesmo como documentos historicos, porque nada deixarão esclarecido, e antes muitos motivos de duvida; motivos estes sobre os quaes elle plenipotenciario paraguayo se abstem de entrar, porque julga desnecessario perder tempo sobre estipulações que não existem.

Que, pelo que pertence á linha que o Paraguay pretende, é-lhe tambem satisfactorio assegurar que seu governo sustenta, como o provará, o rio Ivinheima ou Aguarai pelo lado do rio Paraná, e do lado do rio Paraguay o rio Branco, que corre ao norte do Apa, unidos estes dous rios pelas serras de Maracajú e Amambay desde suas cabeceiras, donde elles nascem.

Começou então o Sr. plenipotenciario paraguayo por protestar que a insistencia do seu governo a respeito da linha do rio Branco, que sustenta, não pôde attribuir-se a uma avidez ridicula de terreno, porque o que se disputa em verdade nada vale (e porque além disto já deu uma prova

pratica desta verdade suggerindo a adopção de um arbitrio, que, cortando o territorio disputado, conciliasse os interesses dos dous Estados).

Que era certo que os Portuguezes, como disse o Sr. plenipotenciario do Brazil, se estabelecerão sobre o Iguatemy, que desagua no Paraná, mas que não era menos certo que ha mais de 70 annos forão elles dali expellidos pelo Sr. Pinedo, que era governador do Paraguay, e não voltárão a ter ali possessão. Que este successo historico e outro muitos de que fará uso nesta discussão provão, a não se poder duvidar, que os Portuguezes não tiverão ali possessão, nem a tem hoje os Brasileiros, e sim sómente o Paraguay.

Que Portugal fundou no alto Paraguay, á direita deste rio, as povoações de Corumbá e Albuquerque, e o forte de Coimbra na latitude de 19° 54', e que a Hespanha fundou o forte Bourbon, hoje Olympo, tambem ao occidente do Paraguay, na latitude de 20° 54' 30." Que este forte Olympo, que está situado sobre a direita do rio Paraguay, é respeitado e reconhecido pelo Brazil como signal de possessão legitima, como é igualmente a posse que tem a Republica até á Bahia Negra. Que, portanto, não póde conceber-se como o Brazil, que reconhece estes dous signaes de possessão, nega o direito do Paraguay sobre a margem esquerda, e pretende interinar-se nesta até á embocadura do Apa.

Que a Corôa de Hespanha possuia antes da independencia do Paraguay o territorio assignalado pelo forte Bourbon na latitude austral de 20° 54' 30." sobre a direita do rio, e que, não obstante, nega-se hoje por parte do Brazil a posse e soberania sobre a esquerda do rio que fica em frente e dentro da mesma latitude, dando como unica razão que o rio separa as duas margens. Que esta objecção não tem nem póde ter valor algum contra os direitos adquiridos pelo Paraguay, porque não ha quem ponha hoje em duvida que os rios, assim como os lagos e bahias, etc., formão com a terra firme o territorio dos Estados: quando os territorios são *nullius*, o primeiro que toma possessão, e tem a soberania de um terreno *nullius*, é o possuidor e soberano de todo elle. Que a Corôa de Hespanha occupou o ponto chamado Bourbon, sobre a direita do rio, e Portugal não havia então occupado, nem tomado posse, quer á direita, quer á esquerda, e, portanto, a Hespanha tinha, e hoje tem o Paraguay e incontestavel direito de primeiro occupante de todo o territorio comprehendido pelo forte Bourbon. Que a Republica do Paraguay, no exercicio de sua soberania sobre esse territorio, continuou na sua posse, e fez sempre a policia do rio e da margem esquerda, em terra firme, até ao rio Branco, sem encontrar signal algum de possessão que estorvasse aquelle livre exercicio de sua soberania.

Que contra estes factos que provão eloquentemente a

posse do Paraguay e o seu direito claro ao territorio disputado, o Brazil nem um só pódo invocar; e em vez disso tem a desvantagem de que o argumento de que usa contra o Paraguay reverte contra elle; e com effeito, se se nega ao Paraguay o direito sobre a esquerda do Apa, pela razão de que não tem ali povoação, apezar de ter antes tido a Hespanha, e hoje a Republica, uma posse assignalada sobre a direita daquelle rio, como é o estabelecimento militar de Bourbon, que direito poderá allegar o Brazil, se nem elle hoje, nem Portugal antes, tiverão, nem tem, signal algum de posse, quer sobre a direita, quer sobre a esquerda? Certamente nenhum, porque não é possivel imaginar que se negue o direito a uma nação que occupa um posto militar sobre a margem de um rio, para dá-lo a outra que nem tem esse posto militar, nem outro algum signal, por mais insignificante que seja, de posse.

Que o Brazil não tem entre os rios Apa e Branco, villa, aldêa, fortificação ou estabelecimento algum publico, que demonstre um acto de posse ou occupação material. Que Coimbra sobre a direita do rio Paraguay e Miranda sobre a esquerda, são os pontos ou possessões mais avançadas para o sul, e estas se achão a 54 leguas de distancia do rio Apa.

Que além disto o Brazil não tem tambem posse entre o rio Iguatemy e o Ivinheima.

Que não é, portanto, exacto, como pretende o Sr. plenipotenciario brasileiro, que o Brazil possui, e que a Republica carece de direito para legitimar o territorio que de facto ella possui, além da linha que diz fôra ajustada entre as antigas metropoles.

Que tambem não é exacto nem legitimo desconhecer a posse que o Paraguay tem á esquerda, pela razão de não ter outro Bourbon nesta como o que tem sobre a direita, porque está patente, e á vista de todas as nações que queirão observar as cousas em um mesmo terreno, que o Brazil não tem posse nem na esquerda nem na direita.

Que nunca se reconheceu uma linha divisoria entre as Côrtes de Hespanha e Portugal, como o pretende hoje o Sr. plenipotenciario brasileiro, isto é, reciprocamente accita por ambas, como base fixa que puzesse termo ás controversias entre ellas, as quaes contão uma existencia igual á de suas conquistas; e que a prova que póde o Paraguay offerecer desta verdade consignou-a o governo brasileiro em sua nota de 8 de Julho do anno passado, quando diz que os projectos de Azara e a sua pertinacia conseguirão que não tivessem execução fiel nem o tratado de 1777, nem o accordo posterior, e que a demarcação dos limites de ambos os Estados ficasse suspensa e sujeita ás vicissitudes e conflictos que o correr dos tempos devia occasionar e já occasiona.

Que esta confissão que fez o governo brasileiro em um

documento official e solemne mostra tambem solememente que é errada a asserção de que ficarão demarcadas as linhas divisorias e admittidas as demarcações. Que nunca houve linha divisoria com o Brazil por nenhum lado da fronteira do Paraguay. Que, posto o Sr. plenipotenciario brasileiro affirme que a povoação de Miranda chega ás immediações do Apa, este facto repelle-se, nega-se energicamente como inexacto, e tão inexacto que nem o Brazil pôde provar, porque o Paraguay, ao negá-lo, não se refere a cousas que se não observem, e sim sustenta o que está hoje á vista de todo o mundo, isto é, que não existem povoações que possam dar direito ao Brazil como signal de posse, e que, se alguma vez existirão, foi só por poucos dias, uma ou outra povoação clandestina, logo levantadas apenas forão presentidas, como succedeu no anno de 1850, quando uma expedição paraguaya ao mando do commandante Ramos passou a direita do Apa, ao mesmo tempo que o commandante Villamayor foi sobre o Pão d'Assucar, e obrigou a guarnição brasileira, que ali estava, a abandonar esse posto.

Que estes factos são protestos incontestaveis do direito que julgarão e julgão ter os Paraguayos ao territorio comprehendido entre os arroyos Apa e Branco, e de que este territorio em que o Brazil, depois da conquista, só veio a estar uns 8 ou 15 dias no anno de 1850, é o que o Brazil, assim como o Paraguay, tem considerado sempre como divisorio; e sem duvida alguma, pela consciencia que tem a Republica de seu direito, o Sr. presidente, sabendo que alguns Brasileiros tinham ido occupar o territorio disputado, protestou contra os attentados que intentarão commetter, aproveitando-se das circumstancias em que se achava o Paraguay, que Rosas ameaçava, e passou a desaloja-los, como verificou em 1850, quando clandestinamente ali se forão estabelecer.

Que, portanto, não se pôde olvidar que immediatamente depois desse protesto, lançou, como já se disse, do Pão d'Assucar, e da direita do Apa, aos Brasileiros que se tinham ali estabelecido, procedendo, não obstante, a tratar com o governo imperial em Dezembro de 1850, sem que se houvesse reclamado cousa alguma contra esse acto, e apparecendo assim ante o mundo como dous governos amigos, que davão por legitima a expulsão do Pão d'Assucar e da direita do Apa, por isso que então nada mais se fez do que concordar pelo art. 15 do tratado em nomear plenipotenciarios para regularem pacifica e honrosamente a questão de limites quando melhorassem as circumstancias.

Que o presidio de Miranda, que frequentemente se cita por parte do Brazil, como unico signal de sua posse legitima até ao Apa, está a 56 leguas desse arroyo, até onde quer o Brazil fazer chegar suas possessões, no mesmo tem-

po que o Paraguay tem a poucas leguas do Apa a antiga povoação hespanhola denominada *Etevegó*, hoje villa do Salvador, immensamente povoada pela Republica do Paraguay. Assim que, se o Brazil, por achar-se a 56 leguas distante do Apa se julga com direito a este, com melhor fundamento pôde o Paraguay proclamar alto o seu direito, porque só dista dali 12 leguas, tem sempre policiado todo esse territorio, e emfim tem naquelles lugares o forte militar Bourbon, que ha quasi um seculo domina a direita e a esquerda do rio, e o Brazil nada, nada tem, nem á esquerda, nem á direita.

Que além destas considerações, se se attender á necessidade e conveniencia de buscar linhas naturaes que dividão os dous Estados, deve observar-se, e ter-se mui presente, ainda na hypothese de que fosse duvidoso o direito do Paraguay, que, se a linha divisoria se estabelecesse sobre o Apa, como o pretende o Brazil, não se consultaria esse grande objecto, porque o Apa, para dizer toda a verdade, não é propriamente um rio, senão um arroyo. Que o Apa, por outro nome Corrientes, baixa da serra Maracajú, e desagua na esquerda do Paraguay na lat. de 22º, 35'. Que o rio Branco, cuja embocadura se acha sobre a esquerda do rio Paraguay, baixa tambem da serra Maracajú. Que estes dous rios chamão-se impropriamente rios, não são senão arroyos grandes, que, nas seccas um pouco prolongadas, se esgotão e cortão; que nenhum delles é navegavel senão na extensão de uma ou duas leguas da sua embocadura; e, não tendo tido antes Portugal, nem hoje o Brazil ao sul de Coimbra, ou ao sul do rio Branco, estabelecimento algum publico, nada perderia o Brazil em abandonar a sua indeclinavel pretensão de estabelecer por linha divisoria aquella que, além de nunca poder servir de limite natural a um Estado, tem a desvantagem de ser um campo baixo, alagadiço, que se inunda facilmente com as cheias e crescentes quasi periodicas do rio Paraguay, aonde jámais poderá o Brazil, quando mesmo lh'o cedesse a Republica, fazer estabelecimento algum.

Que, se o rio ou arroyo Apa fosse alguma cousa parecido com o Paraná, se fosse um rio que pudesse garantir de alguma sorte a segurança do Paraguay e a tranquillidade de seus habitantes, o governo do Paraguay cederia hoje mesmo ao Brazil a direita do Apa, e lh'a cederia sem sacrificio material, porque em verdade o terreno que se disputa importa infinitamente menos do que a somma dos gastos que se estão fazendo para disputa-lo. Que, porém, o seu governo insiste hoje por aquelle terreno, não tanto porque é seu e exclusivamente seu, mas por motivos de segurança, de tranquillidade do Paraguay, e por ser o unico meio efficaz de conservar com esse limite a amizade e boas relações que

tanto lhe interessa cultivar sempre com o illustrado governo do Brazil. Que, ainda que o considere seu, como deixa dito, o cederia agora mesmo ao governo do Brazil, se fosse só questão de terrenos, e não de segurança para serem perpetuas as importantes e amigaveis relações de ambos os paizes.

Acrescentou o Sr. plenipotenciario Paraguay que o que disse com relação aos rios Apa e Branco é applicavel ao Iguatemy, porque este não é um rio caudaloso para servir de divisa, como convém, aos territorios dos dous Estados. Que tambem sobre a esquerda do Iguatemy não tem o Brazil hoje nem nunca teve estabelecimento algum. Que no anno de 1751 sahio da villa de Santo Izidro, departamento da Republica, uma expedição para demolir o marco divisorio que havião fixado os Portuguezes nas cabeceiras do Iguatemy. Que nesse mesmo anno forão incendiados alguns ranchos que os Portuguezes tiverão na esquerda do Iguatemy e expellidos elles do territorio Hespanhol, e desde então, ha já mais de um seculo, não tem existido uma só povoação portugueza, uma só povoação brasileira, e se tem reputado e respeitado esses campos como do dominio dos Hespanhóes antes da independencia das colonias hespanholas, e como do dominio destas depois de sua independencia. Que todos estes factos não são referencias imaginarias, senão actos todos comprovados com documentos incontestaveis, assim como tambem o está que se tem exercido actos de dominio e de soberania nos campos de Xerês, sendo que, sem duvida pela evidencia que apresentam esses factos, todos os mappas que não tem sido organisados no Brazil, dão por limites do territorio Paraguay o Ygarai ou Ivinheima, como o chamão hoje os Brasileiros, e não o Iguatemy, como se pretende agora, sem que nem antes Portugal, nem hoje o Brazil tenha tido ou tenha uma só povoação durante mais de um seculo, que tanto faz que os Hespanhóes os arrojárão dali.

O Sr. plenipotenciario paraguay observou que elle não disse que o forte Bourbon tinha sido levantado pela Hespanha como signal de primeira descoberta. Que o que disse e repete é que os descobridores desta parte da America, a saber, os Hespanhóes, dispondo de seus territorios descobertos, estabelecerão aquelle forte tomando posse desde 20° 54' 30" de todo o territorio ao sul, quando Portugal nada occupava nessa zona, e que Portugal e depois o Brazil reconhecerão este estabelecimento; que, portanto, não podendo o Brazil oppôr nem allegar cousa alguma contra essa posse, se não concebe como nega ao Paraguay o direito sobre a esquerda, por não ter ali um estabelecimento como o que tem na direita, quando o Brazil, nem na esquerda nem na direita tem absolutamente nada: o que ratifica, e foi para

mais abundar, que accrescentou as doutrinas recebidas relativamente aos territorios *nullius*.

Que, emquanto aos indios Cayuás e Guaycurús, a que se refere o Sr. plenipotenciario brasileiro, não póde admittir como signaes de posse legitima a precaria sujeição de tribus errantes, que, movendo-se de um para outro ponto, só cuidão em assaltar as povoações pacificas aonde encontrem que roubar, como acontece no Paraguay com esses indios, em Buenos-Ayres com os Pampas, em varias provincias da Confederação Argentina, e em todas as nações em que existem taes indígenas.

Que esses indios Guaycurús, a que se refere o Sr. plenipotenciario brasileiro, não são subditos brasileiros, como o affirma o Sr. plenipotenciario, o que passa a provar com um testemunho maior de toda a excepção para o Brazil, como é o Sr. marquez de Paraná. Que este distincto e habil estadista, perfeito conhecedor da historia de sua patria, e com conhecimentos geographicos e topographicos de todo o territorio que tem pertencido e pertence ao imperio, disse na sessão de 25 de Julho do anno proximo passado na camara dos deputados:

1.º Que uma partida de Guaycurús entrou no territorio do Paraguay para roubar, e teve um conflicto com uma força paraguaya.

2.º Que os Guaycurús não tem habitação fixa, porque umas vezes residem em um ponto, e outras vezes em outro.

3.º (Interpellado pelo Sr. Ferraz se os Guaycurús tem povoações ou aldêas em redor dos differentes presidios Brasileiros), que esses não são Guaycurús, accrescentando em seguida que não habitão constantemente o territorio brasileiro, e que os Guaycurús que entrárão no territorio Paraguay nunca fizeram parte da nação brasileira.

4.º Que hoje não ha Guaycurús, pois este nome se dá aos indios que andão a cavallo, que são, não semi-barbaros, mas barbaros, sobre quem é muito difficil exercer jurisdição, porque são hordas nomadas, vagão sobre as margens do Paraguay, habitando nosso territorio, disse o Sr. marquez e nosso, dizem os Paraguayos, só em tempo de vasantes, sem que tenham habitações fixas; e que convém não confundir estes indios com os que residem no forte de Miranda, em Albuquerque, e com outros indios aldêados sobre os quaes exerce o Brazil jurisdição como subditos do Imperio; concluindo com recommendar que não se confundisse as hordas nomadas com os indios aldêados junto aos fortes de Miranda, Albuquerque e outros de Mato-Grosso.

O Sr. plenipotenciario paraguay, contrahindo-se á referencia que faz o Sr. plenipotenciario do Brazil ao *Semanario*, periodico da Republica, expõe que em primeiro lugar o *Semanario* não era official no que redigia, mas só quando pa-

blicava os documentos officiaes, e que não admittia como tal a opinião do seu redactor, por mais respeitavel que ella seja; e em segundo lugar que, se o Sr. plenipotenciario quizesse por um momento fixar a sua attenção sobre a nota de 27 de Dezembro de 1854, e sobre os commentarios do *Semanario* veria que, em vez de se poderem citar estas duas peças como prova de um reconhecimento expresso de que o territorio ao norte do Apa pertence ao Brazil, são ambas antes um protesto firme contra o procedimento do official brasileiro que se internou até aonde não podia internar-se; porquanto em seu officio disse o commandante do fortim, Martinez, que, vendo apparecer o official brasileiro, lhe mandára perguntar o objecto de sua ida ali; e que, declarando-o o official brasileiro, elle commandante Paraguay o mandára sair, ordenando-lhe que regressasse promptamente; o que verificou o commandante brasileiro. Que isto faz ver que, longe de reconhecer direito, se extranhou o acto, foi elle considerado como um avanço, e se exigio a prompta retirada, como se verificou.

Que, se se estranhou o maior numero da partida, não foi porque se reconhecesse direito para policiar, senão porque se interpretou que esse augmento não era casual, e sim intencional para fundar-se um direito que não tinha o Brazil, e em cujo exercicio, todas as vezes que o Brazil intentou entrar, o Paraguay se oppôz, como aconteceu, 1º, em 11 de Fevereiro de 1851, quando appareceu em frente de Bella Vista um sargento brasileiro chamado Candido Dias Paraguay com 10 homens, com passaporte do commandante de Miranda, e a quem intimou o de Bella Vista que se retirasse e que previnisse a seu commandante, para não o tornar a mandar; 2º, em 12 de Agosto de 1852, em que appareceu o mesmo sargento com doze homens com passaporte do commandante de Miranda, Joaquim Donato Jacinto, e a quem o commandante de Bella Vista fez igual intimação de se retirar, e de que se abstinisse de voltar. Que estes factos, como o que citou o Sr. plenipotenciario do Brazil, se alguma cousa provão, é o desconhecimento, e não o reconhecimento do direito, porque só quem desconhece um direito a entrar é quem está autorizado para exigir o passaporte de quem entra, e para intimar-lhe que se retire. Que estes factos provão ainda mais o direito do Paraguay, se se tiver presente que, pouco antes de vir pela 1ª vez o sargento, o Sr. Bellegarde, encarregado de negocios do Brazil, propôz ao Sr. Presidente da Republica, da parte do Sr. presidente de Mato-Grosso, que este, com o fim de evitar que os selvagens continuassem suas depredações na fronteira, se offerecia a encarregar-se de policiar, por corridas eventuaes de partidas do commando de Miranda, as costas da direita do Apa, proposta a que se negou o Sr. Presidente da Republica, porque quiz evitar que,

sob o pretexto de um beneficio ao Paraguay, se quizesse depois com este facto fundar um direito.

Que o tratado de 1844, a que se refere o Sr. plenipotenciario brasileiro, não prova tambem que o Sr. Presidente da Republica reconhecesse a posse sobre o Apa, porque o que fez nesse tratado foi convir em uma base fixa para a solução da questão, em razão de não existir o *uti possidetis* por parte do Imperio. Não havendo posse por parte do Brazil, e desejando o Sr. Presidente concluir a questão, aceitou que se adoptasse uma base que foi a do tratado de 1777. Que a proposta desta base não revela o reconhecimento de um direito, senão o desejo de buscar um arbitrio, que, tendo algum precedente, apresentasse elementos que conduzissem a uma solução prompta e feliz. Que tão pouco propôz o Sr. Presidente então a linha que o Brazil hoje pretende, e sim que se nomeassem commissarios para que se fizesse o exame e reconhecimento dos limites designados pelos tratados de 1777.

Não encontra, pois, o Sr. plenipotenciario paraguay no tratado de 1844 prova alguma de reconhecimento por parte da Republica, mórmente depois que o Sr. plenipotenciario do Brazil, que então firmava o tratado, foi o primeiro a reconhecer que o *uti possidetis* era todo em favor do Paraguay, dizendo que o Brazil nunca teve possessão ao norte do Rio Apa, e o Paraguay começou a tê-la e a exercê-la desde 1796, apezar de não poder justificar semelhante usurpação. Que além desta consideração, qualquer que fosse a linha designada nos tratados de 1777, a proposta só por si não prova um direito, porque é bem sabido que, estando a deslindar-se um assumpto, fazem-se propostas reciprocas sem que nellas consultem os contractantes a estricta justiça de seus direitos, e só a conveniencia de termina-lo amigavelmente, sacrificando em obsequio da paz direitos certos e positivos.

E por ultimo que, sendo repellida essa base pelo Imperio, a sua recusa viria tambem a provar que não quiz elle aceitar o reconhecimento desses limites, por não ter confiança em seus direitos, sendo inconcebivel, depois sobretudo que a ella renunciáram os dous governos, como se pretende provar um direito com uma base que foi repellida pelo Imperio, com uma base que nenhum valor tem, nem material, nem legal, como é a do tratado de 1777, que não existe, e cuja vida só teria começado, se o Brazil, de accordo com o Paraguay, a tivesse aceitado. Que, portanto, uma tal base se não pôde invocar hoje em sentido algum, desde que não foi aceita, e além disto deriva de tratados que não existem. E o que não deixa duvida é que contra essa mera proposta de conciliação, a qual a Republica quiz sacrificar parte de seus direitos, actúa um facto incontestavel, um facto provado, um facto

confessado pelo Sr. Pimenta Bueno, representante do Brazil, a saber, que o Paraguay possui desde 1796, e que o Brazil nada, nada tem possuido, nem possui.

Que, quanto á referencia que se faz de que o Sr. Presidente propôz ao Sr. Pimenta Bueno que fosse occupado militarmente o Pão de Assucar, não pôde aceita-la, e a considera como uma má intelligencia, sem duvida do Sr. Pimenta Bueno, porque o que lhe consta é que o Sr. Presidente nunca pôde consentir que outra nação, senão a Republica, occupe o Pão de Assucar, não só porque até com as armas expellio aos que uma vez o occupáráo, mas tambem porque constantemente o tem defendido, constantemente tem resistido a toda proposta, como o prova o facto de 1850; e constantemente se tem negado, como negou-se, á proposta que lhe fez o Brazil, não de uma occupação indefinida, como a que refere o Sr. Pimenta Bueno, mas ainda puramente temporaria, como foi a que o representante do Paraguay no Brazil lhe fez em nota de 23 de Dezembro de 1852, declarando-lhe que o governo do Brazil estava disposto a admittir a neutralisação de uma zona qualquer, sem ser um obstaculo sua maior ou menor extensão, uma vez que ao Brazil fosse permitido conservar o Pão de Assucar, ao menos emquanto as suas questões com Bolivia não estivessem reguladas. Que o governo do Paraguay negou-se ainda a esta proposta, que era temporaria, e que, por tanto, não pôde aceitar como procedente a referencia do Sr. Pimenta Bueno, e ainda menos a aceita, desde que tem visto referencias feitas ao governo paraguayo, que este tem negado, como negou, a que se fez no relatorio de 1851, aonde se diz que o Sr. Bellegarde teve ordem para propôr ao Sr. Presidente, e lhe propôz, que se obrigasse a não consentir que os Paraguayos passassem ao norte do Apa, e que essa proposta fôra bem recebida, facto este que o Sr. Presidente negou publicamente, dizendo que era pela primeira vez que tinha noticia delle pelo relatorio. Que considera a referencia do Sr. Pimenta Bueno no mesmo caso da que ao governo brasileiro fez o Sr. Bellegarde.

Que a idéa que apresenta o Sr. plenipotenciario brasileiro de que com melhor fundamento pôde o governo imperial pretender o territorio ao sul da Bahia Negra até ao forte Olympo, elle plenipotenciario paraguayo a considera só como um luxo de argumentação do dito Sr. plenipotenciario, e a não contesta, já porque é hypothetica, já porque a hypothese é contra o facto de estar reconhecido pelo Brazil que a Bahia Negra e Olympo são do Paraguay, e já porque no caso de não o reconhecer, mui facil seria ao plenipotenciario paraguayo demonstrar que os estabelecimentos de Albuquerque e Corumbá nunca os reconheceu a Hespanha, e antes os considerou como usurpações de Portugal, sendo que, para se acautelar contra essas usurpações, foi que es-

tabeleceu o forte Bourbon na latitude austral de 20° 54' 30", sem que Portugal fizesse a menor opposição, porque não a podia fazer. E por ultimo, porque, na hypothese de se fazer valer os tratados antigos, a Hespanha tinha por esses tratados reconhecido a linha até á embocadura do Jauri, como o reconheceu o mesmo Sr. marquez de Paraná em uma das camaras no anno proximo passado, e o publicou o *Correio Mercantil* em 15 de Junho do mesmo anno. Mas que, repete, não faz, nem quer fazer allusão a taes tratados, porque, tanto para o Paraguay, como para o Brazil, elles não existem, e só os considera como documentos historicos, que nem servem para estabelecer factos, visto como só deixarão a verdade lamentavel de que não servirão então para acabar as questões que até hoje são as mesmas que erão naquelles tempos.

O Sr. plenipotenciario paraguayo expôz que não pôde admittir como prova que o Sr. Presidente reconhecesse carecer do *uti possidetis* acima do Apa no projecto de tratado do Sr. Gelly em 1847; em primeiro lugar, porque nada se reconheceu e estipulou naquelle documento, que foi um mero projecto, que jámais o Brazil contestou, nem repellindo, nem aceitando; em segundo lugar, porque, ao propôr neutralisar uma zona, não se reconhece um direito em favor de outra nação, e antes se revela bem a luta em que se tem visto o governo, entre o seu desejo pela paz, e o claro direito do Paraguay a essa zona neutralizada, e que, arrastado por esse nobre desejo, tudo quanto pôde fazer em beneficio da paz foi, não dar ao Brazil essa zona, porque não lh'a devia dar, mas neutralisa-la com a esperança de que fizesse o tempo com que chegasse o momento em que, cedendo o Brazil á razão, ou reconhecesse o direito perfeito do Paraguay, ou entrasse em uma convenção que consultasse os interesses reciprocos, e evitasse que essa zona se conservasse constantemente inutil contra as conveniencias de ambos os paizes; em terceiro lugar, porque esse projecto, comquanto prove um acto do Sr. Gelly, não prova um acto do Sr. Presidente, que não o ratificou; e por ultimo, porque, quando o Sr. Gelly propôz um tal projecto, foi por annuir á indicação do Sr. ministro dos negocios estrangeiros de então, que lhe indicou propuzesse, como unico meio admissivel, que se conservasse o *statu quo*, sem dar-se nem tirar-se territorio a nenhuma das partes. Que, desde que houve para isso indicação do Sr. ministro brasileiro podia tambem o Sr. plenipotenciario paraguayo dizer que o Brazil reconheceu carecer do *uti possidetis*; mas não o diz, porque crê que as diversas propostas que se fazem reciprocamente os homens, assim como os povos, para chegarem a um accôrdo, quando sinceramente querem a paz só revelão a vehemencia dos

desejos e o sacrificio a que estão dispostos, porém nunca a confissão da carencia dos direitos que sustentão.

Quanto á neutralisação proposta pelo Sr. Castro, reproduz o Sr. plenipotenciario paraguay o que acaba de dizer, accrescentando que pelo mesmo intermedio o Brazil propoz uma neutralisação temporaria, e ainda muito maior, pois dizia que não seria um obstaculo sua maior ou menor extensão, ao que não adherio o Paraguay, porque não queria ingerir-se nas questões de Bolivia, com quem confina e de quem é amigo. E que, portanto, se o argumento do Sr. plenipotenciario valesse, valeria tambem contra o Brazil.

Continuou o Sr. plenipotenciario paraguay expressando que, por dever seu, e despido de qualquer preocupação, que é sempre injusta e funesta ás boas relações dos dous governos, e aos sinceros desejos que tão franca e lealmente tem manifestado ambos os plenipotenciarios, não devia nem podia aceitar a linha que propõe o Sr. plenipotenciario brasileiro, porque não ha, nem póde citar-se um só acto do governo paraguay que reconheça no Brazil o direito de estabelecer-se sobre a direita do Apa em que está de posse o Paraguay ha mais de setenta annos, e porque, fallando com ingenuidade, e sem de nenhum modo querer offender ao illustrado governo brasileiro, não vê neste um só titulo legitimo para sustentar semelhante direito, que não tem por mais que se queira. Não tem o das estipulações das metropoles, porque essas estipulações caducarão pelas guerras, e isto é um facto consumado para o Paraguay e para o Brazil; não tem o *uti possidetis*, porque o Brazil nada possui no Apa, e a prova disto está nas referencias que ficão feitas nesta conferencia, tanto das notabilidades brasileiras, que manifestarão que o Brazil nada tem nos territorios contestados, como do distincto estadista que disse que esses indios, a quem se pretende fazer possuidores e subditos brasileiros, não são possuidores, e sim errantes, e não estão, outrosim, sujeitos á jurisdicção do Brazil.

Que o Paraguay, pelo contrario, é quem tem tribus de indios Caiuás, que são possuidores constantes do territorio á esquerda do Iguatemy, e estão sob a jurisdicção do governo, inteiramente submettidos, e sem a menor interrupção, e tanto que recebem as ordens do governo pelo intermedio dos commandantes de Santo Isidro e Terecani, a quem obedecem e respeitão, como moradores pacíficos e dedicados ao serviço do paiz, pois recebem do governo machados e varios instrumentos para abrir e fazer caminhos segundo as ordens do governo do Paraguay. Que estes não são indios errantes, e sim aldeados, manifestamente submettidos ao governo paraguay, cujas tribus têm por chefes ali aos caciques Berená, Rubio, Garzete, e ao capitão Pedro, que é o chefe principal, e como tal é quem recebe e executa as ordens do

governo paraguay, a quem estão todos elles, sem interrupção, sujeitos, por cuja submissão, e como moradores pacíficos na Republica, vão franca e frequentemente a Terecani a entender-se e commerciar com os vizinhos. Que estes indios, cuja constante permanencia prova a possessão do Paraguay, nem noticia tem das autoridades da provincia de S. Paulo.

Concluiu o Sr. plenipotenciario paraguay declarando que, posto pudesse continuar estendendo-se immensamente em sustentação dos direitos do Paraguay, se abstinha de o fazer, porque o que fica exposto nas conferencias, e consta dos protocolos, tem já feito vêr, como uma lamentavel verdade, que é impossivel, por agora, um ajuste de limites, porque nem o Brazil cede da linha que fixou, e nem o Paraguay cede igualmente da que tambem fixou; e que neste caso não ha outro arbitrio possivel, que consulte os interesses politicos e commerciaes de ambos os Estados, senão o indicado na nota de 8 de Julho de 1855 do Imperio, de adiar-se a questão, de ficar por emquanto sem solução até que os plenipotenciarios, nomeados como se indicava no art. 15 do tratado de 1850, passem a examinar a base do *uti possidetis* sobre o terreno, como o Sr. plenipotenciario paraguay o propõe no art. 2º do seu projecto, ou de celebrar algum tratado procurando outra base, outro principio, que não póde ser senão convencional, dictado pela sã razão e equidade, de maneira que, no traçar a linha, não se prejudique a nenhuma das duas partes, que não fique nenhuma dellas exposta a futuros prejuizos, mais ou menos provaveis; e que, afastando tudo quanto possa dar motivos de queixas e reclamações, possa fazer respeitar o que está realmente possuido, applicando-se e tornando-se entretanto effectivo o principio do *uti possidetis*. Que, se essa base, se esse principio não é possivel achar-se neste momento, o Sr. plenipotenciario paraguay se lisongeia em crer que, restabelecidas as relações amigaveis do Brazil e do Paraguay, será a paz que logo fará aos dous paizes o precioso presente dessa base, desse principio, que se não póde hoje encontrar.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que não podia prescindir de fazer algumas considerações em resposta ao que acabava de expôr o Sr. plenipotenciario paraguay, o que teria lugar na seguinte sessão, dando-se assim por terminada a presente conferencia, de que se lavrarão os dous protocolos do estylo que forão assignados pelos mesmos Srs. plenipotenciarios.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Feliz Ejasquiza, secretario de la legacion.

QUARTA CONFERENCIA, NO DIA 23 DE MARÇO DE 1856.

O Sr. plenipotenciario brasileiro abriu a conferencia dizendo que, á vista da ultima resposta do Sr. plenipotenciario paraguayo, teria desistido do proposito de proseguir nesta discussão, se não fôra tão firme o desejo que tem o governo imperial de resolver definitivamente as questões pendentes entre o Brazil e a Republica do Paraguay, e se não estivesse intimamente convencido de que não pôde ser indifferente ao governo da Republica uma perfeita intelligencia e estreita amizade com o Brazil.

A resposta do Sr. plenipotenciario paraguayo, pedia-lhe licença para dizê-lo, pareceu-lhe antes destinada a produzir algum effeito fóra do recinto das conferencias, do que a convencer o plenipotenciario brasileiro.

Que, com effeito, o Sr. plenipotenciario paraguayo negava direitos e negava factos, allegava direitos e allegava factos, contrariando principios inconcussos, sem exhibir nenhum documento, sem apoiar-se em nenhuma autoridade fidedigna ou insuspeita.

Que, na fallencia de direitos, invocava uma theoria erronea de rios, lagos e ilhas, e de *res nullius*, para provar posse e dominio sobre um territorio ha seculos descoberto e povoado por duas nações, cujos limites não menos de dous tratados reconhecerão e assignalárão.

Que, na fallencia de documentos, oppunha ás provas apresentadas pelo plenipotenciario brasileiro a energia de suas affirmativas e negativas.

Que o plenipotenciario brasileiro tem procedido mui diversamente, tem procurado esclarecer a questão, e convencer o Sr. plenipotenciario paraguayo do bom direito do Imperio, ainda que não tenha sido feliz nesse empenho; que nada affirma, nem contesta, senão com os principios do direito publico universal, e com documentos irrecusaveis, em todos os pontos fundamentaes da questão.

Que não podia acompanhar o Sr. plenipotenciario paraguayo sobre o terreno em que elle se lançou; que se conservaria no terreno do direito e dos factos provados, como o fizera quando pela primeira vez tratou desta questão na segunda conferencia, que se acha protocolisada.

A proposta do governo imperial, relativa ao ajuste de limites, não foi apresentada ao governo da Republica, apoiada em uma esquadra, como disse o Sr. plenipotenciario

paraguayo, dando a razão por que o seu governo qualificou essa proposta de um *ultimatum*. Ha nesta proposição um erro chronologico, que devia rectificar.

A proposta do governo imperial sobre limites foi apresentada ao governo da Republica pelo encarregado de negocios do Brazil o Sr. Leal em 1853, quando não havia nas aguas do Paraguay um só navio de guerra do Brazil.

A missão do Sr. Pedro Ferreira, que foi acompanhada de alguma força naval, não tinha por objecto essencial o ajuste de limites, e sim a reparação da offensa feita ao Brazil na pessoa do seu encarregado de negocios, e obter que o governo da Republica reconhecesse e respeitasse o direito perfeito que, em virtude do tratado de 25 de Dezembro de 1850, tem o Brazil ao transito fluvial pelo rio Paraguay, na parte em que este rio pertence á Republica. Esse enviado extraordinario foi tambem autorizado para o ajuste de limites, porque o governo da Republica mostrou sempre o designio de ligar esta questão á da navegação fluvial, e o governo imperial queria facilitar todos os meios conducentes a um arranjo pacifico.

Entrando na questão principal, continuou o Sr. plenipotenciario brasileiro, devo começar por notar que o Sr. plenipotenciario paraguayo alludio em sua resposta a um meio de transacção que disse ter proposto, dividindo-se entre ambas as partes contractantes o territorio da contenda. Elle plenipotenciario brasileiro não ouviu nenhuma proposta neste sentido, e, se o Sr. plenipotenciario paraguayo está autorizado para fazê-la, e quer della servir-se nesta discussão, deve enuncia-la.

O Sr. plenipotenciario paraguayo tomou por base da sua argumentação uma hypothese inteiramente gratuita, e vem a ser: que o governo imperial, ao mesmo tempo que reconhece com o da Republica que os antigos tratados celebrados entre Portugal e Hespanha caducárão, quer que elles prevaleçam para fixar os limites do Brazil e da Republica.

Não ha nem nunca houve semelhante pretensão da parte do Brazil. Isso não seria só uma contradicção, seria um contrasenso.

O governo imperial, tem-se dito e repetido muitas vezes, admite como base principal o *uti possidetis*. Onde este existe deve ser respeitado. Os antigos tratados elle só

mente os invoca e apresenta como base auxiliar, para assignalar os limites dos dous paizes naquelles pontos em que não existe occupação ou monumentos materiaes de posse.

O que era territorio portuguez e passou para o dominio do Brazil, como herdeiro de sua metropole, não pôde ser reconhecido como territorio paraguay, se este não provar que o possui; e reciprocamente, o territorio que foi de Hespanha não pôde ser reconhecido como pertencente ao Brazil, se este não está de posse delle.

Estes principios são conformes á razão e á justiça; fóra delles não ha senão o vago e o arbitrario, a conveniencia de cada paiz, a impossibilidade de um accordo pacifico.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica invocava estes mesmos principios na liquidação do seu direito territorial com a Confederação Argentina. Temos disto um documento firmado pelo proprio Sr. Presidente.

No anno de 1845, presumindo S. Ex., pelo que publicarão algumas gazetas, que o Brazil ia intervir conjuntamente com a França e a Grãa-Bretanha nos negocios da Confederação, apressou-se a consignar em um protocolo, que firmou com o encarregado de negocios do Imperio o Sr. Pimenta Bueno, os interesses da Republica e alguns tambem do Brazil, que se devia ter em vista nessa supposta intervenção.

Uma dessas bases dizia respeito á integridade do territorio da Republica, e eis-aqui os termos em que a estabeleceu S. Ex. o Sr. Presidente:

« Esta questão de integridade deve ter por base fundamental o *statu quo* do tempo da independencia e tratados posteriores.

« Disto resulta ser de *incontestavel direito* que o Paraguay *continúa na propriedade inteira e legitima de todo o territorio* que expressamente não lhe foi tirado por esse novo governo (o de Buenos-Ayres), porquanto a *presumpção de direito prevalece a seu favor, e a translação do dominio é que necessita e demanda plena prova.* »

Eis exactamente os principios que hoje sustenta o Brazil para com a Republica do Paraguay, e que elle tem sempre sustentado: o *uti possidetis*, como base principal, e os tratados que marcão o antigo dominio hespanhol e portuguez como base auxiliar, que deve sómente prevalecer nos pontos em que o *uti possidetis* não assignale a linha divisoria.

Querer que o territorio que era de Portugal não seja hoje do Brazil, e sim da Republica, sem que esta adquirisse nelle nenhuma posse, é querer que a Republica herdasse não só de Hespanha, mas tambem de Portugal, ou que uma parte do territorio portuguez se tornasse *res nullius* em virtude da independencia do Brazil, o que, o Sr. plenipotenciario paraguayo permittirá que diga, seria cousa inaudita.

Portanto, tudo quanto disse o Sr. plenipotenciario paraguay para excluir a segunda base offerecida pelo governo imperial, como repugnante ao reconhecimento da invalidade dos tratados celebrados pelas duas metropoles, não tem a menor procedencia.

E não só inconcludente, senão até impertinente á questão entre o Brazil e o Paraguay, é o que disse o Sr. plenipotenciario paraguay relativamente á margem direita do rio commum, desde a Bahia Negra até ao Jaurú. Ali o *uti possidetis* do Imperio é assignalado pelos seus estabelecimentos de Coimbra, Albuquerque, Corumbá, Salinas e outros, e, se alguem o pudesse disputar ao Brazil, seria Bolivia e não a Republica do Paraguay.

Os terrenos que a Republica do Paraguay contesta ao Brazil, além do Iguatemy, e além do Apa, pertencião ao dominio portuguez, quando o Brazil se constituiu em Estado independente? Eis o primeiro ponto da questão.

Sobre alguma parte desses territorios tem a Republica algum monumento de posse? Eis o segundo e ultimo ponto da questão.

Para ventilar o primeiro ponto é indispensavel recorrer aos tratados pelos quaes as duas metropoles demarcarão o seu *uti possidetis*; e demonstrado que esses terrenos erão de Portugal, cumpre ao Paraguay provar por que titulo os adquirio, ou que posse nelles tem.

O ultimo tratado de limites entre Portugal e Hespanha, sobre esta parte da America, é o preliminar do 1º de Outubro de 1777. Este tratado é cópia do de 13 de Janeiro de 1750 nos artigos relativos ao territorio por que limitão hoje o Brazil e a Republica do Paraguay, bem como em quasi todos os outros artigos.

Ambos estes tratados não fizeram mais do que assignalar as posses de uma e outra nação, exceptuadas algumas cessões que nelles se mencionão.

Isto é expresso no preambulo do tratado de 1750, que se passa a ler:

« E querem (as duas altas partes contractantes) que para o futuro não se trate mais della (da linha meridiana dos Papas), reduzindo os limites das duas monarchias aos que assignalárão no presente tratado, sendo seu animo que nelle se attenda com cuidado a dous fins: o primeiro e mais principal, é que se assignalem os limites dos dous dominios, tomando por termo as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundão, nem dêem occasião a disputas, como são a origem e curso dos rios e os montes mais notaveis; o segundo, que *cada parte ha de ficar com o que actualmente possui, á excepção das mutuas cessões que se dirão em outro lugar.* »

Quando as duas Côrtes assim definirão as raías de suas possessões procedêrão com perfeito conhecimento de causa, e, bem que não haja necessidade de o provar, como até isto põe em duvida o Sr. plenipotenciario paraguayo, até isto se julga o plenipotenciario brasileiro obrigado a provar.

Servio de base ao tratado de 1750 um mappa manuscripto (o Sr. plenipotenciario brasileiro mostra uma cópia desse mappa), que tem a data de 1749, e que, assignado em Madrid a 12 de Julho de 1751 pelo plenipotenciario portuguez visconde Thomaz da Silva Telles, e pelo plenipotenciario hespanhol José de Carvajal y Lancaster, foi dado aos commissarios encarregados da demarcação por parte de uma e outra Corôa.

O titulo deste mappa confirma o que diz o preambulo do tratado:

« Mappa de los confines del Brazil con las tierras de la
« Corona de España en la America Meridional. Lo que está
« de amarillo es lo que se alla ocupado por los Portu-
« ges. Lo que está de rosa es lo que tienen ocupado los
« Españoles. Lo que queda en blanco no está todavia al pre-
« sente ocupado. »

O Sr. plenipotenciario paraguayo, que não quer a prova que offerecem esses tratados, invocou todavia como prova do dominio da Republica, além do Iguatemy, alguns actos de occupação hespanhola. Citou os seguintes factos:

1.º Que no anno de 1751 sahio da villa de S. Isidro, departamento da Republica, uma expedição para demolir o marco divisorio que havião fixado os Portuguezes nas cabeceiras do Iguatemy. Que nesse mesmo anno forão incendiados alguns ranchos que os Portuguezes tiverão na esquerda do Iguatemy, e os occupantes forão dali lançados. Que desde então não tem existido uma só povoação brasileira, e se ha reputado e respeitado esses campos como pertencentes aos Hespanhóes antes da independencia das colonias hespanholas.

2.º Que o governador do Paraguay, Pinedo, ha mais de setenta annos (portanto pouco antes de 1786) desalojára das margens do Iguatemy aos Portuguezes, e que estes não voltarão a ter ali possessão.

Os tratados de 1750 e 1777 attestão solemnemente que o proprio governo hespanhol reconheceu sempre esse territorio como possessão portugueza, e os factos citados, ainda quando fossem provados, e não parecessem contradictorios entre si, não infirmarião a fé desses tratados. Não é um ou outro acto de invasão ou occupação que assegura posse legitima e perpetuada.

Sabe-se que durante a união de Portugal e Hespanha os jesuitas missionarios hespanhóes internarão-se pelo territorio da margem direita do Paraná, e estabelecerão Reducções de indios até nas vizinhanças da capital da provincia de S. Paulo. Separando-se a Corôa de Portugal da de Hespanha, restaurarão os Portuguezes os seus direitos, e os Paulistas cuidarão logo de expellir de seu territorio as autoridades e habitantes dessas Reducções. Neste numero entrarão as celebres cidades Real de Guayrá, Villa Rica, Xerez e outras, de que ainda hoje falla o Sr. plenipotenciario paraguayo, e de que tanto fallarão os Hespanhóes, pretendendo que taes estabelecimentos lhes davão direito ao territorio portuguez.

Assim forão os Portuguezes estendendo suas posses por esses vastos sertões através de numerosas tribus barbaras, parando sómente onde encontravão signaes de terem chegado os Hespanhóes. Quando sobreveio o tratado de 1750, achavão-se elles abaixo do Salto Grande do Paraná, e do lado do Paraguay, ao sul do Apa. O Sr. plenipotenciario brasileiro cita alguns factos que constão de documentos historicos.

Não se tendo concluido a demarcação desse tratado, e sendo elle depois annullado, o governador da provincia do Paraguay, D. Carlos Morphy, pretendeu em 1768 oppôr-se a que os Portuguezes fizessem estabelecimentos na margem septentrional do Iguatemy. Allegava que o tratado de 1750 cedêra aquelle territorio a Portugal, e que esse tratado fôra annullado. O governador e capitão-general de S. Paulo, D. Luiz Antonio de Souza, respondeu-lhe nos seguintes termos:

« Que os Portuguezes estavam de posse do territorio do Iguatemy muito antes do tratado de 1750, e que bastava que o real marco existisse ali, como existio em virtude do tratado, para elle governador sustentar que esse marco demarcou a posse antiga e moderna que já tinham os Portuguezes, ficando as cousas, depois do tratado abolido, no mesmo pé e figura em que d'antes estavam, annexos e unidos esses terrenos á Corôa de Portugal, que sobre elles nada de novo adquirio pelo dito tratado de limites. »

Para rebater os argumentos com que retorquio o governador Morphy, lembrou-lhe o governador de S. Paulo, em carta de 17 de Julho de 1771, entre outros, os seguintes factos bem notorios, e melhor sabidos no mesmo Paraguay:

« As expedições de Francisco Xavier Pedroso, morador na villa da Parnahyba, acontecidas pelos annos de 1670 e seguintes; o qual, depois de dominar muitas nações de indios

bravios deste sertão, entrou com mão armada na cidade da Assumpção do Paraguay, e aggregou grande numero de indios da sua vizinhança, de sorte que, vindo sobre elle o governador da cidade de Corrientes, por sobrenome Andino, com força de armas e muita gente, os Paulistas se fizeram fortes em uma mata, donde fizeram fogo tão vivo e tão terrivel sobre elle, que com a perda de 800 mortos o fizeram retirar.

« A expedição de Francisco Dias Maynardo, que, pouco mais ou menos pelos mesmos annos, conquistou os gentios habitantes dos rios Ivinheima, Amambay e os povos chamados Gualachos.

« Pelos annos de 1680 sahio Maynardo de S. Paulo com a sua bandeira, entrou pelo Ivinheima, e correndo as campanhas que rega o rio Cochim até ao rio Botetey (hoje Mondogo), dali passou ao rio Cacy, e correndo todas as terras até ao Amambay e Iguatemy, dali, por varios casos que lhe succederão, se passou refugiado ao Paraguay, onde viveu muitos annos.

« Pelo mesmo tempo entrou tambem André Frias Taveira, natural da ilha da Madeira, e Jeronymo Ferraz, natural da villa de Sorocaba, os quaes, vendo que os padres teatinos lhes querião aggregar os indios da sua conquista, os fizeram retirar até o rio Jejuy, onde tiveram grande choque, muitos perderão as vidas, e ficou prisioneiro Gabriel Antunes, que viveu muitos annos na cidade da Assumpção, donde passou a Lima, de lá á Hespanha, e arribando á Bahía, voltou para S. Paulo.

« Em 1698 a grande expedição que, por mandado de Arthur de Menezes, general desta capitania (S. Paulo), levou o tenente-general Gaspar de Godoy Collasso, com destino de varias empresas e diligencias, para as campanhas de Vaccaria, cordilheira de Maracajú, e margens do Iguatemy, as quaes cumprio e executou exactamente como lhe foi ordenado.

« Em 1720 Domingos Leme, Lourenço Leme e João Leme povoarão Camapuã, e corrêrão sem contradicção alguma o terreno que discorre entre as margens do Iguatemy.

« Em 1774, por ordem de D. Luiz de Mascarenhas, general desta capitania (S. Paulo), foi o capitão Buido de Britto com outra expedição para a Vaccaria, rios Ivinheima e Iguatemy, onde fabricarão choças e estiverão o tempo que lhes foi preciso para a sua diligencia, sem que encontrassem opposição de pessoa alguma.

« Pelos mesmos annos foi despachado o mestre de campo Manoel Dias para as mesmas campanhas e outras diligencias, que completou sem embaraço algum que se lhe oppuzesse.

« Pelos mesmos annos de 1745 Manoel da Costa Meira foi com licença deste governo para as mesmas campanhas, aonde fez choças e varias plantações para o seu sustento.

« Finalmente, os Hespanhóes nunca navegárão o Paraná acima do Salto de Guayrá, e os primeiros que entrárão no Iguatemy forão os empregados nas demarcações de 1752, e esses mesmos navegárão em canoas portuguezas. »

Esta carta do governador de S. Paulo nunca teve replica. D. Carlos Morphy contentou-se com envia-la á sua côrte, como consta de um documento official, de que possuímos cópia authenticada no Paraguay em 1772.

E para prova de que tudo quanto nessa carta se refere era exacto, temos a ratificação da mesma linha divisoria pelo tratado de 1777, com indicações que tornárão ainda mais expresso que as duas Corôas reconhecêrão como raias de suas respectivas posses as linhas que nesse e no tratado anterior descreverão.

O Sr. plenipotenciario brasileiro cita ainda outras provas do dominio portuguez no territorio que hoje se pretende fosse hespanhol; e essas provas dizem respeito á linha da margem esquerda do Paraguay, pelo que chama para ellas especialmente a attenção do Sr. plenipotenciario do Paraguay.

Em 1763 pretendeu o governador D. Agustin Fernando de Pinedo fundar um forte ou povoação ao norte do tropico. O cabildo da Assumpção e seus deputados se oppuzerão tenaz e obstinadamente, *por ser territorio portuguez*. O governador foi assim obrigado a desistir do seu intento, conservou-se áquem do tropico, e ali fundou a villa da Conceição em 1777.

Este facto consta de um officio de Azára ao vice-rei de Buenos-Ayres, datado em 13 de Outubro de 1790 (*vide Pedro de Angelis*, tomo 4º, pag. 20).

Em outro officio, de 17 de Março de 1795, confessou o mesmo Azára que, ainda depois do tratado de 1777, os Portuguezes occupavão as terras altas do Itapucú, abaixo do Apa.

Não se póde, pois, contestar, nem mesmo fugindo da fé e authenticidade dos tratados para o campo vago dos escriptos historicos, que o territorio do Iguatemy e do Apa pertencia a Portugal antes que esses tratados o reconhecessem do modo o mais expresso.

O plenipotenciario brasileiro já demonstrou que, segundo os tratados de 1750 e 1777, a linha divisoria devia ser a do Igurei, e do seu contravertente Jejuy, ou a do Iguatemy e do Ipané-guassú, segundo em 1778 foi accordado pelas duas côrtes, para evitar na execução do segundo daquelles tratados as duvidas que occorrêrão na execução do primeiro.

O Sr. plenipotenciario paraguayo não contestou, e ser-lhe-hia impossivel consegui-lo, que a linha divisoria reconhecida por Portugal e Hespanha seja a que se acaba de

mencionar. Limitou-se a dizer que não aceita a prova dos tratados (porque ella destróe radicalmente as suas pretensões), que os tratados não fallão de Jejuy nem de Ipané-guassú, nem de Iguatemy, que nenhuma dessas linhas foi demarcada.

Os tratados de 1750 e 1777 não expressão com effeito aquelles nomes, mas dizem que a linha divisória do lado do Paraguay seguiria pelo affluente deste, contravertente do Igurei. Os demarcadores reconhecerão que o indicado contravertente é o Jejuy. Iguatemy e Ipané-guassú são os rios que os commissarios hespanhóes pretendêrão subrogar ao Igurei e Jejuy, e que as duas côrtes accordarão depois do tratado de 1777 que fossem subrogados.

O Sr. plenipotenciario paraguay está em erro. Assim a linha do Igurei e Jejuy, como a do Iguatemy e Ipané-guassú, forão exploradas e demarcadas.

Aqui está a prova no mappa organizado pelos commissarios dessa demarcação. O Sr. plenipotenciario brasileiro mostra o referido mappa, que tem o seguinte titulo :

« Mappa geografico hecho por orden de Sus Magestades
« Catolica y Fidelisima. Que comprehende la demarcacion
« de la linea de division desde el Salto Grande del Rio Pa-
« raná hasta la boca del rio Jaurú en la America Meridio-
« nal, ejecutado por las terceras partidas que subieron por
« el Rio Paraguay.—Año de 1754. »

A linha dos tratados, ou a do accordo de 1778, por ser a ultima estipulação das duas côrtes, eis a divisa do territorio portuguez e do territorio hespanhol.

O Sr. plenipotenciario paraguay, posto que recuse a fé que merecem os tratados, apresenta a pretensão de que o Ivinheima era o limite das posses hespanholas sobre a margem direita do Paraná. Esta pretensão, embora o Sr. plenipotenciario paraguay não o declare, não tem outra origem, nem outro fundamento, que os projectos do commissario hespanhol Azára, de quem já citou o plenipotenciario brasileiro mais de uma confissão em contrario. Citou a este respeito o officio de 13 de Abril de 1791 ; citará agora outro alvez ainda mais expresso :

« Officio de Azára de 19 de Setembro de 1791. — Fal-
lando ingenuamente, comprehendo que, se os Portuguezes
estivessem bem informados de seus interesses e das razões
de que são apoiados por este lado, terião desde logo admit-
tido e solicitado justamente o mesmo que nós temos
exigido delles, isto é, a demarcação pelo Iguatemy e Ipané,
que é a mais prejudicial e destructiva desta provincia. E
quando não o quizessem, poderião com solidissimos funda-

mentos impugnar os ditos rios, sem que por nossa parte se pudessem sustentar. Pelo menos eu não descubro resposta a dar-lhes. »

Azára se exprimia assim, porque não podia negar a evidencia que resultava da letra do tratado, do mappa que lhe servio de base, e do reconhecimento do terreno pelos demarcadores.

O mappa de 1749, dado pelas duas côrtes aos seus commissarios, e que aqui está sob nossos olhos, figura o Igurei abaixo do Iguatemy, e abaixo do Monici ou Ivinheima.

Provadissimo como se achava que o territorio ao norte do Iguatemy e ao norte do Apa era possessão portugueza, para que a Republica hoje o pretenda é preciso que nelle tenha alguma posse.

O governo imperial reconhece que annos depois do tratado de 1777 os Hespanhóes se forão estendendo para o Apa, e que os Paraguayos continuárão no mesmo sentido, pelo descuido em que Portugal e depois o Brazil, em virtude das circumstancias que subvierão á sua independencia, deixárão essa fronteira. Reconhecemos que os Paraguayos tem posses (ainda que algumas muito modernas) nesse territorio até á margem esquerda do Apa, donde nunca passarão, e que fortificarão como a raia do seu dominio.

Ao norte do Apa, bem como além do Iguatemy, ou antes da serra de Maracajú, os Paraguayos não occupão um palmo de terra, o Sr. plenipotenciario paraguay o confessou (e como nega-lo?) nas respostas que deu na segunda conferencia.

Hoje allega que o Paraguay tem ao norte do Iguatemy uma aldêa de indios de Caiuás, e como unica prova articulou uma série de nomes de Caciques.

Esta allegação se destróe com o que disse o Sr. plenipotenciario paraguay na segunda conferencia : « que a Republica não tem, ao norte do Apa, e além do Iguatemy nenhuma povoação, estabelecimento ou monumento de posse. »

Esta allegação appareceu depois que o plenipotenciario brasileiro disse que esse territorio brasileiro não está desoccupado, que ali existe uma aldêa de Caiuás.

Se fosse prova a declinação dos nomes dos Caciques, o plenipotenciario brasileiro poderia tambem apresentar alguns nomes. Essa aldêa é tanto do Brazil, que o governo imperial determinou que uma parte della fosse trasladada para as margens do Paranapanema e Tibagi, afim de dar maior impulso a essa navegação interior, o que já foi levado a effeito.

E' sabido que desde o tempo colonial os Brasileiros usão da navegação que dá o Paranapanema para o Ivinheima, e

mais rios que ficão ao norte do Salto das Sete Quédas ou do Guayrá, até ao Alto Paraguay.

Sobre as margens do Anhuac, que é um dos affluentes do rio Miranda, e sobre as do Brillhante, affluente do Ivinheima, dous fios dessa rede fluvial que communica as provincias de S. Paulo e Paraná com o Alto Paraguay, existem duas colonias militares.

Ha por esse territorio varios estabelecimentos brasileiros.

Se as autoridades paraguayas do districto limitrophe tem procurado attrahir a si os Caiuás da aldêa brasileira, não é isso prova de que possuão terrenos que pertencião ao Brazil. O que consta ao governo imperial não confirma essas boas relações em que se diz estarem aquelles indios com as autoridades vizinhas; pelo contrario, elles se mostram assustados e queixão-se de violencias praticadas por gente do territorio paraguay.

Ao norte do Apa o governo do Paraguay não possui um palmo de terra. Os fortins que guarnecem a margem esquerda desse rio attestão evidentemente que ali termina a posse e o dominio da Republica.

Como, pois, pretender que um territorio que foi sempre do Brazil seja hoje do Paraguay, quando a Republica nenhuma posse ali tem?

O facto do Pão de Assucar em 1850; esses dous factos sem nenhuma importancia de terem chegado duas pequenas partidas brasileiras, uma em 1851 e outra em 1852, e a intimação que lhes fez o commandante da guarda de Bella Vista, na margem esquerda do Apa, para que se retirassem; algumas incursões e violencias que sobre essa fronteira te-nhão feito os Paraguayos; taes incidentes não provão direito, nem dominio de facto; elles occorrem muitas vezes em fronteiras de paizes já definitivamente demarcadas por mutuo accordo.

O plenipotenciario brasileiro já explicou como teve lugar o facto do Pão de Assucar em 1850, e as razões que teve o governo imperial para não tomar desforço dessa aggressão do Paraguay. Esse facto pôde provar a pretenção, mas não o direito que se allega.

E' verdade que, apesar dessa occurrencia, o governo imperial celebrou mui amigavelmente um tratado de alliança com a Republica em 1850. O que, porém, deduz dahi o Sr. plenipotenciario paraguay?

Que o governo imperial reconheceu a legitimidade da aggressão contra a guarda brasileira estabelecida no Pão de Assucar? Pois o encarregado de negocios do Imperio na Assumpção, o Sr. Bellegarde, não protestou contra semelhante procedimento do governo da Republica, não esteve a ponto de retirar-se para o Imperio por esse motivo? Não

declarou elle ao governo da Republica as razões por que o governo imperial não exigia uma reparação daquella offensa? A primeira dessas razões foi, como já disse, o grande interesse da defesa da Republica contra o seu inimigo e do Imperio.

Os dous factos das partidas que em 1851 e 1852 apparecerão em frente de Bella Vista, longe de provarem que o Paraguay domina o territorio além do Apa, confirmão o que o plenipotenciario brasileiro disse, que esse territorio é policiado e rondado pelos Brasileiros, que a posse e dominio do Paraguay não se estende além dos seus fortins collocados na margem esquerda do mesmo Apa.

A historia do que disserão os commandantes das partidas brasileiras, e do que nessa ou em qualquer outra occasião lhes respondeu o commandante de Bella Vista, é historia que nada vale para o direito que se pretende. Se os commandantes daquellas partidas trazião passaportes, como disse o Sr. plenipotenciario paraguay, esses passaportes serião não para transitar pelo territorio brasileiro ao norte do Apa, aonde não ha uma só sentinella paraguaya, mas sim para entrarem no territorio paraguay ao sul do Apa, eventualmente, ou com algum fim determinado.

O Sr. plenipotenciario paraguay procurou destruir a confissão feita por um dos commandantes paraguayos da fronteira do Apa em Dezembro de 1854 e impressa no *Semanario* n. 78 de 6 de Janeiro do anno passado, gazeta que publica os actos officiaes do governo da Republica. Não o conseguiu. Apesar do que naturalmente devia dizer o official paraguay no sentido da linguagem do seu governo, é manifesta a confissão de que partidas brasileiras, mais ou menos numerosas, rondão aquelles lugares até á margem direita do Apa.

As explicações dadas pelo Sr. marquez de Paraná, presidente do actual conselho de ministros do Imperio, não dizem o que dellas quiz deduzir o Sr. plenipotenciario paraguay, para contestar que ao norte do Apa habitem indios Guaycurús subditos do Brazil.

E' um facto historico incontestavel que esses indios se incorporarão á provincia de Mato-Grosso desde 1791. Isto, porém, não quer dizer que algumas tribus da mesma nação se não conservassem e conservem ainda no estado de barba-ria, habitando o *Chaco* da margem direita do Paraguay e outros desertos, donde fazem incursões sobre a margem esquerda ao norte do Apa, nos terrenos que sobre a costa se achão inteiramente desoccupados.

São esses selvagens que algumas vezes hostilisão os Paraguayos, de quem todos os Guaycurús são inimigos, desde o tempo do dominio hespanhol.

Disse o Sr. marquez de Paraná, referindo-se a uma in-

cursão que alguns desses índios fizeram o anno passado até no sul do Apa, e de que se queixou o governo da Republica pelas gazetas da Assumpção, que o governo imperial não era responsavel pelas correrias desses índios selvagens. Que, como costumão fazer as autoridades paraguayas em suas queixas, se não confundisse com esses os Guaycurús aldeados, e em geral os domesticados, que reconhecem e obedecem ás autoridades brasileiras de Mato-Grosso.

O plenipotenciario brasileiro offerece ao Sr. plenipotenciario paraguay o testemunho de uma autoridade maior de toda a excepção, em apoio da existencia de índios subditos do Imperio ao norte do Apa.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em carta de 7 de Junho de 1853, dizia o seguinte ao ministro dos negocios estrangeiros do Imperio:

« V. Ex. sabe los inmensos daños, robos y perjuicios que esos barbaros han ejecutado en la administracion del dictador; y sabe tambien como se han portado y siguen portandose despues del restablecimiento de la buena inteligencia interrompida por los sucesos del Pan de Asucar.

« Se S. M. I. no tuviere a bien trasladarlos a otro punto del Imperio, adonde puedan ser menos peligrosos de turbar las buenas relaciones del Paraguay con el Brazil, tendremos en la derecha del Apa una cuestion permanente; y es por esto que en las instrucciones dadas al Sr. Castro, se ha tocado en este punto, como esencial para el buen arreglo en la hypothesis de la predicha neutralidad. »

A' vista desta carta, quando tantas outras provas não houvesse do direito do Imperio, poderia haver duvida de que é o Brazil quem tem a posse e dominio desse territorio ao norte do Apa?

O Sr. plenipotenciario paraguay invocou a autoridade do Sr. conselheiro Pimenta Bueno para contestar que o Brazil tenha alguma posse ao norte do Apa. Todas as allegações do Sr. plenipotenciario paraguay assentão sobre esta base falsa. Elle prescinde do antigo direito do Brazil, e, em vez de provar que o Brazil perdeu a propriedade que se lhe contesta, porque o Paraguay actualmente a possui, quer que o Brazil, possuidor originario, prove que o que era seu ainda hoje o é.

Não é o Brazil que precisa provar posse ao norte do Apa, é o Paraguay quem está na necessidade de dar prova plena a esse respeito.

Não é exacto que o estadista brasileiro, cuja autoridade se invoca, affirmasse alguma vez o que se lhe attribue. O Sr. Pimenta Bueno conhece ha muito o Paraguay e a provincia de Mato-Grosso para que pudesse calir em um erro

tão grosseiro. O que esse distincto Brasileiro disse, em um brilhante discurso que pronunciou o anno passado na camara dos senadores, de que é membro, responde dignamente á imputação que se lhe faz.

Creio que o Sr. plenipotenciario paraguay se refere a um escripto que o *Semanario* paraguay publicou o anno passado com o titulo — Apontamentos para uma memoria sobre limites, — attribuindo o dito escripto ao Sr. Pimenta Bueno. Não sei se é ou não apocrypho o papel de que se trata, é porém acreditavel que o seu autor seja Brasileiro. Nesses apontamentos não ha a asserção que expressou o Sr. plenipotenciario paraguay de conformidade com os sophisticos commentarios do *Semanario*.

Eis os trechos donde se infere a allegada asserção; extrahimo-los do *Semanario* de 23 de Junho de 1855:

« Para fixar-se definitivamente a linha divisoria se ha de tomar por base: 1º, o *uti possidetis*; 2º, o tratado de S. Ildefonso de 1777; 3º, uma nova convenção.

« A primeira base nos ha de ser muito prejudicial; porque, sem ganhar nada na fronteira do Pepiri, Santo Antonio, Iguassú, Paraná e Iguatemy, além da qual nunca tivemos nem temos possessões, confirmariamos nossa perda no que toca á fronteira do norte do Paraguay ou rio Apa, que é certamente a mais interessante. Com effeito, do outro lado do Apa nunca tivemos possessão, e o Paraguay começou-a e exerce-a desde 1796, apezar de não ter nenhuma razão que pudesse fundar ou justificar semelhante usurpação, como adiante demonstraremos. »

Pretende o *Semanario*, e, ao que parece, tambem o Sr. plenipotenciario paraguay, que o autor desse escripto estava na Assumpção quando o compôz, e que assim se exprimia como quem estivesse na Assumpção. E', porém, evidente que o autor do escripto fallava como quem estivesse no Brazil. De outro modo resultaria um manifesto contrasenso. Diz o escriptor que a base do *uti possidetis*, em relação á linha divisoria dos tratados, nada nos faria ganhar além da fronteira do Pepiri-guassú: ora, se estivesse na Assumpção, e se exprimisse como quem ali estivesse, aquellas palavras significarião que o *uti possidetis* nada nos faria ganhar dentro da fronteira de 1777, isto é, sobre o territorio que já possuíamos em 1777, segundo o tratado.

O autor da memoria disse que o principio do *uti possidetis* na fronteira com a Republica do Paraguay não aproveitaria ao Brazil, e sim á Republica, porque este desde 1796 começou a ganhar terreno até ao Apa, onde parou e se conserva. Se não fosse este o pensamento da memoria, seguia-se, segundo ella, que a Republica teve e tem posses ao norte do Apa, o

que nem o proprio Sr. plenipotenciario paraguayo pôde allegar.

Os unicos titulos com que a Republica pretende que o Brazil lhe conceda uma parte do seu territorio ao norte do Apa, são a existencia do forte Bourbon ou Olympo estabelecido na margem opposta do Paraguay, e a falta de estabelecimentos brasileiros no dito territorio. O escriptor brasileiro não poderia saber e affirmar o que ignora e não affirma o governo da Republica em seu favor.

Não julga o plenipotenciario brasileiro necessario ampliar o que já disse a respeito do forte Bourbon. Ninguém haverá que aceite como titulo de posse sobre o territorio entre o rio Branco e o Apa um forte collocado na margem opposta, depois que dous tratados tinham reconhecido o meio do rio como fronteira de Hespanha e de Portugal, quando as posses dos Portuguezes, como attestão esses tratados, se estendião até ao sul do Apa, quando, finalmente, sobre a mesma margem direita, e a pouca distancia do forte Bourbon, tinham muito antes estabelecido os fortes de Coimbra e Albuquerque.

O plenipotenciario brasileiro já provou que os indios que habitão permanentemente ao norte do Apa são subditos do Brazil; provou-o com o testemunho de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica. Acrescentará agora que existe proximo aos dous braços superiores do chamado rio Branco uma aldêa de indios Cadiueos. Repetirá o que disse na segunda conferencia, que no interior desse territorio existem alguns estabelecimentos brasileiros; que a povoação de Miranda e sua guarnição militar dominão todo esse territorio; que o bem conhecido rio Miranda, cuja navegação ha tantos annos, desde o tempo colonial, exercem os Brasileiros, estende as suas cabeceiras muito ao sul do forte Bourbon.

A proposta que, segundo o Sr. plenipotenciario paraguay, fizera o Sr. conselheiro Bellegarde, quando encarregado de negocios do Imperio na Assumpção, é uma allegação muito fraca, e que o plenipotenciario brasileiro poderia passar em silencio, se não se propuzesse o dever de refutar uma por uma as razões com que se pretende contestar um direito tão fundado e respeitavel como é o do Imperio.

Se o Sr. Bellegarde disse a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica que o presidente de Mato-Grosso poderia fazer rondar activamente o territorio ao norte do Apa, não o faria porque precisasse do accordo do governo da Republica, falo-hia para evitar as desconfianças que o governo da Republica de certo tempo a esta parte manifesta injustamente contra o Imperio, ou em resposta a queixas de S. Ex. o Sr. presidente por causa das incursões dos indios ou de quaesquer outros malfetores.

Não é exacto que o governo imperial mandasse propôr ao

governo da Republica que conviesse na occupação do Pão de Assucar, pelo menos emquanto o Brazil não decidisse suas questões com Bolivia, prestando-se o mesmo governo imperial a neutralisar uma extensão qualquer de territorio ao norte do Apa. Se o Sr. Manoel Moreira de Castro, quando plenipotenciario da Republica, communicou semelhante proposta, obrou sem autorisação do governo imperial, ou cahio em grande equívoco. O ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, que então era o Sr. visconde do Uruguay, nunca acolheu a idêa de neutralisar-se todo ou parte daquelle territorio, como tenazmente pretendeu o governo da Republica.

E de que serviria a occupação do Pão de Assucar para as questões com Bolivia? Demais, o governo imperial sempre esperou e espera resolver amigavelmente o seu ajuste de limites com a Republica de Bolivia.

O Sr. plenipotenciario paraguay esforçou-se, mas debalde, em destruir a plenissima prova que em favor do direito do Imperio offerecem os projectos de tratados de limites propostos pelo governo da Republica em 1844, 1847, 1852 e 1853.

O plenipotenciario brasileiro citou textualmente o art. 35 do tratado de alliança, commercio e limites, que em 1844 o governo da Republica celebrou com o encarregado de negocios do Imperio na Assumpção, e S. Ex. o Sr. Presidente immediatamente sancionou.

Esse artigo não contém simplesmente uma base preliminar para outro ajuste definitivo; esse artigo reconhece como limites do *uti possidetis* de uma e outra nação a mesma linha divisoria que foi reconhecida pelas côrtes de Portugal e Hespanha no tratado de 1777; isto é, a do Igurei e Jejuy, ou, segundo o accordo posterior das mesmas côrtes, a do Iguatemy e Ipané-guassú.

Não importa para a questão vertente saber a verdadeira razão por que o governo imperial deixou de ratificar esse tratado; mas o plenipotenciario brasileiro passa a expressa-la, visto que o Sr. plenipotenciario paraguay não a produziu com exactidão.

O governo imperial entendeu que o artigo de limites, ratificando a linha de 1777, devia ser explicito quanto á duvida que appareceu na demarcação de 1752; mas não deixava por isso de aceitar o tratado. Não o aceitou porque as estipulações da alliança não erão sufficientemente definidas, e se tornavão muito impolíticas em vista das circumstancias supervenientes, a que o governo imperial devia attender quando o tratado foi submettido á sancção de S. M. o Imperador.

Essa linha de limites não foi um sacrificio á amizade ou ás conveniencias do momento. Não; S. Ex. o Sr. presidente se mostrou sempre assaz zeloso da integridade do seu terri-

torio, e era por isso que antepunha ou ligava esse ajuste a qualquer outro.

O plenipotenciário brasileiro quizera aceitar o louvor que o da Republica faz ao governo imperial, quando diz que este deixou de accitar esse tratado, em que a Republica lhe fazia uma concessão de territorio por amor da alliança de que carecia, e foi mais tarde, em 1850, quando julgou a ocasião opportuna, offerecer essa alliança sem uma igual condição. A verdade, porém, é que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica então reconhecia que não tinha nem um signal de posse além do Salto Grande do Paraná, nem occupação legitima além do Ipané-guassú.

O projecto de tratado de 1847, apresentado pelo plenipotenciário da Republica o Sr. D. Juan André Gelly, não foi, como quiz dar a entender o Sr. plenipotenciário a quem ora se dirige o do Brazil, uma iniciativa daquelle agente, não autorizada ou desapprovada pelo seu governo; foi iniciativa de S. Ex. o Sr. Presidente, que posteriormente, e por mais de uma vez, se referio ao dito projecto.

Ahi declarou solemnemente o governo da Republica que nada possuia, que nenhum direito tinha ao territorio além do Salto e além do Apa.

Já forão produzidos textualmente os artigos desse tratado que tratão da fronteira hoje em questão. Para provar que nelle teve muito em vista S. Ex. o Sr. Presidente da Republica o seu *uti possidetis*, lê o preambulo e o art. 2º:

« S. M. el Emperador del Brazil y S. Ex. el Sr. Presidente de la Republica del Paraguay, deseando remover y obviar todo motivo de cuestion y competencia que de algun modo pudiera alterar la estrecha, sincera y cordial amistad, y buena inteligencia que felismente subsiste entre ambos gobiernos y Estados, juzgando que nada contribuirá mas eficazmente a tan laudable objeto, que un arreglo y designacion de limites entre los dos territorios, han convenido ajustar y concluir um tratado de deslinde y limites, y al efecto han acordado y convenido en los articulos siguientes:

« Artículo 2.º Ambas altas partes contratantes convienen igualmente y se obligan a *respetar y hacer respetar la posesion actual de todo territorio donde hubiese establecimientos y poblaciones de una de ambas altas partes contratantes*, y donde no las hubiese el limite y linea divisoria será la que establezca y designe el presente tratado. »

E' evidente que, sendo a linha estipulada a do Salto Grande do Paraná, serra de Maracajú e Apa, o governo da republica reconhecia então que nada possuia além desses pontos.

Para bem se comprehender o final do citado art. 2º, releva observar que, pretendendo o governo da Republica por esse

tratado mais do que pretendia pelo de 1844, offerecia uma importante compensação ao Imperio.

A linha do tratado de 1844 não passava do Iguatemy e do Ipané-guassú (ao sul do Apa). O tratado de 1847 estendia os limites da Republica até ao Apa, e neutralisava o territorio comprehendido entre o rio Branco e o Apa.

O governo da Republica, bem convencido de que suas povoações não chegavão ao Apa, e de que o territorio que queria neutralisar era todo do Brazil, offereceu ao Imperio uma parte do territorio de que a Republica estava de posse entre o Uruguay e o Paraná, na extrema da provincia Argentina de Corrientes.

Essa cessão se contém no seguinte artigo do citado projecto de tratado de 1847:

« Artículo 3.º En virtud de lo convenido en los dos articulos anteriores, existiendo entre los rios Uruguay y Paraná, desde las vertientes, ó cabeceras del arroyo Aguapey, donde debe terminar la linea que, tirada desde la tranquera de Loreto, forma el limite que separa la Republica Paraguaya de la Provincia Argentina de Corrientes, un campo despoblado y desierto, que solo sirve de receptaculo y abrigo a algunos vagos y malhechores de todos los países circunvecinos, ambas altas partes contratantes convienen que de las expresadas vertientes, ó cabeceras del arroyo Aguapey, se tirará una linea, por lo mas alto del terreno que se encuentre entre los rios Uruguay y Paraná, hasta la entrada del Iguassú en este ultimo rio, perteneciendo al Imperio del Brazil todas las vertientes que desciendan al Uruguay, y a la Republica del Paraguay las que se dirijan al rio Paraná. »

A recusa desta proposta do governo da Republica, apezar da cessão do territorio do Aguapey entre o Uruguay e o Paraná, que nella se fazia ao Imperio, é de certo uma prova inequivoca de que nunca houve da parte do governo imperial ambição de territorio, que seu pensamento foi sempre circumscrever-se aos seus limites actuaes e sustenta-los.

A nova proposta feita pelo governo da Republica em 1852 e 1853, por intermedio do seu plenipotenciário o Sr. Manoel Moreira de Castro, era mais avançada do que as duas anteriores, mas não ia além do Salto Grande e do Apa. A respeito do territorio ao norte do Apa sómente pediu, como em 1847, que ficasse neutral ou inoccupado (isto para evitar o contacto dos dous paizes).

Esta proposta não foi mero projecto para servir de base á negociação, não foi arbitrio do plenipotenciário, foi a expressão fiel de um pensamento muito fixo de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, que a elle se referio mais de uma vez,

como se vê no topico dessa carta de S. Ex. que ha pouco citou o plenipotenciario brasileiro.

As propostas de 1844, 1847, 1852 e 1853 são outras tantas confissões e documentos muito solemnes de que a Republica nada possui além do Salto Grande e além do Apa. Que pretende hoje pela primeira vez o territorio ao norte do Apa, porque lhe foi rejeitado, e se disse que era repugnante ás luzes do seculo em que vivemos essa separação de povos por territorios neutraes. Que falla do Ivinheima, que fica muitas leguas acima do Salto Grande do Paraná, afim de ver se consegue uma linha divisoria mais vantajosa do que aquella a que tem direito pelo seu *uti possidetis*.

De tudo quanto tem dito conclue o plenipotenciario brasileiro:

1.º O territorio que a Republica pretende hoje além do Iguatemy e ao norte do Apa pertence, desde época anterior aos tratados de 1750 e 1777, á posse e dominio do Brazil; prova-o a letra dos mesmos tratados, a historia documentada das suas demarcações e varios outros documentos irre-cusaveis.

2.º A Republica não tem nenhuma posse ou dominio no territorio que pretende ou contesta ao Brazil; assim o provão as propostas feitas pelo governo da Republica em 1844, 1847, 1852 e 1853, as declarações do Sr. plenipotenciario paraguayano na segunda conferencia; esses mesmos factos sem importancia e eventuaes que forão invocados para attestar posse e dominio ao norte do Apa.

3.º As pretensões da Republica tem successivamente crescido desde 1844 até hoje.

4.º O governo imperial, não se aproveitando da proposta que lhe offereceu a Republica em 1844, pela qual se reconhecia a divisa de 1777; não aceitando a cessão do territorio do Aguapey, que se lhe quiz fazer em 1847; e offerecendo hoje á Republica, como offerecia em 1853, uma linha divisoria que cobre todas as suas povoações e estabelecimentos, mais vantajosa do que aquella que a mesma Republica propôz em 1847, 1852 e 1853, exceptuada a idéa do territorio nautral; o governo imperial tem dado assim evidentemente a maior prova de moderação e benevolencia para com a Republica na questão de que se trata.

Uma unica observação deve ainda o plenipotenciario brasileiro aoda republica, e passa a satisfazê-la.

Disse o Sr. plenipotenciario paraguayano que as divisas do Iguatemy e do Apa não são boas, porque essas correntes

d'agua são apenas arroyos. Isto não seria uma razão para que o Imperio cedesse uma parte do seu territorio á Republica, e portanto o plenipotenciario brasileiro, contestando esta asserção, não o faz porque ella prejudique o direito do Brazil.

O Iguatemy e o Apa são divisas naturaes, bem distinctas e indeleveis. O primeiro destes rios foi considerado pelos governos de Portugal e Hespanha, e pelos seus demarcadores, como boa divisa, e não se póde contestar que o seja.

O Apa é a divisa por que pugnou Azára como a mais vantajosa, não só porque dava mais territorio á Hespanha, senão tambem por ser mais assignalada que a do Jejuy ou a do Ipané-guassú. O governo da Republica do Paraguay assim o reconheceu quando tratou de fortificar a margem esquerda desse rio, que effectivamente serve de linha divisoria aos dous paizes.

O chamado rio Branco é que nem póde ter o nome de arroyo. O governo imperial o fez reconhecer em toda a sua extensão em 1846, e ainda recentemente em estações diferentes. E' uma sanga, não póde ter ^{entre} o nome, alimentada pelas aguas pluvias e pelo pantanal que formão as enchentes do rio Paraguay ao norte do Apa. Seus braços superiores não chegam á serra de Amambay ou Maracajú; nascem do terreno alto que separa as vertentes dos tributarios do rio Miranda das que correm para o dito pantanal, e alguns afluentes do Paraguay. Fica cortado no tempo da secca em muitos pontos, não tem correnteza alguma, nem arvoredo em suas margens.

E' portanto notavel contradicção recusar a divisa do Apa, por insignificante, e pretender a do chamado rio Branco, que não é mais do que uma sanga, como se acaba de descrever.

Entre o Apa e essa sanga não ha nenhuma outra corrente d'agua senão o pantanal formado pelos trasbordamentos do rio Paraguay. Ainda quando o governo imperial quizesse ceder uma parte desse territorio á Republica, não haveria divisa natural possivel.

O Sr. plenipotenciario paraguayano, promettendo responder ao Sr. plenipotenciario brasileiro na primeira sessão, encerrou-se a presente conferencia, assignando ambos os respectivos protocolos.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Felix Ejesquiza, secretario de la legacion.

QUINTA CONFERENCIA, NO DIA 30 DE MARÇO DE 1856.

Tendo-se aberto a sessão, o Sr. plenipotenciario paraguay disse que passava a responder, occupando-se, quanto possivel lhe fosse, dos diversos pontos a que se tinha referido o Sr. plenipotenciario brasileiro na ultima conferencia, assegurando-lhe que, contra o proposito que havia formado de não fallar mais, se via forçado a proseguir nesta discussão, sómente pelo interesse que tem o seu governo em chegar a uma solução definitiva sobre limites, para alcançar a fortuna de ver restabelecidas as boas e amigaveis relações do Paraguay com o Imperio do Brazil.

Que a resposta do Sr. plenipotenciario brasileiro manifesta certamente erudição, e, se S. Ex. lhe dêsse licença, dir-lhe-hia que, posto que prove tambem talento, não demonstra a justiça que julga ter o Brazil, e só poderá produzir o effeito da convicção fóra das conferencias, em pessoas que ignorem que, por mutuo accordo do Brazil e do Paraguay, os antigos tratados não existem nem para o Paraguay nem para o Brazil, porque são nullos, e, como nullos não podem servir de base ou principio para fixar os limites, uma vez que ambos os governos convierão em que taes tratados não conferem esses direitos territoriaes, e, desde que não conferem esses direitos, é um contrasenso pretender que sirvão para apoiar esses direitos territoriaes que não existem. Que aquelles que ignorão estes importantes factos, por não conhecerem o que se tem dito nas conferencias, são os que poderão duvidar da justiça dos direitos, se se compenetrarem da historia que se faz dos tratados, das disputas a que derão lugar, do que disse tal commissario hespanhol, do que ordenou tal general portuguez, do que escreveu este ou aquelle individuo, etc., etc., etc.

Que é certo, expõe o Sr. plenipotenciario paraguay, haver elle negado direitos e factos, e seguro de não ter sido destruida a sua negativa, a reproduzia hoje, porque o Brazil não tem direito a estabelecer a sua linha, nem pelos tratados, porque não existem, nem pela posse, porque não a tem. E que nesta confiança, sem ser necessario recorrer a documentos, nega os direitos e os factos; porque, sendo hoje a questão, depois de admittida a base do *uti possidetis*, uma questão de facto, resolve-se ella com a presença de plenipotenciarios nomeados para ver e examinar o territorio disputado.

Que os direitos e os factos que o Sr. plenipotenciario paraguay allegou na conferencia anterior, já os demonstrou elle de um modo luminoso com o facto de existir o forte Bourbon, com o facto de o Paraguay policiar constantemente esse territorio, e com tudo o mais quanto citou. Que não é por falta de direitos que invocou a theoria dos rios, lagos, e *res nullius*. Trouxe esta theoria, não por falta de direitos, nem de factos, mas para abundar em demonstrações no interesse de fazer comprehender que ao seu governo assiste exuberante justiça, e uma justiça que, por evidente, é de primeira intuição.

O Sr. plenipotenciario paraguay não disse que a proposta sobre limites fosse um *ultimatum*, só porque foi apoiada por uma esquadra, e julga escusado ter-se feito agora referencia á proposta feita pelo Sr. Leal em 1853, para provar que não ha *ultimatum*. Que sente ter de tornar a esse ponto, mas passa a fazê-lo, porque não quer que se entenda que pretendeu revestir essa palavra de um caracter odioso. Não disse que é um *ultimatum* por que foi apoiada por uma esquadra; o que disse foi que era um *ultimatum* pela sua qualidade de indeclinavel, e deu, entre outras razões, e não como a unica e exclusiva, a expedição da esquadra, expedição que ainda mais contribuiu para que se lhe dêsse aquella qualificação no Paraguay, quando appareceu ali a esquadra ás ordens do plenipotenciario que ia negociar. Julga, portanto, escusado entrar em discussão sobre as intenções do governo imperial, visto como o seu governo e o povo paraguay julgáráo um facto, que é o que está sujeito á sentença dos homens, e não as intenções, que só são reservadas a Deos. Que o facto de ter sido feita a mesma proposta no anno de 1853 não lhe tira o caracter com que se apresentava com a esquadra, nem o de indeclinavel, que é o que dá a toda proposta, e em qualquer idioma, a qualificação de *ultimatum*.

Que o Sr. Leal, em Fevereiro de 1853, só apresentou um projecto de navegação e commercio, mas não de limites, e, como o governo paraguay lhe manifestasse a sua inalteravel resolução de não tratar sobre navegação, sem que precedesse, ou ao menos se fizesse simultaneamente o ajuste de limites, propôz em Maio a linha do Apa que hoje se pretende, a cuja proposta respondeu o Sr. Presidente, por nota de 10 de Junho de 1853, dando as razões de sua opposição.

A esta nota nunca respondeu o plenipotenciario brasileiro, e, não tendo elle querido entrar em discussão, julgou, e de via julgar o governo paraguay, que a proposta dessa linha do Apa tinha toda a inflexibilidade de um verdadeiro *ultimatum*, por isso que não se admittia discussão alguma. Protestou o Sr. plenipotenciario paraguay que, não obstante isto, usando da palavra *ultimatum*, esteve mui longe de apresenta-la com um character odioso, e de querer ferir a susceptibilidade do povo e governo brasileiro, com quem hoje trata amigavelmente.

Que crê que o Sr. plenipotenciario brasileiro equivocou-se quando disse que o Sr. plenipotenciario paraguay propôz um meio de transacção dividindo o terreno disputado. Que com razão disse o Sr. plenipotenciario brasileiro que não tinha ouvido fazer esta proposta, porque elle plenipotenciario paraguay apenas disse que, se não fosse sufficiente a base do *uti possidetis*, para chegarem os dous governos a uma solução definitiva, nesse caso devia procurar-se um ajuste meramente convencional, baseado nas conveniencias de ambos os paizes, na segurança de seus direitos actuaes e futuros, e consultando-se o bem da paz, ante cujo grande interesse devião immolar-se as pretensões de ambos fazendo-se sacrificios reciprocos. Que esta foi a sua unica proposta, e hoje ainda a ratifica, e posto que a ratifique, não pôde reduzi-la a uma proposta positiva, por falta de mutuo consentimento da base convencional sobre que tem de formular-se.

Que o Sr. plenipotenciario brasileiro empenha-se em provar que não ha contradicção em recorrer aos tratados antigos, onde não existir o *uti possidetis*, e dá como razão que o governo imperial admitte por base principal o *uti possidetis*, onde este existir, e por base auxiliar os tratados, onde não houver a base principal. Porém que isso não destróe nem sana a contradicção, e antes a torna ainda mais patente: 1º, porque o governo imperial escolhe como base auxiliar o que tem deixado de existir por mutuo consentimento, como são os tratados antigos; e 2º, porque esta base para existir outra vez necessita da vida que só pôde dar-lhe o mutuo consentimento das altas partes contractantes, que a abandonarão declarando-os nulos, e como não existentes e completamente mortos.

Que o paragrapho do protocolo que se cita, e se diz assignado pelo Sr. Presidente, longe de servir para provar o que pretende o Sr. plenipotenciario brasileiro, serve para provar o contrario, porque d'elle não se deduz que, onde faltar a base principal do *uti possidetis*, deve entrar como auxiliar a dos tratados antigos já extinctos, mas, pelo contrario, que, onde faltar a posse, devem entrar como base as convenções posteriores á independencia das colonias; o que em ver-

dade é diametralmente opposto á base auxiliar que o governo imperial escolhe, e que o Paraguay não aceita, nem pôde aceitar, com o mesmo direito que teve o Brazil para não aceitar em 1844, como base, esses mesmos tratados antigos.

Que o Paraguay nem mesmo em hypothese pretende hoje tirar ao Brazil o que herdou de Portugal. Que é um equivo-co, e a melhor prova que pôde dar o Sr. plenipotenciario paraguay é que, apesar de possuir o Brazil o que Portugal não tinha titulo para possuir, nem isso mesmo lh'o disputa, mas reconheceu, como reconhece, tudo aquillo de que as colonias portuguezas estavam de posse, ao tempo da sua emancipação, sem procurar averiguar o titulo de posse, e imitando-se unicamente a respeitar o facto da posse. Por esta razão é que o Sr. plenipotenciario paraguay não entra na investigação da questão: porque Portugal, depois do tratado de 1777, e contra as prescripções deste, estabeleceu Coimbra á direita do Paraguay aos 19º 54', de latitude austral. O Paraguay respeitou e respeita o facto sem entrar na discussão do direito, por mais que pudesse li-songear seus interesses o citado tratado de 1777.

O Sr. plenipotenciario brasileiro circumscreve a discussão a estas duas proposições: 1º, os terrenos que o Paraguay disputa ao Brazil pertencião ao dominio portuguez quando o Brazil se constituiu Estado independente? 2º, sobre algum destes terrenos tem a republica algum monumento de posse? A estas duas proposições circumscreve o Sr. plenipotenciario brasileiro a questão; e o Sr. plenipotenciario paraguay, respondendo, pede-lhe licença para fazer-lhe as seguintes perguntas, isto é:

Quando o Paraguay se constituiu independente possuia o Brazil o terreno que disputa? Tem o Brazil algum monumento de posse nestes terrenos? O plenipotenciario paraguay expôz que não; isto é, que quando o Paraguay se constituiu independente o Brazil não possuia os terrenos contestados, e que, nem então, nem tambem agora, tem o Brazil monumento algum de posse, e que por não tê-lo vio-se na necessidade de pretender fundar a posse em occupações que por momentos fazião tribus de selvagens errantes, por occasião de suas depredações no Paraguay.

Expôz o Sr. plenipotenciario paraguay que, ouvindo enunciar essas duas proposições, esperava com avidez a prova dellas, porém que sente verdadeiro pezar, quando, forçado pela razão e por seus deveres, não pôde deixar de expressar que a prova que se apresenta é o mesmo circulo vicioso em que está collocado o Brazil, isto é, o de reconhecer como nullo o tratado, e de recorrer a elle procurando na sua reconhecida nullidade a prova de um direito. Que o Paraguay poderia com immensa vantagem remontar-se á descoberta da America, e provar que a Hespanha descobrio e

já possuía aquelles territorios quando a cõrte de Lisboa ainda ignorava se existião terras nesta parte do mundo.

Que poderia demonstrar com muita vantagem e com toda a evidencia que a Hespanha não só occupou a costa do Apa, senão tambem terrenos muito mais acima; e que este titulo nunca teve Portugal, nem tão respeitavel nem tão forte como a Hespanha, pois ninguem ignora que quem primeiro os reconheceu e occupou foi a Hespanha, tendo João de Ayola reconhecido e subido o rio Paraguay em 1537; que Domingo Yrala subio por este rio varias vezes até aos Xarayes; que mais tarde o *Adelantado* Alvar Nunes, Cabeça de Baca, o subio em 1540, até ao Jaurú, e estabeleceu a cidade de los Reyes; que em 1557 Nuflo de Chavez o tornou a subir, e passou muito mais acima do porto de los Reyes, e que tudo isto aconteceu quando os Portuguezes estavam muito longe de occupar e povoar a provincia de Mato-Grosso. Que, porém, crê inutil esta tarefa, como o é igualmente a de recorrer aos tratados antigos que ficarão sem effeito e sem valor algum, e nem o tinham mesmo para as proprias Corôas que os assignarão e ratificarão; pois que é um facto innegavel que as metropoles, quando as colonias se emanciparão, não tinham nem reconhecião direitos nem deveres reciprocos por virtude de taes tratados. Que o Brazil não possuio nem possui o Apa, e não tem direito de estabelecer a linha que pretende, como por varias vezes o tem dito, e pela ultima vez o repete o plenipotenciario paraguayo, que não fallará mais sobre este cansado ponto, pois que as mesmas discussões tem dado em resultado, não que o Brazil possue, mas tem tido a intenção ou feito esforço de possuir, sem outro titulo para legitimar esse esforço senão as linhas que tração os tratados antigos, e os mappas que, estudada é infielmente, se fizerão na época das contestações entre as Corôas de Hespanha e Portugal, mappas quasi todos desconformes. Mas que essa intenção ou esforço de possuir, por parte do Brazil, tem encontrado sempre tropeços na posse do Paraguay, que tem impedido as pequenas partidas brasileiras que de tempos em tempos intentavão policiar as immedições do Apa, vindo de Miranda, que está a 56 leguas de distancia; intento este que essas pequenas partidas brasileiras nunca puderão pôr em execução, nem por uma só vez, porque, em vez de policiarem, sujeitavão-se á policia paraguaya, exhibindo seus passaportes quando erão exigidos, e retirando-se quando as partidas paraguayas as intimavão.

Que sobre este ponto citou varios factos, citando os nomes dos chefes das partidas brasileiras, os dias em que vinhão e o reconhecimento destes, exhibindo os passaportes e retirando-se. Que hoje poderia citar mais outros factos, até o nome dos commandantes brasileiros que davão passaportes a essas

partidas, que começãrão a apparecer recentemente em 1850, absterão-se depois, e tornãrão a apparecer nos annos de 1853 e seguintes, com o designio por parte do Brazil de fundar para si um direito de posse que não havia tido, nem tem. Que estes esforços que fez o Brazil, por meio de partidas que para ali mandava de tempos a tempos de Miranda, isto é, de 56 leguas de distancia, provão, a não poder-se duvidar, a falta absoluta de monumentos de posse, tanto antes da sua independencia, como no tempo della, e depois.

Que Itapucú, que hoje se cita, é um ponto de que está de posse o Paraguay, desde tempo immemorial, sendo que alé que a Assumpção tem o seu unico provimento de cal.

Que recordar hoje os tratados annullados por ambas as partes; trazer á memoria o que occorreu entre os commissarios portuguezes e hespanhóes, suas contendas sobre qualidades e nomes dos rios, quando nem hoje mesmo existe um perfeito accordo sobre esses nomes, pois que o Brazil confunde com immenso beneficio seu e prejuizo do Paraguay, o rio Igurei com o Acarai, é renovar sem conveniencia para ninguem as disputas e questões que obrigãrão os governos da Hespanha e Portugal a permanecer sem limites reconhecidos, e a nós, a legarmos a nossos descendentes as mesmas difficuldades, as mesmas questões, e até as mesmas guerras que tiverão nossos pais. Que todas essas recordações dos velhos tratados, do que disse o vice-rei, do que disse Azára, e do que tenha dito ou querido dizer D. Pedro Angelis, ou qualquer outro autor, é hoje tanto mais inutil quanto a base do *uti possidetis*, que propõe o governo brasileiro, a accita o governo paraguayo. Que, combinando pois os dous plenipotenciarios nesta base, e reduzindo toda a discussão só aos territorios contestados, simplifica-se a questão, e não podem continuar as disputas, porque todas se resolvem á simples vista de olhos. Que, se com effeito o Brazil tem estabelecimentos, povoações, postos militares permanentes, uma occupação, ou posse tal que seja bastante para produzir prescripção, entre o Iguatemy ou Igurei, seja ou não caudaloso este rio, ou de pouca agua, e que entra no Paraná pela sua margem direita, mais abaixo do Salto Grande, e o outro rio que pelo mesmo lado entra tambem no Paraná mais acima do mencionado Salto-Grande, chame-se Igurei ou Ivinheima, ou como se queira, bastará só a vista de olhos; e se o Brazil tiver aquella posse o negocio estará decidido, porque o Paraguay a reconhecerá. Porém, se o Brazil nada tem ali, e só tem o Paraguay, será tambem justo o Brazil fazendo igual reconhecimento. O mesmo diz o Sr. plenipotenciario paraguayo relativamente ao territorio comprehendido entre o rio Apa ou Corrientes, que desagua no rio Paraguay pela sua margem esquerda ou oriental, e o outro rio mais ao norte que tambem desagua

no Paraguay, pouco mais ou menos em frente do forte Bourbon, e que se chama rio Branco.

Que, circumscripção a questão a averiguar-se se o Brazil tem monumentos de posse em todo esse territorio descripto entre os rios Paraná e Paraguay e os afluentes de um e outro, que se tem designado pela sua situação geographica, conclue-se a questão. Que, se o Brazil não os tem, e sim o Paraguay, será ella decidida em favor deste; mas se nem um nem outro Estado os tiver, será então forçoso regular os limites, como varias vezes se tem repetido, por meio de concessões, que uma sã politica aconselhe, que o interesse bem entendido de ambos os paizes o demonstre, e em que se consulte a segurança, a paz e boa harmonia entre elles. Que este modo de proceder concorda perfeitamente com o principio do *uti possidetis*; e remove todo o motivo de contestações e interpretações que acarretaria a base que a principio propôz o Sr. plenipotenciario brasileiro, de recorrer aos velhos tratados da Hespanha e Portugal nos lugares onde não existisse o *uti possidetis*; porque ter-se-hia de volver ás antigas questões dos nossos maiores, se ao rio tal que desagua no Paraná corresponde o contravertente do rio tal, affluente do Paraguay, ou se o ponto de partida deve ser A ou B, se tem variado os nomes dos rios, etc., etc.

Que o Brazil, é preciso repeti-lo, não tem em que fundar a sua pretensão ao Apa, isto é, falta-lhe absolutamente titulo algum legitimo, e por isso é que, partindo do direito que, segundo o seu modo de ver, lhe dá o tratado de 1777, que é nullo por mutuo accordo, pensa pertencer-lhe o Apa, sem ter ali possessão por mais pequena que seja, como pôde vê-lo quem se chegar ao terreno disputado.

Que o Paraguay, além da posse perpetuada pelo forte Bourbon em toda a parte do sul, em que se acha ha 70 annos, occupa 7 fortins sobre o Apa, como os tem tambem, posto que em menor numero, no Iguatemy, entretanto que o Brazil nada tem. Portanto, hoje a questão, admittida a base do *uti possidetis*, já não é uma questão de direito, senão de facto, questão de ver-se com os olhos, de tocar-se com as mãos, e não de julgar-se com linhas tiradas de tratados que não existem, que estão annullados por convenção mutua, e que, quando estiverão em vigor, não servirão nem para as Corôas que os celebrarão.

Que é certo que o Paraguay propôz em 1814 um ajuste, e neutralisar uma zona em 1817 e 1852. Mas isto não prova, nem pôde provar jámais o reconhecimento do direito do Brazil. Em 1841 assignou e ratificou um tratado, no qual a respeito de limites estipulou que ambas as partes nomeassem plenipotenciarios para reconhecerem os limites designados pelo tratado de 1777. Que o governo paraguayano tinha então tal desejo de tratar, e tal confiança em Sua Magestade,

que não trepidou em fazer aquella proposta; mas que, sendo rejeitada essa proposta por Sua Magestade, e admittido por ambos os governos que o tratado de 1777 está roto, nullo e de nenhum valor, não se pôde invocar aquella proposta como o reconhecimento de um direito, que mesmo Sua Magestade não quiz aceitar, e cuja não aceitação o governo do Paraguay admittio. Que repellida, pois, fosse pelo que fosse, essa base do tratado de 1777 por Sua Magestade, e substituindo-se a do *uti possidetis*, que ambos os plenipotenciarios admittirão, quer-se hoje sujeitar esse principio, ou essa base tão clara e simples a condições arbitrarías, como o são as linhas traçadas ou marcadas no tratado de 1777, que Sua Magestade não tem querido admittir, e que o Paraguay não quer, nem deve, nem tão pouco pôde admittir; porque, prescindindo de que taes tratados são nulos, seria um contra-senso, depois de admittida a base do *uti possidetis*, pretender que se considere possuido tudo quanto abrangem as linhas traçadas nesse tratado; pois que dali resultaria a anomalia de dar-se por possuido o que o não está. Que para evitar, pois, este circulo vicioso, de dar como nullo o tratado de 1777 e de recorrer a elle, e de estabelecer o principio ou base da posse, e pretender o que não se possui, é preciso esquecer para sempre as linhas e os tratados antigos, como mortos ha muitos annos, ou como se nunca tivessem existido.

Que esta convicção fará com que o Sr. plenipotenciario paraguayano não se occupe em refutar, como poderia fazê-lo com vantagem, tudo quanto expôz o Sr. plenipotenciario brasileiro relativamente aos tratados, ao que disse Azára, e todas as demais personagens que se cita; porque contra o que se disse de todos elles, e sobre cuja exactidão ou inexactidão nada quer dizer, existem dous factos eloquentissimos e innegaveis: 1º, que, apesar de tudo quanto disserão e discorrerão, sobre as linhas, sobre os nomes dos rios, sobre os contravertentes, etc., os dous governos não se entendião nem nunca se entenderão; pois, apenas concluía-se um tratado com linhas e nomes de rios, surgião contestações sobre as linhas, sobre os nomes dos rios, sobre seus verdadeiros afluentes, contestações que insensivelmente occuparão a Hespanha e Portugal todo o seculo passado em fazer um tratado, explicar este, corrigir o explicado, e fazer outros e outros, até chegar á guerra; 2º, que, depois da guerra, as duas Corôas nada restabelecerão *ante bellum*, como o expôz o Sr. plenipotenciario brasileiro, e deixarão os tratados como o considerão hoje o Paraguay e o Brazil, isto é, nulos, rotos e de nenhum valor, e como cousas que nunca existirão senão como testemunhos bem expressivos de que não servirão nem para os que os assignarão e ratificarão.

Concluo o Sr. plenipotenciario paraguayano, expressando que não admitte nem pôde admittir por novo ajuste as linhas

divisórias que designava o tratado de 1777, porque está convencido de que é nullo, que não serve para conferir direitos territoriaes, e porque seria tornar a enredar-se nas mesmas contestações e questões em que enredarão-se a Hespanha e Portugal, e cahir nos mesmos inconvenientes que o Paraguay precisa evitar, se tem de viver como Estado independente, e de conservar, como vivamente deseja, a paz com o Brazil; e que sobretudo, repellidos os tratados antigos, por convenção mutua, é para o Paraguay esta base um ponto de posição que não pôde abandonar.

Que por esta razão, não existindo hoje uma base conhecida e admittida por ambos, e não querendo tambem o Brazil adoptar alguma convencional e apoiada nas reciprocas conveniencias de ambos os Estados, que assegure os direitos presentes e futuros dos dous paizes, como o unico meio a que sempre recorrem as nações em questões desta natureza, de impossivel solução, adoptou o Sr. plenipotenciario paraguay o *uti possidetis*, isto é, o que este principio importa em direito, e entre todas as nações, a saber: uma posse perpetuada, retida por longo tempo, tacita ou expressamente consentida, ou ao menos tolerada, e não perturbada por quem pudesse considerar-se com direito ao lugar occupado, e onde existão ou se vejão estabelecimentos e povoações, como villas, aldêas e fortificações militares, ou outros monumentos publicos.

Expôz o Sr. plenipotenciario paraguay que com prazer responderia á interpegação que se lhe faz, de que, já que não admitte os tratados, porque pretende o Paraguay o Ivinheima?

O Paraguay pretende o Ivinheima, não pelos tratados, mas porque em todo o tempo tem exercido actos de soberania e dominio nesses territorios, já repellindo aos que por duas vezes intentarão estabelecer-se nelles, já policiando-os, e estabelecendo fortins sobre o Iguatemy, e porque de posse do forte Bourbon e do rio Branco em uma latitude austral já dada e conhecida, é claro que está tambem de posse, e tem a soberania de todo o territorio que está em frente e dentro da mesma latitude austral, como o tem demonstrado nas conferencias anteriores, em que disse que a Hespanha teve essa posse antes da independencia do Paraguay, e o Paraguay a tem continuado depois da sua emancipação politica da metropole.

O Sr. plenipotenciario paraguay disse que não responde sobre o que o Sr. plenipotenciario brasileiro torna a referir ácerca do officio de Azára de 1791, e, sobre as outras referencias que se fazem, que dirá o que o Sr. Pimenta Bueno expressou no senado, depois de fallar dos tratados, dos commissarios hespanhóes e portuguezes, dos mappas, da corographia brasilica, etc., a saber: « Convenhamos, Sr.

presidente, que os tratados e convenções não podem ser o principio regulador; a guerra que sobreveio annullou essas convenções, que não forão restauradas pelo tratado de paz de 1801. » Que esta é uma verdade ante a qual a razão imperiosamente obriga a curvar-se, na questão sobre limites, a nação que invocar como titulo os tratados que não existem.

Que as aldêas de Indios que allegou o plenipotenciario paraguay nas anteriores conferencias não é uma invenção para fundar um direito, mas uma realidade que pôde certificar elle plenipotenciario, porque assim esteve entre elles vivendo alguns dias; elle os vio ha pouco, e annos antes frequentes vezes, communicarem-se com os povos paraguayos, de cujas autoridades dependem, e a quem recorrem para serem auxiliados, como anteriormente o explicou.

Que essas aldêas não são pois hoje do Brazil, nem o forão antes, e ainda ignorão esses Indios se, fóra do Paraguay, existe uma nação que se denomine Brazil.

Que, portanto, as queixas que diz o Sr. plenipotenciario brasileiro ter o seu governo recebido desses Indios, são um equivoco, e se confundem sem duvida com as desses outros Indios, a quem chama Guaycurús, e a quem o Paraguay tem perseguido e castigado nas incursões que elles tem feito nas suas fronteiras para roubarem, como tem roubado.

Que todas as referencias que faz o Sr. plenipotenciario brasileiro ao Paranapanema, ás margens do Anhuac, Miranda, etc., onde diz que ha colonias militares, são absolutamente inconducentes á questão, quando não se contesta nem todo o territorio brasileiro, nem todo o territorio paraguay, mas sómente a parte comprehendida entre os rios Iguatemy e Ivinheima, que entrão no Paraná, e entre o rio Apa e Branco, que desaguão no Paraguay pela margem esquerda ou oriental. Que esta é hoje a unica questão, e portanto, tudo quanto se referir fóra deste territorio disputado é inconducente, sem objecto, e só servirá para confundir mais o negocio. O que se deve provar é, não que o Brazil tem monumentos de posse fóra deste territorio descripto e contestado, mas que os tem dentro desse territorio, e que isto não prova nem pôde provar o Brazil, porque não tem tal posse. Assim o confirmou o Sr. Pimenta Bueno, quando disse que o Paraguay possui desde 1796, e quando, fallando da base do *uti possidetis*, nas observações sobre um tratado de limites, disse que essa base não é isenta de grandes embaraços, pois uma grande parte dos territorios contestados está despovoad, tanto de estabelecimentos militares, como particulares. Que mais ainda o confirmou o Sr. Bellegarde, e o autor de uma memoria militar que diz: « O unico ponto ao sul da provincia que possuímos é Miranda, a 54 leguas de distancia do rio Apa »; accrescentando em outro lugar

que « em todo esse immenso territorio apenas tem o « Brazil tres pontos, Miranda, Coimbra e o forte Principe da Beira. » E ainda mais o confirma o mesmo Sr. Pimenta Bueno, como o póde ver quem quizer prestar uma mediocre attenção ao seu discurso no senado, e a seus actos como plenipotenciario em 1814; que, attendendo-se, por pouco que seja, a estes actos, reconhecer-se-ha, e não se poderá duvidar (de qualquer modo que se interpretem os apontamentos, quer fossem escriptos no Paraguay, quer no Brazil), reconhecer-se-ha, repete o Sr. plenipotenciario paraguayo, que não é exacto que o Brazil, antes do tratado de 1777, e depois d'elle e até hoje, tenha estado ou esteja na posse do Apa. Porque, se está nessa posse, em que se fundou o Sr. Pimenta Bueno para ajustar no tratado de 1814, como base para os limites, os tratados antigos de Hespanha e Portugal? Claro está que o Sr. senador não via, não encontrava o *uti possidetis*, que encontrou fallando no senado, e por isso foi que quiz entrincheirar-se em 1814 na linha que lhe dava o tratado de 1777. Esta contradicção deste distincto estadista, cuja opinião se faz valer nas conferencias, revela toda a força da verdade das cousas, isto é, que não existia o *uti possidetis*, e que, por não existir, não o adoptou o Sr. senador, e correu o risco de adoptar o tratado de 1777, e de ver desapprovado o tratado, como o foi.

Que a refutação que o Sr. plenipotenciario brasileiro faz do que disse o Sr. plenipotenciario paraguayo, em relação ao Sr. marquez de Paraná, é, sente dizê-lo, pouco feliz, porque contra o facto existente não é possível resistir. A sessão foi publica; nella se achão todas as proposições que annunciou o Sr. plenipotenciario paraguayo, e por unica resposta refere-se a ellas, porque eloquentemente respondem ao argumento do Sr. plenipotenciario brasileiro.

Que sobre o facto do Pão de Assucar reporta-se ao que disse nas anteriores conferencias, e sómente accrescentará que o Sr. Bellegarde nunca protestou contra a desocupação; e que sem protestar, e respeitando esse acontecimento como um facto consummado, passou mezes depois a celebrar o tratado de Dezembro de 1850, pois a expulsão foi em Outubro do mesmo anno, e continuou até fins de 1851, sem que o Paraguay tivesse revogado aquelle acto.

Que a nota do Sr. Presidente da Republica, de 7 de Junho de 1853, não prova o que o Sr. plenipotenciario brasileiro pretende provar, — que o Sr. Presidente reconhecia o facto de que os Indios occupavão o Apa. — Que basta ler o trecho da citada nota para comprehender que, tendo esses Indios, que dependem de Miranda, invadido a direita do Apa, reclamava o Sr. Presidente que fossem retirados, não do Apa, que não occupavão, mas daquelles lugares em que, fóra das

vistas do commandante de Miranda, andavão errantes, roubando, matando, e commettendo attentados de toda a sorte. Esta reclamação era tanto mais natural quanto esses Indios se dizião subditos brasileiros, segundo os chefes de Miranda. Que esta reclamação era mais um testemunho de amizade que dava o Sr. Presidente á Sua Magestade, afim de evitarem-se os conflictos que podião trazer as depredações, se é que os autores dessas depredações erão sujeitos á jurisdicção do Brazil.

Que o Sr. plenipotenciario brasileiro considera apocryphos os apontamentos do Sr. Pimenta Bueno, e entretanto, apesar dessa qualidade, e suppondo-os escriptos no Brazil, pretende tirar delles deducções a favor do Brazil, deducções a que não responde o plenipotenciario paraguayo, porque nascem de uma hypothese, e de uma hypothese contra a validade do facto de que forão escriptos no Paraguay. Porém, sejam apocryphos ou não, o que não é apocrypho é o discurso no senado, onde se disse em 1855 que o unico principio regulador é o *uti possidetis*, fundando-se em que o Brazil sempre possuio, entretanto que em 1814 sustentou-se como unica base o tratado de 1777; revelando assim que em 1814 tinha o Sr. senador a consciencia, não de que tinha o Brazil posse, porque a tê-la não teria ido buscar uma base nulla, buscando principios em uma fonte vazia, como o é o tratado de 1777, nullo, segundo o Sr. Pimenta Bueno, desde 1801, em que a paz não o restabeleceu.

Que, quanto a dizer o Sr. plenipotenciario brasileiro ter provado que os Indios que habitão permanentemente o Apa são subditos brasileiros, é um equívoco; porquanto, nem provou a permanencia da habitação, nem que são subditos brasileiros. Longe de poder dar uma tal prova, a esse respeito disse o Sr. marquez de Paraná nas camaras o seguinte:

« Desejariamos fixa-los no territorio do imperio; e os campos seccos que ha ao norte do Apa poderião servir-lhes de estabelecimento se quizessem abandonar a vida nomada e de depredações a que estão habituados; porém é isso mui difficil em todas as épocas. » Isto demonstra que não é possível provar nem a permanencia dos Indios no Apa, nem a sua qualidade de Brasileiros.

Que podem haver tribus pertencentes á povoação de Miranda, disse o Sr. plenipotenciario paraguayo, porém hoje a questão não é se os ha em outros pontos não disputados, mas se os ha em terreno disputado; e a este respeito póde assegurar que não os ha, e que Miranda se acha a 56 leguas dos territorios contestados.

Que nega-se o que o Sr. Bellegarde propôz ao Sr. Presidente, mas que esta negativa não destróe o facto certo e positivo, e que por outro lado, felizmente, o direito do Paraguay

não se estriba nesse facto, e por isso é que o plenipotenciário paraguayo se abstem de sustentar uma polemica.

Que, quanto a hoje dizer-se que o Sr. Castro em sua proposta ao governo do Paraguay obrou sem autorisação do governo imperial, é essa uma allegação muito fraca, e além disto, inopportuna agora; porque, tendo-o o governo paraguayo publicado nos seus periodicos, e referido de officio ao Sr. plenipotenciario Ferreira de Oliveira, nunca o governo brasileiro o contradisse.

E' certo, disse o Sr. plenipotenciario paraguayo, que em 1847 e em 1852 propôz o seu governo a neutralisação de uma zona. Porém isto, segundo expôz nas conferencias anteriores, não importa o reconhecimento do direito do Brazil, mas sim o desconhecimento o mais completo desse direito, porque negava-se ao Brazil o mencionado territorio, e só se convinha em neutralisa-lo, a bem da paz que se desejava. Que o governo paraguayo quando fez esta proposta não podia fazer outra, desejando, como effectivamente desejava, a paz, porque então não havia uma unica base admittida pelo Brazil. Não existia a do tratado de 1777, porque acabava de repellir-se este como nullo; que não havia a de posse, pois que o Brazil não a tinha, e, apesar da posse que tinha o Paraguay no Apa e rio Branco, a pretendia sem tê-la. E assim, querendo regular de algum modo a questão de limites, não havendo bases convencionadas, e chegar ao fim que almejavão de fazer a paz, propôz, para evitar o rompimento desta, um meio termo que conciliasse todos os interesses, neutralizando uma zona.

Que o Brazil, então, nem a accitou, nem a recusou, e desobrigou portanto ao Paraguay de uma proposta com a qual, á custa de positivos sacrificios, procurava a paz, apesar de saber o Paraguay que privava-se de um territorio exclusivamente seu, e de quasi um grão, até onde tinha assignalado a sua posse com o forte Bourbon; mas privava-se, porque em troca obtinha o que sempre procurou, isto é, que se estabelecesse entre as possessões de ambos os Estados uma barreira, que é de summa importancia tratando-se de limites.

Que uma proposta, como esta, em que uma nação á custa de sacrificios compra a paz, não é nova entre as nações, pois mais de uma vez se tem visto offerecerem ellas territorios, e mesmo cedê-los, sem por isso carecer de um justo titulo quem cede, nem poder provar o cessionario o seu direito ao territorio cedido. Que ainda hoje, se o Brazil, na questão sobre limites com a França, chegasse a propôr ou a ceder uma parte do territorio que julga ser seu, nem por isso admittiria o argumento que faz ao Paraguay, de que o propunha por ter convicção de não pertencer-lhe.

Resumindo pois todo o exposto, resulta com toda a evidencia: 1º, que, não tendo o Brazil outro titulo para as suas pretensões senão o tratado de 1777, e a historia dos demarcadores e das contendas entre os commissarios hespanhóes e portuguezes, carece absoluta e totalmente de titulo para legitimar pretensões, porque taes tratados estão an-

nullados por accôrdo mutuo; 2º, que a Republica do Paraguay demonstrou a sua posse de um modo claro, luminoso e o mais palpavel, tendo provado posse e exercicio de sua soberania no territorio contestado; 3º, que as propostas que fez a Republica nos annos de 1844 e seguintes não provirão nem provão o reconhecimento de um direito para o Brazil, mas o mais completo desconhecimento dos direitos que o Brazil pretende. E por ultimo, que a não aceitação, por parte do governo de Sua Magestade, da base do tratado de 1777, no anno de 1844, é de todas as provas a mais palpavel, de que o governo imperial enxergou no tratado de 1777, não um principio regulador de limites, mas uma base inadmissivel por ser nulla, um germen fecundo de contestações e de permanente discordia.

Ao concluir, o Sr. plenipotenciario paraguayo expôz que estava muito longe de crer que, por não serem os rios Igua-temy e Apa caudalosos, deixassem por isso de pertencer a quem positivamente seja dono delles. Que, se fallou da qualidade desses rios, foi para demonstrar que não erão proprios para servir de limites naturaes, no caso de resolver-se a questão por meio de uma convenção fundada, não nos direitos que cada parte julga ter, mas nas mutuas conveniencias, evitando o contacto immediato das povoações, germen de questões em lugares desertos e distantes das autoridades centraes. Que é certo que o Apa e o Branco não são rios, e foi assim que o expressou desde suas primeiras conferencias ao Sr. plenipotenciario brasileiro.

Concluio, finalmente, pedindo licença ao Sr. plenipotenciario brasileiro para declarar-lhe, como o declara do modo o mais amigavel, que esta é a ultima vez que discute sobre limites, ainda quando o Sr. plenipotenciario brasileiro se digne responder-lhe; tendo adquirido, pela larga discussão que houve, a convicção a mais profunda de que é impossivel por ora chegar a um accôrdo mutuo e amigavel sobre a linha divisoria, porque foi em consequencia desta convicção que o seu governo, de accôrdo com o pensamento do governo brasileiro, expressado na nota de 8 de Julho, propôz adiar a questão de limites, adiamento este que, na falta de uma solução definitiva, é e será inseparavel do tratado de amizade, commercio e navegação, como o expressou logo desde sua primeira conferencia, e é do interesse de ambos os governos como unico meio capaz de consolidar a paz que hoje procurão ambos os Estados.

Com estas observações concluio-se a presente conferencia, cujos protocolos assignarão os Srs. plenipotenciarios.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Feliz Ejesquita, secretario de la legacion.

SEXTA CONFERENCIA, NO DIA 3 DE ABRIL DE 1856.

Aberta a conferencia, tomou a palavra o Sr. plenipotenciario brasileiro, e respondeu ao que disse o Sr. plenipotenciario paraguay na conferencia anterior pelos seguintes termos :

O plenipotenciario brasileiro poderia dispensar-se de responder ao que por ultimo disse o Sr. plenipotenciario paraguay. Os argumentos e provas fundamentaes com que demonstrou o direito do Imperio subsistem em toda a sua força, e a falta de direito do Paraguay, para quem conhecer a topographia dos terrenos de que se trata, e os tratados celebrados entre Portugal e a Hespanha, se revela nas proprias contestações do Sr. plenipotenciario paraguay.

O Sr. plenipotenciario paraguay nos pontos essenciaes da questão tem tido a habilidade de manter-se nesta negativa desesperada : — Os tratados de 1750 e 1777, pelos quaes as duas metropoles reconhecerão reciprocamente o seu *uti possidetis*, estão nullos; não os quero, portanto, ler, não quero saber nada de suas demarcações, do que a respeito delles disserão os dous governos e seus demarcadores, Azara, Pedro de Angelis e outros escriptores hespanhóes. —

Fôra deste reducto, que o plenipotenciario brasileiro denominará da tenacidade, o Sr. plenipotenciario paraguay só tem sahido para discorrer sobre incidentes e pontos accessorios da discussão principal, quasi sempre allegando e negando sob a unica fé da sua palavra, como se em uma questão desta natureza taes recursos pudessem servir á causa que nelles se sustenta e emmaranha.

O Sr. plenipotenciario paraguay passa a esponja sobre todo o passado dos ajustes de limites entre as duas metropoles ; isto é, recusa todos os antecedentes e tradições incontestaveis do dominio de uma e outra metropole nesta parte do mundo ; e, desconhecendo assim os titulos originarios da propriedade territorial da Republica, colloca-se e ao Brazil no caso dos primeiros descobridores e conquistadores desta parte do mundo !

O que está occupado, diz o Sr. plenipotenciario paraguay, pertence áquelle que occupa ; o que está desoccupado, é *res nullius*, propriedade commun, ou materia de transacção para um novo ajuste.

A questão de limites entre o Imperio e a Republica foi assim levada pelo Sr. plenipotenciario paraguay á época das

descobertas do Novo Mundo. De outro modo não poderia elle sustentar que os terrenos ao norte do Apa até ao denominado rio Branco, sobre a margem esquerda do Paraguay, e os que ficão entre o Iguatemy e o Ivinheima, sobre a margem direita do Paraná, não pertencêrão a Portugal e sim á Hespanha, não pertencem hoje ao Brazil e sim á Republica do Paraguay !

Das descobertas e conquistas a que se remonta o Sr. plenipotenciario paraguay são decorridos uns tres seculos, varios tratados de limites se celebrárão entre as duas metropoles, os dous ultimos de 1750 e 1777 definião as raia das posses de uma e outra metropole ; mas não importa, diz o Sr. plenipotenciario paraguay, esses tratados não merecem fé alguma, o vago, o arbitrario, e o indefinido desses tempos primitivos devem compellir o Brazil a esta pretensão da Republica : — os terrenos limitrophes que pertencem ao Imperio e não estão todos povoados devem ser cedidos em parte ao Paraguay, porque ao Paraguay não convem hoje a divisa que queria em 1844, nem a de 1847, nem a de 1852, nem a de 1853.

O plenipotenciario brasileiro não pôde acompanhar o da Republica nessa digressão pela historia do decimo quinto e decimo sexto seculos, ainda quando o Sr. plenipotenciario paraguay não o fizesse tão ligeiramente. Essa discussão interessa tanto á questão que se ventila, como poderia interessar a do diluvio universal. Seria muito curiosa e brilhante debaixo de outro ponto de vista, e para um instituto de historia e geographia ; mas é por demais impertinente ao presente assumpto. Se assim não fôra, não seria muito difficil ao plenipotenciario brasileiro provar que o descobridor do Paraguay foi um Portuguez, e não um Hespanhol.

O governo do Brazil está em contradicção comsigo mesmo, não se cansou em repetir o Sr. plenipotenciario paraguay ; admite que os tratados de 1750 e 1777 caducárão, e invoca-os, todavia, para dirimir a questão de propriedade territorial entre elle e o governo da Republica ; o que é nullo para nada, para nada absolutamente serve, accrescenta o Sr. plenipotenciario paraguay.

O plenipotenciario brasileiro já disse bastante para demonstrar a argucia, seja-lhe permittida a expressão, com que se torcem e desvirtuão as proposições do governo impe-

rial. Dirá ainda algumas palavras no mesmo sentido, começando por notar que o Sr. plenipotenciário paraguayo, que não quer ler, e ouve com summa repugnancia fallar nos antigos tratados, traz todavia para a discussão, como prova do antigo dominio dos Hespanhóes nessas paragens, a historia de Juan Ayola e de Domingo Yrala, como descobridores do rio Paraguay em 1537.

Os tratados de 1750 e 1777 se devem hoje considerar rotos e nullos, os dous plenipotenciarios estão de accôrdo sobre este ponto; mas isto não importa dizer que esses tratados nunca existirão, que por elles as duas côrtes não reconhecerão o *statu quo* de suas possessões em 1750 e 1777, que elles não possam servir de documento para verificar-se o que era territorio portuguez, e o que era territorio hespanhol.

Não pôde o Brazil, como não pôde nenhum dos Estados limitrophes, pretender que esses tratados prevaleçam contra as alterações que tiverão lugar em virtude da guerra de 1801 e se perpetuárão até á época da independencia dos ditos Estados. O governo imperial nunca o pretendeu. Reconhece o *statu quo* dessa época, e a respeito do Paraguay leva a sua moderação até ao ponto de reconhecer o que o Paraguay, sem nenhum titulo, sem nenhum outro motivo mais do que a sua conveniencia, foi conquistando durante a paz, e ainda depois da sua independencia, que começou em 1811, desde o Jejuy até á margem esquerda do Apa.

Se o Brazil reclamasse a linha do Igurei e Jejuy, ou a do Iguatemy e Ipané-guassú, o Brazil quereria que um tratado que a guerra annullou vigorasse contra os factos de possessão que tiverão lugar depois e se perpetuárão até hoje.

Sendo, porém, certo que estes tratados não forão uma transacção, o resultado de cessões reciprocas, mas sim o reconhecimento formal e expresso do *uti possidetis* de uma e outra metropole, salvas as excepções que nelles se mencionão, não é possível recensar o testemunho, a fé e a força que offerecem esses dous documentos, a respeito do que era territorio portuguez e do que era territorio hespanhol.

Consequentemente, o territorio que conforme a declaração authentica desses tratados a Hespanha reconheceu que lhe não pertencia, e sim a Portugal, não pôde a Republica do Paraguay pretender hoje que lhe pertença, se não adquirir nelle nenhuma posse, porquanto o *uti possidetis* só prevalece contra o direito originario ou preexistente, onde elle effectivamente existe.

Estes são os principios que admite o direito das gentes a respeito da propriedade territorial. Todos os Estados Hispano-Americanos os tem reconhecido para demarcar as suas linhas divisorias, entre si, e com o Brazil e mais Estados confinantes. Todos elles tem sustentado como base o *statu quo* do territorio com que se constituirão nações independentes,

e para a verificação desse dominio primitivo tem recorrido nos pontos onde não existe a occupação material, aos tratados de Hespanha, e aos actos pelos quaes a mesma metropole dividio os seus vice-reinados e provincias da America.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, illustrado como é, não desconhece estas verdades, e as invocava na liquidação do seu direito territorial com a Confederação Argentina e com a Bolivia.

O Sr. plenipotenciário paraguayo contesta que assim seja, mas o documento que se exhibio, documento muito expresso e firmado pelo mesmo Sr. Presidente, consagra lucidamente aquelles principios. Ali diz S. Ex.: « O Paraguay continúa na propriedade inteira e legitima de todo o territorio que expressamente não lhe foi tirado para esse novo governo (o de Buenos-Ayres, quando foi separado da jurisdicção do Paraguay), por quanto a presumpção de direito prevalece a seu favor, e a translação do dominio é que necessita e demanda plena prova. »

Usando dos termos de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, diz o plenipotenciário brasileiro: —O Brazil continúa na propriedade inteira e legitima de todo territorio portuguez de que a Republica do Paraguay não esteja de posse, e se esta allega prescripção do direito originario, é ella quem necessita dar prova plena de que possui alguma parte desse territorio.

O territorio entre o Apa e o denominado rio Branco pertenceu ou não a Portugal? Os tratados de 1750 e 1777 respondem decisivamente que sim; e, sem que fôsse preciso, o plenipotenciário brasileiro exhibio outros documentos fidedignos e insuspeitos para a Republica, porque são de demarcadores e autoridades hespanholas.

Igualmente demonstrado e provado se acha que era do dominio de Portugal o territorio ao norte do Iguatemy.

Tem a Republica alguma povoação, posse ou monumento de posse nesses territorios que disputa ao Brazil, para que o Brazil os reparta com ella? A esta pergunta respondeu negativamente e em termos muito expressos o Sr. plenipotenciário paraguayo na conferencia constante do segundo protocolo. Depois fez esforços, á vista das provas do direito do Brazil, para allegar posse onde reconheceu que não tinha, mas esses seus esforços forão infructiferos.

Para provar posse no territorio da margem esquerda do Paraguay, entre o Apa e o dominado rio Branco, havia allegado o Sr. plenipotenciário da Republica o estabelecimento do forte Bourbon, que esta tem na margem direita, defronte do dito territorio. Este era o seu titulo de posse sobre aquelle territorio.

Demonstrou-se que semelhante titulo era uma verdadeir

novidade em direito publico, que o governo da Republica não acharia nação que o reconhecesse.

O forte Bourbon foi estabelecido pelos Hespanhóes sobre a margem direita do rio Paraguay em 1792, com o unico fim (isto está também expressado pelo proprio Sr. plenipotenciario paraguay) de impedir o progresso dos Portuguezes sobre essa mesma margem, onde os Portuguezes já tinham os seus estabelecimentos de Casalvasco, Salinas, Albuquerque, Coimbra e outros. O forte de Coimbra, que pouco dista de Bourbon, foi estabelecido muito antes que este, em 1775.

Sobre a outra margem do rio achavão-se ha muito estabelecidos os Portuguezes e Hespanhóes, e dous tratados, o de 1750 e o de 1777, tinham reconhecido os respectivos limites, a saber : na terra firme por uma linha ao sul do Apa, e sobre o rio Paraguay o meio deste.

Como podia, pois, o forte Bourbon dar posse sobre a margem esquerda desse rio ?

Se então a não deu nem podia dar, dará hoje ? Porque ?

Deixou por ventura o territorio entre o Apa e o denominado rio Branco de ser portuguez, e passou para o dominio da Republica pelo facto da independencia do Brazil ?

Ou será porque este territorio não está occupado pelo Brazil desde a margem do rio até aonde começam os terrenos altos do seu interior ?

Mas não é o proprio Sr. plenipotenciario paraguay quem diz e proclama que esses terrenos são baixos, alagadiços, expostos ás enchentes do rio Paraguay, que os convertem em um não interrompido pantanal ?

Que admira, pois, que esses terrenos não estejam occupados ? Ainda quando o Brazil superabundasse em população, não admiraria que conservasse inoccupados terrenos de semelhante natureza, realmente inhabitaveis. Deveria a população brasileira abandonar os terrenos altos e férteis do interior para se ir collocar sobre terrenos onde não se poderia conservar no tempo das aguas ?

Se tal principio prevalecesse, a Republica poderia não só pretender do Brazil o territorio que lhe disputa até ao denominado rio Branco, porém ir muito mais adiante ; porque, sendo certo que uma grande parte dos terrenos brasileiros da costa oriental do rio Paraguay estão desoccupados, porque são terrenos baixos, inundaveis pelo rio, o forte Bourbon, dando esse direito á Republica até ao rio Branco, que lhe fica superior, lhe daria até aonde, rio acima, sobre a margem esquerda, houvesse terreno inoccupado.

O Brazil, Bolivia e a confederação Argentina também terião direito, admittido semelhante principio, a exigir que a Republica do Paraguay repartisse com elles os territorios

contiguos que a Republica não tem povoado sobre a margem direita.

O Brazil, por exemplo, poderia reclamar que o territorio comprehendido entre o dito forte Bourbon e a Bahia Negra, que está inoccupado, fosse dividido entre os dons paizes. Para isso não teria o Brazil só o cerebrino principio que quer estabelecer a Republica, teria o seu estabelecimento de Coimbra, que é contiguo a esse territorio, e todos os outros que mais acima possui na mesma margem ; teria ainda o facto incontestavel de que o dito territorio jaz completamente abandonado pela Republica ha muitos annos, e que os Brasileiros vão ali algumas vezes fazer sal.

E', porém, fóra de duvida que o forte Bourbon, ou Olympo (isto é, os seus muros, porque esteve muitos annos, e actualmente está de todo abandonado), não pôde dar nenhum direito á Republica sobre o territorio da margem opposta, onde desde 1750 a Hespanha reconheceu expressamente a posse de Portugal.

Bastava provar, como está evidentemente provado, que esse territorio pertenceu a Portugal, e consequentemente passou para o dominio do Brazil, desde que este se constituiu em Estado independente, para que a Republica, que nesse territorio não occupa uma pollegada de terra, e delle se isolou pelo rio Apa, e pelos fortins que na margem esquerda deste rio tem estabelecido, não o pudesse disputar ao Brazil.

Mas o plenipotenciario brasileiro não se limitou a essa prova, posto que decisiva, allegou o que é sabido e notorio, e, tanto quanto basta, confessado pelo Sr. plenipotenciario paraguay ; a saber : que o Brasil tem ao norte do Apa os seus estabelecimentos de Miranda, e que esse territorio é rondado e policiado pelos Brasileiros, que pelo interior desse territorio correm as estradas e vias fluviaes, pelas quaes se fazem as communicações de Mato-Grosso com a provincia do Paraná, e com a de S. Paulo.

Diz o Sr. plenipotenciario paraguay que a povoação de Miranda é muito interior, que dista cincoenta e seis leguas do Apa. Mas, porque o centro dessa povoação dista, não cincoenta e seis leguas hespanholas, como diz o Sr. plenipotenciario paraguay, mas trinta e cinco leguas portuguezas, das cabeceiras do Apa, segue-se que todos os estabelecimentos dessa povoação estejam a igual distancia, segue-se que essa povoação não assignale e mantenha a posse do Brazil sobre esse antigo territorio portuguez ? Não é confessado pelo Sr. plenipotenciario paraguay que o territorio que corre das cabeceiras do Apa para baixo, entre este rio e o denominado rio Branco, é um terreno inhabitavel ? Como pois, poderia essa povoação ter-se estendido por esse territorio ?

Quando esse terreno fica em parte secco, na estação em

que baixão as aguas do Paraguay, não só as rondas brasileiras chegam até á margem direita do Apa, e conversão com as guardas do Paraguay da margem esquerda, como referio o Sr. plenipotenciario paraguayo, mas tambem os índios que vivem sobre si, ou aldeados no interior desse territorio, por elle descem, atravessão o Paraguay no passo de Tarumá, acima do Apa, e vão commerciar com os Guaycurús, selvagens que habitão o Chaco, na margem opposta.

E não só esses indigenas, outros subditos brasileiros seguem o mesmo caminho para irem fazer sal ao sul da Bahia Negra. Comquanto hajão salinas no territorio brasileiro da parte superior do Paraguay, aquellas são preferidas por ficarem mais proximas de alguns estabelecimentos de Miranda. Desta asserção é prova o seguinte facto que o Sr. plenipotenciario paraguayo de certo não negará.

No dia 15 de Julho proximo passado, o Sr. brigadeiro general Francisco Solano Lopes subio no vapor de guerra paraguayo *Taquary* até á Bahia Negra, na margem direita do rio. Nas salinas que ficão dez leguas abaixo da dita Bahia encontrou ranchos e alguma gente do Brazil a fazer sal. Levou comsigo tres desses salineiros para lhe servirem de praticos até áquelle ponto donde regressou, e, depois de interrogá-los sobre a força que guarnecia Coimbra e Miranda, e da indiada que existia na fronteira, despedi-os e intimou-lhes que dentro de breve prazo se retirassem todos daquelle lugar para o territorio do Imperio.

Relativamente á fronteira da margem direita do Paraná (sobre a qual nunca suscitára duvida o governo da Republica) são notaveis os novos argumentos que apresentou o Sr. plenipotenciario paraguayo em sua ultima resposta.

Havia elle allegado como prova do direito da Republica a esse territorio antigas occupações hespanholas, das quaes citou dous factos contradictorios entre si. Demonstrou-se-lhe que o territorio ao norte do Iguatemy, desde 1750, foi reconhecido pela Hespanha como propriedade dos Portuguezes, que por ali passavão como hoje passão os Brasileiros, para o Alto Paraguay, que ali tiverão o forte dos Prazeres, que os Hespanhóes, por mera hostilidade, destruirão durante a guerra de 1801.

Allegou-se mais que ali existe actualmente uma aldêa brasileira de índios Caiuás.

Então lembrou-se o Sr. plenipotenciario paraguayo de tambem allegar que essa aldêa pertence á Republica, e como prova referio varios nomes de caciques.

O plenipotenciario brasileiro notou que esta mera allegação vinha muito tarde, e não podia destruir a prova resultante de dous documentos como são os tratados de 1750 e 1777. Que, além das declarações em contrario feitas pelo Sr. plenipotenciario paraguayo na segunda conferencia, havião as

que se contém nos projectos de tratado offerecidos pela Republica em diferentes épocas, desde 1811 a 1853.

Accrescentou o plenipotenciario brasileiro que o Brazil possui duas colonias militares estabelecidas sobre as margens do rio Brillhante, affluente do Ivinheima e do Anhuac, affluente do Miranda.

A estes argumentos entendeu o Sr. plenipotenciario paraguayo que podia responder allegando: 1º, que esses estabelecimentos, porque não estão assentados sobre a faixa de terreno disputado, embora estejam pouco distantes, e em terrenos de que aquelle é uma continuação até ao Paraná, não confirmão o antigo direito do imperio; 2º, que o forte Bourbon existe na margem direita do Paraguay em uma latitude superior á do Apa.

Assim, pois, o forte Bourbon é um titulo inexgotavel de direitos territoriaes para a Republica. Elle assegura a sua posse sobre o territorio da margem direita até á Bahia Negra; assegura-o sobre a margem esquerda entre o Apa e o rio Branco, e agora tambem além das serras de Amambay e Maracajú, sobre a margem direita do Paraná!

O plenipotenciario brasileiro entende que a simples e precisa enunciação destes argumentos do governo da Republica basta para provar o direito do Imperio.

Não tinha passado desaperecebido ao plenipotenciario brasileiro o cuidado com que o Sr. plenipotenciario paraguayo dava tambem o nome de Corrientes ao rio Apa.

E' um bem significativo indicio de que no senso intimo do Sr. plenipotenciario paraguayo os tratados de 1750 e 1777 são a mais authentica prova do antigo dominio de Portugal e de Hespanha. Esta convicção do Sr. plenipotenciario paraguayo se revelou ainda mais quando elle ultimamente disse, ainda que de passagem, que o rio conhecido como Iguereí na demarcação de 1752 não tem esse nome, e sim o de Acaray.

Esta idéa não occorreu ao proprio demarcador Azara; e com effeito, é bem visivel no mappa de 1749, dado pelas duas côrtes aos seus commissarios, que o Acaray é um rio que fica muito abaixo do Iguereí, e que não podia portanto ser confundido com este rio, nem com o Iguatemy.

O Apa nunca teve o nome de Corrientes que o Sr. plenipotenciario paraguayo tem tido o cuidado de dar-lhe sem dizer porque. Foi Azara o primeiro que assim o appellidou para poder sustentar a sua arrojada pretensão da divisa pelo Ivinheima, que hoje tambem sustenta o Sr. plenipotenciario paraguayo.

Servindo-se destes artificios de Azara, o Sr. plenipotenciario paraguayo tacitamente reconhece que os tratados de 1750 e 1777 são os verdadeiros documentos e provas da pro-

priedade originaria do Brazil e da Republica, como herdeiros de suas respectivas metropoles.

O art. 35 do tratado ratificado por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica em 1844, e as outras propostas de limites, tão formaes e expressas, offerecidas por S. Ex. á aceitação do governo imperial em 1847, 1852 e 1853, collocarão o Sr. plenipotenciario paraguay n'uma posição das mais difficeis. Apesar da sua decisão em contestar a todo o custo as provas e argumentos do plenipotenciario brasileiro, e da habilidade com que tem desempenhado esta injusta tarefa, o Sr. plenipotenciario paraguay não pôde encarar de frente a prova extrahida daquelles documentos do governo da Republica.

Assim é que o Sr. plenipotenciario tem insistido em dizer que o art. 35 do tratado de 1844, que S. M. o Imperador não ratificou, não fixou uma linha divisoria, não obstante dizer expressamente esse artigo que os limites serão os mesmos designados no tratado de 1777, isto é, o Igurei do lado do Paraná, a serra de Maracajú e o Jejuy, contravertente do Igurei, do lado do rio Paraguay.

As propostas formaes e muito explicitas, feitas pelos plenipotenciarios da Republica, os Srs. Gelly e Moreira de Castro, em 1847, 1852 e 1853, não forão bases preliminares ou concessões offerecidas por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, quanto á fronteira de que hoje se trata, afim de resolver amigavelmente a questão de limites com o Imperio.

Nessas propostas o governo da Republica consultou escrupulosamente o seu direito originario, o seu *uti possidetis*, e as conveniencias de uma fronteira, como elle sempre desejou, bem distincta, e que separasse bem os dous povos vizinhos. Ahí disse expressamente o governo da Republica que, além do Salto Grande do Paraná, e ao norte do Apa, nada possuia.

O plenipotenciario brasileiro vai provar as observações que acaba de fazer com palavras do governo da Republica.

Em nota de 7 de Março de 1853 disse o ministro das relações exteriores da Republica o seguinte ao encarregado de negocios do Imperio o Sr. Leal:

« Insistiendo siempre S. Ex. (o Sr. presidente da Republica) en instar por el arreglo de limites, porque de este arreglo dependia, en mucho, la conservacion de las buenas relaciones, hizo pasar a la corte del Janero, en 1846, un encargo de negocios (o Sr. Gelly) incumbido particularmente, entre otros negocios, de proponer, y arribar á este arreglo.

« Conformandose el ministro paraguay á sus instrucciones, presentó un projecto de tratado de limites (o projecto apresentado em 1847 pelo Sr. Gelly) en que se

« adoptó el medio que se consideró mas adecuado para remover todo motivo de disgusto, y para conciliar los intereses de las partes contratantes. »

De certo estas propostas provão por si mesmas evidentemente que as razões de conveniencia que hoje se allegão contra a fronteira do Apa e do Igatemy não são fundadas, porque não seria crível que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica não visse essas conveniencias até 1853. Mas não foi principalmente neste sentido que o plenipotenciario brasileiro invocou-as; invocou-as como uma prova irrefragavel de que a Republica nada possui além do Igatemy e além do Apa. Neste sentido fallão tão alto e eloquentemente as referidas propostas, que o governo da Republica jámais conseguiria contesta-las e confundi-las, ainda quando não existissem declarações posteriores como aquellas que se acaba de citar.

O plenipotenciario brasileiro passará agora a responder ao que disse o Sr. plenipotenciario Paraguay a respeito de alguns incidentes desta discussão.

Insistio o Sr. plenipotenciario paraguay em que o governo imperial, deixando de ratificar o tratado de 1844, que foi celebrado na Assumpção com o encarregado de negocios do Imperio, assim procedeu porque o artigo relativo a limites revalidava o antigo tratado de 1777.

O plenipotenciario brasileiro já expressou a verdadeira razão por que esse tratado não foi ratificado, e o Sr. plenipotenciario paraguay, que está no segredo de todo esse negocio, devia pelo menos aceitar como plausivel essa explicação do pensamento com que procedeu o governo imperial. Mas não aconteceu assim; parece que o Sr. plenipotenciario paraguay entendeu que negar tudo quanto asseverasse o plenipotenciario brasileiro era para elle um dever indeclinavel, ainda que a defesa da propria causa não o exigisse.

O plenipotenciario brasileiro não se julga obrigado a com provar, como pudera fazer, a sua asserção, mas vai mostrar evidentemente, e em duas palavras, que a interpretação que o Sr. plenipotenciario Paraguay dá ao acto do governo imperial é inteiramente infundada.

O art. 35 desse tratado, que se lê no protocolo da 2ª conferencia, estipulava que os limites entre o Imperio e a Republica, sobre a margem direita do Paraná, e a esquerda do Paraguay, seriam os mesmos do tratado de 1777. Importa isto dizer que o tratado de 1777 era valido nessa e em todas as outras suas disposições? Ninguém o dirá.

Quando por uma nova estipulação se reproduz alguma ou mesmo todas as de um tratado que caducou, não se reconhece que esse tratado era valido antes e independente-

mente da nova estipulação. A antiga estipulação que caducára, resuscita e passa a ter valor em virtude da nova, e sómente em virtude della, se o contrario se não expressa, como se não expressou no caso vertente.

O Sr. plenipotenciario paraguay contrariou estas noções tão triviaes e claras, para sustentar, o que o governo imperial aliás não nega, que o tratado de 1777 caducou, e, por uma falsa illação, concluiu que o governo imperial então não olhava para esses tratados como documentos authenticos das duas metropoles, e provas do seu antigo *uti possidetis*. O principio e o corollario que delle tirou o Sr. plenipotenciario paraguay são inexactos, como se vê a todas as luzes.

Não era preciso que o plenipotenciario brasileiro nada mais accrescentasse ao que já declarou sobre a proposta que se diz fizera em nome do governo imperial o Sr. Manoel Moreira de Castro, como plenipotenciario da Republica nesta côrte.

Não é exacto, disse e repete o plenipotenciario brasileiro, que o governo imperial tivesse em 1853 a idéa de convir em neutralisar-se uma extensão qualquer do seu territorio ao norte do Apa. Isto se evidencia de toda a historia escripta sobre a questão de limites entre o Imperio e a Republica.

Não será, pois, a simples affirmativa do Sr. plenipotenciario paraguay, e menos as duas provas que allegou, que desmentirão a asserção do plenipotenciario brasileiro.

O governo imperial não está obrigado a contestar, sob pena de passar em julgado como verdade evangelica, o que publicar o *Semanario* do Paraguay.

Se o governo da Republica repetio de officio ao Sr. Pedro Ferreira, enviado extraordinario do Brazil, o que disse o *Semanario*, e este senhor não se julgou habilitado para contestar o facto allegado, ou, o que é mais provavel, entendeu que não valia a pena fazê-lo, para a missão de que se achava encarregado, não se segue que confirmasse a veracidade da informação que o plenipotenciario da Republica déra ao governo da Republica.

O plenipotenciario brasileiro podia contentar-se, ácerca deste incidente, com o que fica exposto; mas não o fará, porque a ninguem quer dar o direito de pôr em duvida o que elle tem affirmado positivamente.

E' o proprio governo da Republica quem vai responder ao Sr. plenipotenciario. Em sua citada nota de 7 de Março de 1853, depois de narrar a seu modo o que se passou nesta côrte com o Sr. Gelly, disse o governo da Republica ao encarregado de negocios do Imperio, o Sr. Leal :

« Apezar de todo, S. Ex. el Sr. Presidente, llevado siempre del deseo de un arreglo, disimuló tan graves desaires y estableció en Rio Janciro una nueva legacion en 1852 (a do Sr.

Moreira de Castro) que no ha sido mas feliz que la anterior, y que no ha conseguido saber otra cosa, sino que el gobierno de S. M. I. repele las bases de neutralisar el terreno entre el Apa y el rio Blanco, y fijar la Bahía Negra por limite en la parte occidental del rio Paraguay, entre las posesiones de la Republica y del Imperio, sin expresar hasta donde pretende el Brasil extenderse en el rio Paraguay abajo. »

Dirá ainda o Sr. plenipotenciario paraguay que o Sr. Castro ouviu do governo imperial que este estava prompto a conceder a neutralisação de todo ou parte do seu territorio ao norte do Apa ?

O Sr. plenipotenciario paraguay insistio em affirmar que o governo imperial não vio no successo occorrido no Pão d'Assucar, em 1850, uma violencia e um attentado contra o seu direito, porque depois, e nesse mesmo anno, celebrou mui amigavelmente com o governo da Republica um tratado de alliança. Em verdade é muito pretender, pretender que a moderação e amizade com que então procedeu o governo imperial sirvão hoje de prova contra o seu direito !

O plenipotenciario brasileiro disse que o encarregado de negocios do Imperio, que nessa época era o Sr. Bellegarde, tendo a maior condescendencia com o governo da Republica, não deixou de resalvar o direito do Imperio áquelle territorio, e depois do conflicto protestára. O Sr. plenipotenciario paraguay, atendo-se á palavra — protesto —, contestou a asserção do plenipotenciario brasileiro, pretendendo que, por não ter sido esse protesto formulado em nota, e seguido de um manifesto rompimento entre a legação imperial e o governo da Republica, não houve protesto, e sim reconhecimento da legalidade do acto de força.

O plenipotenciario brasileiro vai provar ao Sr. plenipotenciario da Republica que elle neste ponto, como em quasi todos sobre que tem versado a discussão, foi muito longe em suas tenazes negativas.

As intenções do governo imperial e do seu representante na Assumpção estão manifestas nos seguintes documentos :

Em nota de 27 de Agosto de 1850 disse o encarregado de negocios do Imperio, o Sr. Bellegarde : « O abaixo assigna-
« do, etc., desde que teve noticia de que este governo ar-
« mava uma expedição com o fim de atacar o novo forte que
« se diz estarem construindo os Brasileiros no lugar de-
« nominado Fecho dos Morros, tem buscado dissuadir o go-
« verno da Republica de um acto que, além de hostil, compro-
« mette e difficulta grandemente um arranjo definitivo das
« graves questões que se agitam nesta parte do mundo. »

« Ultimamente, tendo tido o abaixo assignado a honra de

« conferenciar de novo com S. Ex. o Sr. presidente da Republica sobre este assumpto, e buscando o abaixo assignado
« convencer a S. Ex. da boa fé e direito com que o governo imperial podia mandar occupar o territorio que se diz occupado;
« e bem assim dos grandissimos inconvenientes que resultariam, em qualquer successo, do ataque delle pelas forças
« paraguayas, e mostrando o maior desejo de que se achasse um meio de evitar, com dignidade, e sem quebra de direitos, um tal conflicto, se servio S. Ex. de lembrar ao abaixo
« assignado um expediente, ao ver de S. Ex., decoroso para ambas as partes, de se conseguir este fim. Propunha pois
« S. Ex. :

« 1.º Que o abaixo assignado officiasse com empenho ao commandante do referido ponto occupado, e ao presidente da provincia de Mato-Grosso, com o fim de obter a des-
« occupação da referida posição do Fecho de Morros; garantindo o abaixo assignado a essas autoridades que responderia ao governo imperial por esse acto; e obrigando-
« se a interpôr seus bons officios para com o seu governo, a fim de que o approve, e de que fiquem as cousas no antigo estado, emquanto se discute e determina a abertura apresentada ao mesmo governo pelo ministro paraguayano em 15 de
« Janeiro de 1847, para o ajuste de limites entre os dous paizes.

« 2.º. Que, emquanto não viesse resposta do commandante da referida posição, o governo paraguayano se obrigaria
« a não permittir acto algum de hostilidade, e a que as forças expedicionarias não passariam ao norte da villa da Conceição.

« 3.º. Que, obtida a referida desoccupação, as forças paraguayas voltariam aos seus antigos destinos.

« 4.º Finalmente, que, vista a demora prejudicial que poderia ter lugar, se se esperasse ordens do presidente da provincia de Mato-Grosso, o governo da Republica não se obrigaria (em caso de negativa do commandante da posição ou da fronteira) a esperar solução daquelle presidente. »

A esta nota respondeu o governo da Republica, em data de 2 de Setembro, adherindo ao accôrdo nos termos os mais amigaveis.

Por nota de 24 do mesmo mez de Setembro communicou a legação imperial ao governo da Republica que o presidente de Mato Grosso explicava o seu procedimento com uma ordem antiga do governo imperial, e que passava a consultar o mesmo governo imperial sobre a reclamação do da Republica. A legação imperial terminou essa sua communicação pelos seguintes termos :

« O abaixo assignado, etc., compenetrado sempre dos

mesmos princípios que teve a honra de expressar em a nota de 27 de Agosto proximo passado, e a que se refere, confia na sabedoria e prudencia do Exm. supremo governo desta Republica que, aguardando a solução do governo imperial, assim se evite qualquer conflicto altamente prejudicial á boa harmonia entre o Brazil e o Paraguay, e que, especialmente nas circumstancias presentes, trará consequencias deploraveis para a paz e prosperidade da America Meridional, objecto do constante anhelos de ambos os governos. »

O governo da Republica não correspondeu a essa moderação, e ordenou o conflicto, que teve lugar com a guarda de 25 a 30 homens, a que o presidente da provincia reduziu a força que ali havia collocado.

O encarregado de negocios do Imperio queixou-se a S. Ex. o Sr. presidente da Republica desse acto de força, e, não querendo tomar sobre si a responsabilidade de um rompimento entre os dous governos em taes circumstancias, resolveu fazer uma viagem á provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e ali aguardar as ordens do governo imperial. Já em caminho recebeu instrucções para um tratado de alliança que celebrou em 25 de Dezembro de 1850, e communicação das ordens expedidas pelo governo imperial para a desoccupação do Pão d'Assucar, quando não havia noticia nesta côrte do conflicto ordenado pelo governo da Republica.

Eis aqui os termos em que a legação imperial deu conhecimento daquellas ordens ao governo da Republica, em nota confidencial de 26 de Dezembro de 1850 :

« O governo imperial, sempre solícito em manter a paz e as melhores relações com o desta Republica, ordenou ao abaixo assignado que communicasse a este governo, que tem expedido, em data de 12 de Outubro do corrente anno, as necessarias ordens para que seja desoccupada a guarda do Fecho de Morros até que se decidão as duvidas que occorrem sobre os limites do norte desta Republica com a provincia de Mato-Grosso. »

Depois de referir-se ás circumstancias do conflicto que verificou-se antes do recebimento desse despacho do governo imperial, concluiu o encarregado de negocios do Imperio a sua nota por esta fórma :

« E convencido o abaixo assignado de que esta ordem, sem prejudicar em nada os direitos do Brazil, concorre poderosamente para manter a boa intelligencia e harmonia entre os dous paizes, amigos, e ligados por tantos interesses reciprocos, passa a remetter a referida ordem a Cuyabá, e a participar ao governo imperial o pacífico desfecho daquella passageira desintelligencia. »

O plenipotenciario brasileiro spera que o da Republica, em vista do que acaba de recordar-lhe, não continuará a afirmar que no successo do Pão d'Assucar o governo imperial e o seu Representante na Assumpção reconhecerão o direito da Republica a esse territorio.

Importava pouco para a questão de limites que se ventila averiguar as circumstancias que occorrêrão entre o encarregado de negocios do Imperio, o Sr. Leal, e o governo da Republica, quando aquelle apresentou pela primeira vez a proposta de limites do mesmo governo imperial.

Como, porém, o Sr. plenipotenciario paraguayo allegou circumstancias que não são inteiramente exactas, e isto no intuito de provar que o governo imperial então se recusou á discussão de sua proposta, *porque era ultimum*, força é restabelecer a verdade desses factos, com o que mais alguma luz se lançará sobre a mesma questão principal.

O Sr. Leal apresentou ao governo da Republica, por nota de 18 de Fevereiro de 1853, um projecto de tratado de commercio e navegação, e solicitou a nomeação de plenipotenciario ou plenipotenciarios para com elle tratar.

A esta nota respondeu o governo da Republica por outra de 26 do dito mez de Fevereiro, declarando o seguinte :

« S. Ex. el Sr. Presidente de la Republica, impuesto de la nota y projecto referidos, ha ordenado al que subscribe que conteste, como contesta a S. S., que sin embargo de los mejores descos del gobierno de la Republica a celebrar un tratado de comercio y navegacion entre la Republica y el Imperio, no puede prestarse a esta solicitud por ahora, mientras no se lleve a efecto el arreglo de limites de ambos paizes en la frontera del norte (*Note o Sr. plenipotenciario paraguayo que não havia duvida da parte do governo da Republica senão quanto a esta fronteira*), quedando el gobierno de la Republica pronto, como siempre, a ajustar y concluir con el del Imperio un tratado de comercio y navegacion, bajo de bases de reciproca conveniencia, y utilidad, desde que preceda el enunciado arreglo de limites. »

Tendo o encarregado de negocios insistido em sua proposta de tratado de commercio e navegação, sem prejuizo da questão de limites, replicou o governo da Republica em nota de 7 de Março :

« En la nota del abajo firmado del 26 del pasado Febrero, a que contesta el Señor encargado de negocios con la del 2 del corriente, el abajo firmado expresó á nombre de S. Ex. el Señor. Presidente de la Republica, sus mejores y mas vivos deseos de ajustar y concluir con el gobierno de S. M. I. un tratado de comercio y navegacion, sobre bases de reciproca conveniencia; y anadió q: aunque por el

presente no fuese realizable el ajuste y conclusion de este tratado, porque para el gobierno de la Republica era condicion *sine qua non* la previa designacion de limites por el alto Paraguay (*note o Sr. plenipotenciario paraguayo que S. Ex. o Sr. Presidente não punha nenhuma objecção á fronteira do Paraná*), estaba pronto y dispuesto, como siempre, a entrar en el ajuste y conclusion de aquel tratado. »

A legação imperial, conformando-se com as novas instrucções do governo imperial, offereceu ao da Republica, por nota de 12 de Maio de 1853, um projecto de tratado de commercio, navegação e limites, declarando que não duvidaria discutir e estipular em separado sobre esses diferentes assumptos, para o que solicitava a nomeação do plenipotenciario ou plenipotenciarios por parte da Republica.

O governo da Republica respondeu, pela nota de 10 de Junho, a que se referio na sua ultima resposta o Sr. plenipotenciario paraguayo, declinando entrar na discussão do projecto do governo imperial, porque ligava as disposições de limites com as de commercio e navegação, e porque não se aceitava nesse projecto a base da neutralidade do territorio entre o Apa e o denominado rio Branco.

Esta nota do governo da Republica não ficou sem resposta, como disse o Sr. plenipotenciario paraguayo. A legação imperial respondeu-lhe por outra nota de 16 do mesmo Junho, na qual não só justificou amplamente a linha divisoria proposta pelo governo imperial, como tambem declarou que não duvidaria prescindir das estipulações commerciaes, e tratar sómente sobre limites e navegação fluvial.

Esta nota da legação imperial é que ficou sem resposta até hoje. O Sr. plenipotenciario paraguayo ha de reconhecer que cahio em grandes equivocos, quando affirmou com toda a segurança que o Sr. Leal não quiz discutir o ajuste de limites, ainda que conjunctamente com o de navegação, e que deixou sem resposta a ultima nota do governo da Republica.

O plenipotenciario brasileiro não julga preciso ampliar o que disse sobre as informações que o Sr. marquez de Paraná deu na camara dos deputados do Brazil o anno passado a respeito dos indios Guaycurúes. O que disse em duas conferencias a esse respeito é mais que sufficiente.

No mesmo caso estão as inexactas illações que o Sr. plenipotenciario paraguayo quiz tirar da Memoria que attribue ao Sr. Pimenta Bueno, e do discurso pronunciado no senado por este estadista brasileiro. A Memoria e o discurso combatem valentemente as pretensões da Republica. Quem ler o discurso de S. Ex. verá que elle apresenta como as duas unicas bases que devem regular o ajuste de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay, assim

como entre o Imperio e qualquer dos outros Estados limitrophes, as seguintes: 1ª, o *uti possidetis*; 2ª, os antigos tratados celebrados entre as duas metrópoles.

O plenipotenciário brasileiro convem com o Sr. plenipotenciário paraguayo em que a discussão tem tocado o seu termo, e repousa tranquillo na verdade que della sobresahe.

Appellando ainda uma vez para o tino e moderação do Sr. plenipotenciário paraguayo, roga-lhe que consulte os interesses essenciaes dos dous paizes, e decida por sua parte se convem ou não resolver definitivamente esta questão, como pedem a razão e o direito.

O Sr. plenipotenciário paraguayo respondeu que, consequente com o que disse na conferencia anterior, tomava a liberdade de repetir ao Sr. plenipotenciário brasileiro que não contestava ao que acaba de ouvir, não porque não pu-

desse fazê-lo em sustentação dos direitos claros do Paraguay, mas sim porque já se havia discutido amplamente a materia, e quanto mais se discute, maiores e mais profundas são as suas convicções de que o Brazil não tem um titulo legitimo á linha divisoria que deseja. Que não insistirá, pois, visto como está bem manifesto que nem o Sr. plenipotenciário brasileiro persuade ao paraguayo, nem tão pouco este tem a fortuna de convencer ao Sr. plenipotenciário brasileiro.

Deu-se assim por terminada a discussão sobre os limites dos dous paizes, e encerrou-se a presente conferencia. —

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Feliz Ejuquiza, secretario de la legacion.

SETIMA CONFERENCIA, NO DIA 4 DE ABRIL DE 1856.

O Sr. plenipotenciário brasileiro abriu a conferencia perguntando-se o appello que tinha feito ao tino e moderação do Sr. plenipotenciário paraguayo lhe daria o prazer de annunciar a S. M. o Imperador que o Sr. plenipotenciário paraguayo, inspirado pelas tradições da antiga amizade entre os dous governos, reconheçera justo e conveniente decidir definitivamente a questão de limites, adoptando a proposta do governo imperial.

O Sr. plenipotenciário paraguayo respondeu que sentia não poder concordar com o Sr. plenipotenciário brasileiro, mas que na sua recusa só influia a convicção que conservava inabalavel de que a proposta do governo imperial não era conforme ao direito nem ás conveniencias dos dous paizes. Que, visto o desaccordo em que estavam os dous governos, o que convinha fazer nas circumstancias actuaes era adiar a questão como elle propuzera desde a primeira conferencia.

O Sr. plenipotenciário brasileiro disse que não podia attribuir a posição em que ainda se conservava o Sr. plenipotenciário paraguayo senão á um exagerado sentimento de amor proprio nacional; que, confiando na evidencia do direito do Imperio, e esperando que as novas relações que se vão abrir

entre os dous paizes e seus governos trarão em breve o governo da Republica ao accordo justo e amigavel que lhe propôz o governo imperial, não duvidava convir em que se adiasse esse ajuste, que agora parece impossivel. Mas que esta estipulação devia constituir um acto distincto do tratado de amizade, commercio e navegação, de sorte que este não ficasse por maneira alguma dependente daquelle.

O Sr. plenipotenciário paraguayo disse que não duvidava estipular em separado, como desejava o Sr. plenipotenciário brasileiro, o adiamento do ajuste de limites, mas ficando entendido que subsistia a sua declaração de que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica não ratificaria o tratado de commercio e navegação sem que a convenção relativa aos limites o fosse tambem.

Continuando, disse o Sr. plenipotenciário brasileiro que os dous artigos que o Sr. plenipotenciário paraguayo apresentára na primeira conferencia, incorporados no seu projecto de tratado de amizade, commercio e navegação, não estão concebidos nos termos mais convenientes. Que para esclarecimento da presente discussão convinha ter bem em vista esses artigos, que são os seguintes:

« Art. 21. Ambas altas partes contratantes concuerdan en que se defiera y aplace la cuestion de limites, obligandose a nombrar, luego que permitan las circunstancias, y dentro del plazo de este tratado, comisarios que reconozcan los terrenos contestados, levanten planos, y espresen su juicio y opinion sobre las razones que alegan los gobiernos contratantes, alin de que con estos conocimientos se pueda establecer pacifica y amicablemente los limites de ambos Estados. »

« Art. 22. Queda convenido que, mientras no llegue el caso estableciéndose definitivamente el arreglo de limites, los gobiernos del Brasil y del Paraguay, no establecerán, ni consentirán que sus subditos hagan nada que se parezca á establecimiento, ocupacion, ó posesion del terreno litigioso en la margen izquierda del Paraguay, ni en la derecha del Paraná. »

Adiar a questã é deixa-la no estado em que actualmente se acha. Uma estipulação como a que se contem no art. 15 do tratado de 25 de Dezembro de 1850 é que satisfaz ao accordo de adiamento, em vista da discussão que houve entre os dous plenipotenciarios. Então os dous governos estavam também dissidentes quanto á fronteira do Apa, porque já nesse tempo o governo da Republica nutria a idéa de neutralisar o territorio que se estende daquelle rio até ao denominado Branco ; removeu-se a difficuldade, estipulando-se unicamente que dentro do prazo desse tratado os dous governos nomearião plenipotenciarios para ajustar os seus limites.

A idea contida no 1º dos artigos addicionaes offerecidos pelo Sr. plenipotenciario paraguay servio-lhe para a discussão, mas não pôde ser aceita como medida pratica. Seria completamente inefficaz. Não é, como já em outra occasião ponderou ao Sr. plenipotenciario paraguay, sobre o terreno que se pôde achar o accordo que hoje se adia. Esse accordo ha de vir pelo exame de gabinete, entre os dous governos, ou seus novos plenipotenciarios, e não pelas operações proprias de demarcadores.

Não pôde, portanto, o plenipotenciario brasileiro convir na adopção do referido artigo como se acha redigido. Não aceita também o 2º pelas considerações já feitas ; as especificações desse artigo não importão um simples adiamento da questão, renovão a discussão que os dous plenipotenciarios convierão em terminar, afim de deixar ao tempo a parte que elle deve ter na solução pacifica deste negocio.

O plenipotenciario brasileiro entende que o seguinte artigo que offerece preenche o fim que devem ter em vista ambos os plenipotenciarios.

« S. M. o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que as circunstancias o permittão, e dentro do prazo de seis annos, contados da data desta convenção, seus plenipotenciarios, afim de examinarem de novo e ajustarem definitivamente a linha divisoria dos dous paizes. »

Nos termos em que terminou a discussão deste importante assumpto, a solução de adiamento não pôde ser concedida senão como estipula o artigo que acaba de ser lido.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que aceitava o artigo offerecido pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, mas que não o julgava sufficiente ; porquanto adiar a questão era conservar o *statu quo* actual de um e outro paiz ; que estando adoptada a base do *uti possidetis* por ambos os governos, uma vez que se adia a solução definitiva do negocio, era preciso muito explicitamente estipular que essa base não se deve alterar ; que o governo da Republica nada receiava do governo imperial, como este não devia receiar do governo da Republica ; mas que convinha que o pensamento dos dous governos ficasse bem claro e patente a seus subditos, para que estes não o contrariassem por ignorancia ou má vontade. Que insistia pela adopção do segundo artigo, relativo a este assumpto, por elle offerecido na primeira conferencia.

As circunstancias de 1850, disse o Sr. plenipotenciario paraguay, não são as mesmas de hoje ; então tratavão os dous governos de celebrar uma alliança contra o inimigo que a ambos ameaçava, e ante esta grande necessidade do momento prescindião de tudo o mais. Não havia tempo para discutir nessa occasião o ajuste de limites, e por isso apenas se marcou um prazo para dentro d'elle, logo que as circunstancias o permittissem, tratar-se desse objecto. Hoje as cousas não se achão no mesmo pé.

O Sr. plenipotenciario brasileiro replicou que, em principio, devia observar ao Sr. plenipotenciario paraguay que não havia, como elle acabava de dizer, uma base adoptada para fixar os limites dos dous paizes ; que o governo imperial sustenta que o *uti possidetis*, como base principal, e o tratado de 1777, como base auxiliar, devem ser os reguladores da linha divisoria dos dous paizes ; que o governo da Republica aceita a primeira base, e exclue a segunda ; e pois nenhum accordo preliminar havia entre os dous governos ou seus plenipotenciarios ; que a questão estava sufficientemente discutida, mas inteiramente indecisa quanto ao reconhecimento da verdade que della resulta ; o Sr. plenipotenciario paraguay não quiz reconhecer o direito do Imperio, e o plenipotenciario brasileiro crê que esse direito ficou assaz de-

monstrado e provado. Não se pôde, pois, dizer que ha accordo quanto aos principios que devem servir de base á fixação da linha divisoria ; o unico accordo que existe é o de adiar a questão para uma época mais opportuna.

As circumstancias actuaes não differem, em relação aos limites dos dous paizes, das de 1850. Não estavam tão preocupados os dous governos com a possibilidade de uma invasão da parte do dictador Rosas, que não pudessem cuidar dos seus interesses permanentes ; o tratado de 25 de Dezembro de 1850 é prova disso, porque nesse tratado os dous governos não se limitarão ás estipulações da alliança defensiva contra aquelle dictador, estipulárão tambem sobre a navegação fluvial, sobre o commercio, e as communicações entre os dous paizes. Se, pois, a questão de limites foi adiada, o foi porque era então difficil chegar a um accordo, como ainda hoje o é. O adiamento a que hoje se recorre, como então se recorreu, deve ser estabelecido nos mesmos termos.

Mas, emfim, para evitar mais longa discussão, e dar prova do espirito de moderação que o anima, o Sr. plenipotenciario brasileiro annue em addicionar ao artigo que propôz, e o Sr. plenipotenciario paraguay já declarou que acceita, a seguinte delaração :

« Fica entendido que, enquanto se não celebrar o accordo definitivo de que trata o artigo antecedente, as duas partes contractantes respeitarão e farão respeitar, reciprocamente, o seu *uti possidetis*. »

Crê o Sr. plenipotenciario brasileiro que o da Republica se deve satisfazer com este segundo artigo, e dar este negocio por terminado como é possível presentemente termina-lo.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que, como o tem dito muitas vezes, o art. 22 que propôz não pôde nem deve ser encarado senão como uma das precauções necessarias, e, portanto, legitimas do adiamento de qualquer questão desta natureza.

Desde que se differe uma questão qualquer para ser resolvida em um prazo definido, e debaixo de uma base dada, é essencial á uma tal convenção que se não altere aquella base, porquanto toda vez que fique ao arbitrio das partes interessadas altera-la, ficarão estas expostas a que, chegado o momento do accordo definitivo, outro seja o estado da questão.

Sustenta com tanto afinco, diz o Sr. plenipotenciario paraguay, os termos do seu art. 22, porque, querendo o seu governo mui de véras a paz, quer tambem mui de véras remover desde já, do modo o mais claro e explicito, todo motivo que tenda a perturba-la, uma vez feita.

Que esta é a razão por que insiste, e roga ao Sr. plenipotenciario brasileiro que convenha na adopção do artigo por elle proposto. Toda clareza é necessaria para afastar até a possibilidade de um rompimento, especialmente a respeito de pontos como os do territorio contestado, que, sendo em sua maior parte desertos, e sobretudo consideravelmente distantes das autoridades centraes, necessitam seus habitantes conhecer de um modo claro a extensão dos deveres dos dous governos, afim de que não tendão esses mesmos habitantes, por ignorancia ou por malicia, a contrariar as obrigações internacionaes, o que não prejudicaria só aos individuos que assim procedessem, poderia causar graves desintelligencias entre os dous governos, desintelligencias que é do interesse de ambos evitar.

Que, se o Sr. plenipotenciario brasileiro impugna a letra do art. 22, talvez porque comprehende, o que está muito longe da mente do governo da Republica, que fere as susceptibilidades do governo e povo brasileiro, cederá do artigo que propôz, uma vez que o Sr. plenipotenciario brasileiro annua a acrescentar no principio do seu artigo as seguintes palavras como explicativas : « não devendo fazer-se alteração alguma na posse que actualmente tenham o Brazil e o Paraguay. »

Tambem não duvidará concordar em que esta explicação se faça no fim do artigo nos seguintes termos : « afim de que este (o *uti possidetis*) não seja alterado. »

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que havia prestado a maior attenção ao Sr. plenipotenciario paraguay, mas que nada lhe ouvira que o pudesse convencer de que o artigo proposto por elle plenipotenciario brasileiro não seja a verdadeira e mais conveniente expressão do accordo de adiamento. O artigo que havia proposto o Sr. plenipotenciario paraguay não era adiamento, era a questão em si mesma, os levaria necessariamente á longa e desagradavel controversia de que acabavão de sahir. As palavras que o Sr. plenipotenciario paraguay quer que se acrescentem no principio ou no fim do segundo artigo proposto pelo plenipotenciario brasileiro não servirão senão de tornar confusa a idéa tão simples e clara que exprime o artigo.

O Sr. plenipotenciario brasileiro não fará as observações que lhe suggere a impugnação que tem feito o Sr. plenipotenciario paraguay ao adiamento, como pôde e deve ser estipulado, desde que se prescinde da discussão até hoje havida, não se resolve a questão, e sim se deixa esse ajuste para uma occasião mais favoravel. O Sr. plenipotenciario brasileiro poderia ali encontrar uma confissão involuntaria, mas muito significativa, da falta de posse da Republica no territorio que hoje disputa ao Imperio. Isso, porém, seria

volver ao discutido, e o Sr. plenipotenciario brasileiro deseja, senão mais, tanto quanto o Sr. plenipotenciario paraguay, pôr termo a esta negociação. Conclue, pois, rogando ao Sr. plenipotenciario paraguay que acceite os artigos por elle plenipotenciario brasileiro propostos, pois são a expressão perfeita do arbitrio que tomárão de adiar a questão. A possibilidade de futuras desintelligencias, por actos de qualquer dos dous governos, ou de seus subditos, deve ficar á amizade e prudencia de ambos elles.

O Sr. plenipotenciario paraguay disse que era o ultimo e mais significativo testemunho que podia dar do seu anhe-lo pela paz dos dous paizes; que acceitava os artigos offere-cidos pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, porque se não dissesse que por uma questão de palavras rompia uma negocia-ção que se pôde considerar terminada de um modo tão satis-

factorio quanto actualmente é possível; que sómente pedia, e esperava que o Sr. plenipotenciario brasileiro não teria razão para recusa-lo, que se addicionasse ao segundo artigo a palavra—actual—depois das palavras—*uti possidetis*.

Annuindo o Sr. plenipotenciario brasileiro, ficou con-vencionado que nesses termos se redigiria a convenção que adia o ajuste da questão de limites, sendo essa convenção separada e independente do tratado de amizade, navega-ção e commercio.

Findo o que, deu-se a presente conferencia por terminada.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Joaquim Maria Nascentes de Azam-
buja, como secretario.

Felix Ejuquiza,
secretario de la legacion.

OITAVA CONFERENCIA, NO DIA 5 DE ABRIL DE 1856.

O Sr. plenipotenciario brasileiro abriu a conferencia di-zendo que, antes de entrar no objecto principal (a discussão do art. 18 do seu projecto de tratado de amizade, commercio e navegação, relativo ao transito dos navios de guerra), não podia deixar de ventilar, ainda que succintamente, uma questão aventada pelo Sr. plenipotenciario paraguay na primeira conferencia, a saber: se o tratado de 25 de De-zembro de 1850, celebrado entre o Imperio e a Republica, está ou não vigente, bem que a Republica haja faltado aos seus compromissos. Que esta questão é connexa com a daquelle art. 18, e com todo o tratado de commercio e navegação de que o mesmo artigo faz parte.

Nunca o governo da Republica apresentou a idéa que hoje manifesta e sustenta o seu plenipotenciario. O governo im-perial esteve muito tempo persuadido de que a falta de cum-primento do art. 3º desse tratado, isto é, a recusa do simples transito á bandeira brasileira, pelas aguas do rio Paraguay que pertencem á Republica, era pretextada unicamente com as disposições do art. 15 do mesmo tratado, que versa sobre o tempo e o modo em que os dous governos deverião ajustar os seus limites e regular a navegação e commercio entre os dous paizes.

Foi este o pretexto com que o governo da Republica se recusou em 1853 a celebrar um tratado de commercio e

navegação com o governo imperial, como se vê dos docu-mentos citados pelo Sr. plenipotenciario brasileiro na sexta conferencia. Depois constou ao governo imperial extra-offi-cialmente que o governo da Republica soccorria-se do art. 3º do referido tratado, pondo em duvida que o transito fluvial de que falla este artigo comprehenda o rio Paraguay; pre-tendendo que, pela dita estipulação, os dous governos só-mente se compromettêrão a obter para ambas as nações *a libre navegação do Paraná até ao Rio da Prata*, sem que por isso se compromettessem tacita e virtualmente a conceder-se reciprocamente a navegação do Paraguay, em que são ri-beirinhos.

Tanto era esta a persuasão do governo imperial, que em sua nota de 8 de Julho do anno passado sómente se occu-pou de demonstrar:

1.º Que era repugnante á boa fé, ao bom senso e aos inte-resses communs e identicos dos dous governos, que o livre transito do rio Paraguay não fosse presupposto, ou virtual e implicitamente comprehendido, quando no art. 3º os dous governos « se compromettêrão a auxiliar-se reciprocamente, afim de que a navegação do rio Paraná até ao rio da Prata ficasse livre para os subditos de ambas as nações. »

2.º Que o simples transito fluvial que por esse artigo se assegurárão reciprocamente os dous governos, desde suas

possessões no Paraguay e no Paraná até ao Rio da Prata, não se podia confundir com a navegação entre um e outro paiz; que os ajustes de que trata o art. 15 dizem respeito muito expressamente a esta navegação e commercio reciproco; que portanto não podia o governo da Republica, diffcultando os referidos ajustes em consequencia de suas pretensões de limites, impedir que o Brazil gozasse da navegação do Paraná, de que gozava a Republica desde a queda do dictador Rosas, isto é, desde o triumpho obtido pela alliança do Brazil com a Republica Oriental do Uruguay e com os Estados de Entre-Rios e Corrientes.

A nota de 8 de Julho do anno passado demonstra tão cabalmente estas verdades que hoje contesta o governo da Republica, que o Sr. plenipotenciario brasileiro se julga dispensado de insistir a esse respeito, porque seria repetir o que ali disse extensamente.

A dissolução do tratado de 25 de Dezembro de 1850 é idéa nova, e que bem demonstra a necessidade em que se vê o governo da Republica de mudar a cada instante de posição e de arma para defender-se contra o direito do Imperio, direito a que allás se ligão tradições que a Republica nunca deverá esquecer (e que de certo a historia contemporanea não esquecerá), direito de cujo exercicio não podem senão resultar vantagens muito apreciaveis para a mesma Republica.

O tratado de 25 de Dezembro de 1850 só podia ter cessado em um destes tres casos: 1º, por ter sido preenchido o seu objecto; 2º, por ter expirado o prazo de sua duração; 3º, por mutuo consentimento das duas partes contractantes. Ora, é incontestavel que nenhum destes casos se deu até este momento.

Dous objectos principaes se propuzerão o governo imperial e o da Republica por esse tratado: 1º, uma alliança defensiva contra o dictador Rosas e o seu alliado no Estado Oriental do Uruguay; 2º, a livre navegação fluvial até ao Rio da Prata, e as mais intimas relações entre os dous paizes.

O primeiro objecto é definido no art. 2º do tratado de alliança defensiva, no caso de ataque pela Confederação Argentina, ou pelo seu alliado, e regulado nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, em que ambos os governos estipulárão a mutua assistencia e soccorro que se prestarião, dado o *casus federis*.

O segundo objecto é definido e regulado nos artigos 3º, 13 e 15.

Nenhuma duvida pôde hoje haver de que o primeiro fim foi conseguido, e, seja dito de passagem, conseguido sem a cooperação da Republica do Paraguay. O inimigo della e do Imperio, que a ambos ameaçava, e muito mais á Republica do que ao Imperio, ou antes ao Imperio por causa da Republi-

ca, desapareceu em Fevereiro de 1852, depois da batalha de Monte Caseros. As ameaças e bem manifestos designios do dictador Rosas tornárão necessaria aquella alliança defensiva; com a queda do dictador o objecto daquela alliança ficou preenchido.

Não se pôde, porém, dizer o mesmo a respeito das outras obrigações que mutuamente se impuzerão os dous governos.

Citaremos aqui os arts. 3º, 13 e 15:

« Art. 3.º S. M. o Imperador do Brazil e o Presidente da Republica do Paraguay se compromettem a auxiliar-se reciprocamente, afim de que a navegação do rio Paraná até ao rio da Prata fique livre para os subditos de ambas as nações.

« Art. 13. S. M. o Imperador do Brazil e o Presidente da Republica do Paraguay accordaráo sobre os meios mais faciles, rapidos e seguros de estabelecer uma communicação e correspondencia regular, e sobre a abertura de estradas que comuniquem os dous paizes.

« Art. 15. S. M. o Imperador do Brazil e o Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que permittão as circumstancias, e dentro do prazo deste tratado, os seus plenipotenciarios, afim de regularem por outro tratado o commercio, navegação e limites entre ambos os paizes. »

Não é evidente que estas disposições subsistem por sua natureza, alcance e fim?

O transito fluvial até ao Rio da Prata, que as duas partes contractantes querião em 1850 que ficasse livre para os *Brazileiros e Paraguayos*, seria um interesse transitorio, uma medida que sómente servisse para a alliança defensiva das duas nações, isto é, no caso de ser a Republica ou o Imperio atacado pelo dictador Rosas ou pelo general Oribe, seu alliado?

Ninguem o dirá, e o Sr. plenipotenciario brasileiro não pôde propôr-se demonstrar o que é de simples intuição para quem conhecer os dous paizes, e attentar na letra das citadas disposições.

Os meios de mais facil, rapida e segura communicação interior entre os dous paizes (artigo 3º) seria apenas uma necessidade da alliança defensiva? No pé da mais estreita amizade em que se achavão as relações do Imperio e da Republica, e que muito longe estava do pensamento do governo imperial prever que pudessem ser alteradas como torão, essas communicações interiores erão uma providencia util ao commercio dos dous paizes e á sua defesa, em quaesquer circumstancias.

A navegação do Paraná foi franqueada a todas as nações, logo que deixou de existir o governo do dictador Rosas; se, porém, assim não acontecesse, a provincia de Mato-Grosso e

a Republica do Paraguay, quanto a vias de communicação, se achariam nas mesmas circumstancias que d'antes. E o facto é que aquella provincia brasileira se acha hoje como então se achava, porque o governo do Paraguay, aproveitando para si a liberdade de navegar o Paraná, continuou contra o Brazil, Estado ribeirinho, seu amigo e alliado, o mesmo systema de Rosas!

Os ajustes de que trata o art. 15, relativos aos limites dos dous paizes, e ao seu commercio e navegação reciproca, tambem erão estipulações só exigidas pela alliança defensiva? já não têm hoje objecto? pois não é certo que os actuaes plenipotenciarios da Republica estão tratando desses assumptos?

Ainda quando a letra e o espirito das differentes estipulações do tratado de 25 de Dezembro não fossem tão manifestos e positivos, as tradições dos dous governos, constantes de documentos authenticos, desvanecerião qualquer duvida sobre a verdadeira intelligencia e alcance das mesmas estipulações.

O plenipotenciario brasileiro, quando discutio a questão de limites, citou o protocolo que no 1º de Junho de 1845 foi assignado por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica e o encarregado de negocios do Imperio. Este protocolo, como então disse, contém os principios e interesses que S. Ex. entendia que o governo imperial devia ter muito em vista e sustentar, se por ventura se verificasse a intervenção conjuncta do Brazil, França e Inglaterra nos negocios do Rio da Prata, como por esse tempo inculcárão algumas gazetas estrangeiras.

Eis o pensamento de S. Ex. bem claramente manifestado no preambulo do referido documento:

« A politica ambiciosa do dictador de Buenos-Ayres, a guerra continua e devastadora do Rio da Prata, e a consequente e total interrupção da navegação e commercio do Paraná e Uruguay, ameaço a paz e segurança das nações, e causando-lhes avultados prejuizos. Não ha outro meio de pôr termo a tão funesto estado de cousas senão a intervenção. Consta que ella está combinada entre as côrtes do Brazil, Inglaterra e França. Em taes termos, as relações abertas entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay, relações que devem alargar-se, e a identidade de seus valiosos interesses actuaes e futuros, exigem que marchem de accordo e auxiliem-se reciprocamente. »

O pensamento de S. Ex. o Sr. Presidente se manifesta ainda mais positivamente, pelo que toca á navegação fluvial, na segunda e sexta condição que, de accordo com o encarregado de negocios do Imperio, solicitou da amizade do governo de S. M. o Imperador.

« 2.ª A intervenção deverá assegurar definitivamente a independencia desta Republica e a livre navegação do Paraná e Uruguay, e aproveitar a oportunidade para garantir a integridade do seu territorio, definindo quanto possivel desde já os seus limites. »

« 6.ª Depois destes valiosos objectos, reclama muita attenção a negociação que dirigir-se a regulamentar o uso da navegação do Paraná e Uruguay. Se tratar-se de algum direito de passagem, pelo que toca ao territorio da Confederação, deverá ser o mais tenue possivel. Concorra tambem muito regular desde já a inteira liberdade e plena neutralidade dos barcos e commercio, ainda mesmo no caso de guerra. A convenção celebrada com Corrientes (documento n. 4) seria talvez bem vantajosa para generalisar-se. »

Vê-se, pois, que a navegação do Paraná e do Uruguay era considerada por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica como um interesse commum e identico para os dous paizes, como uma condição permanente de paz e de segurança. Que S. Ex. queria essa navegação, de que tanto carecia o Paraguay e a provincia brasileira de Mato-Grosso para se communicarem com os Estados da Prata, livre de todo o onus e embaraço, ainda mesmo no caso de guerra.

No mesmo sentido se manifestou S. Ex. o Sr. Presidente da Republica no documento que se vai ler. E' a carta de plenos poderes que S. Ex. offereceu (para o caso da supposta intervenção conjuncta do Brazil, França e Inglaterra) ao ministro que fosse nomeado por S. M. o Imperador para representar e tratar em nome do mesmo augusto Senhor. Eis aqui o referido documento:

« El Ciudadano Carlos Antonio Lopez, Presidente de la Republica del Paraguay.

« Hago saber a los que esta carta vieren que deseando cooperar para la pacificacion del Rio de la Plata, contribuir para la franqueza de la navegacion del Paraná, Uruguay, y concurrir para que se abran las relaciones comerciales de los Estados de la America del Sud entre si, y con las potencias amigas, y considerando que para esos utiles fines mucho conviene que esta Republica sea representada, y marche de inteligencia con las cortes del Brazil, Gran-Bretaña, Francia, Uruguay y Buenos-Ayres, si fuere posible, en la actual intervencion y pacificacion del referido Rio de la Plata y en la determinacion de los demas asuntos conexos: resolvi autorisar al Excm. ministro brasileiro que Su Magestad el Emperador del Brazil tuviere por bien designar, y que se presentará munido de esta, para que confiera con los Exms. plenipotenciarios de sus dichas Magestades y Republicas, y estipule, concluya y firme desde luego y definitivamente cuanto conviniere al respecto de auxilios

militares ó medidas de momento á favor de la dicha actual intervencion, y hasta el punto de ratificacion, todas las demas convenciones que fueren conexas con tales asuntos, dandole para ese efecto todos los poderes, mandato general y especial que necesario es.

« Palacio del supremo gobierno en la Asuncion. Junio 1º de 1845. — Carlos Antonio Lopez. — Andrés Gelly. »

A navegação do Paraná, pergunta o plenipotenciario brasileiro ao da Republica, era ou não uma medida considerada do mais transcendente interesse pelo governo da Republica, uma medida de presente e de futuro, commum e identica para o Imperio e a Republica?

Poderá o governo da Republica, em face destes documentos, asseverar que o art. 3º do tratado de 25 de Dezembro de 1850 não comprehende a navegação do rio Paraguay, ou que essa disposição era uma necessidade da alliança defensiva (defensiva, note bem o Sr. plenipotenciario paraguayo), que, portanto, cessou de existir desde que cahio o dictador Rosas?

O Sr. plenipotenciario brasileiro passa a interrogar o governo da Republica sobre o mesmo ponto em uma época mais proxima da actual, em 1847.

Neste anno, como já se recordou ao Sr. plenipotenciario paraguayo, o governo da Republica enviou a esta cõrte o Sr. D. Juan Andrés Gelly, para celebrar com o governo imperial um tratado de limites, e outro concernente á livre navegação fluvial e á defesa dos dous paizes contra o dictador Rosas.

O preambulo do segundo projecto de tratado e o seu art. 2º não podião ser mais positivos, no sentido de mostrar que a navegação do Paraná e do Uruguay era considerada pelos dous governos como um interesse permanente e da maior importancia.

« Su Magestad el Emperador del Brazil, y S. Ex. el Sr. Presidente de la Republica del Paraguay, teniendo graves, justos y fundados motivos de inquietud y temor por la tranquilidad y seguridad de sus respectivos Estados, abierta y declaradamente amenazados por el gobernador de Buenos-Ayres; 1º. pretendiendo incorporar la Republica del Paraguay a lo que el llama Confederacion Argentina, privandola de la independencia, que han reconocido todos los gobiernos de la misma Republica Argentina; 2º, deduciendo y acumulando contra el gobierno de S. M. el Emperador quejas por figurados agravios; 3º, negando a ambos gobiernos el derecho de navegar libremente, y con seguridad, los rios Uruguay y Paraná, que atraviesan y separan ambos Estados de las provincias argentinas; han juzgado conveniente y necesario

ajustar y concluir un pacto expreso y solemne de alianza ofensiva e defensiva, reuniendo los medios y elementos de fuerza, de que puedan disponer, para contener las pretensiones y miras ambiciosas del gobernador de Buenos-Ayres hasta obligarlo a reconocer y respetar los derechos y tranquilidad de los Estados de ambas altas partes contratantes. Al efecto han convencido en los articulos siguientes:

« 2.º Los objetos de la presente alianza son conjunta y simultaneamente; 1º, mantener y hacer reconocer la independencia, absoluta y ilimitada de la Republica del Paraguay con el territorio y limites, que la han separado, y separan actualmente de las provincias argentinas; 2º, hacer respetar y mantener la tranquilidad y integridad del territorio del Imperio del Brazil; 3º, asegurar a ambos Estados la libre y franca navegacion. para sus pabellones, de los rios Uruguay y Paraná, salvos los convenios y arreglos de policia. »

Interrogará ainda o Sr. plenipotenciario brasileiro ao governo da Republica no anno de 1851.

Sabe o Sr. plenipotenciario paraguayo que neste anno o governo de S. M. o Imperador celebrou dous convenios de alliança com a Republica Oriental do Uruguay e com os estados argentinos de Entre-Rios e Corrientes, o primeiro, em data de 29 de Maio, contra o general D. Manoel Oribe; o segundo, em 21 de Novembro, contra o dictador Rosas. Sabe mais que nesses convenios se estipulou que a navegação do Rio da Prata e dos seus afluentes ficaria livre para os alliados e para todos os ribeirinhos que adherissem ao mesmo principio. A respeito da Republica do Paraguay houve uma estipulação especial proposta pelo governo imperial, pela qual a Republica era convidada a fazer parte da alliança, e a gozar de todas as suas vantagens, acceitando os mesmos compromissos. O governo imperial fez essa proposta com o fim de pôr fóra de questão entre os alliados a independencia da Republica, e assegurar-lhe a livre navegação do Paraná: o governo imperial cumpria assim com a maior lealdade e com o mais decidido empenho as estipulações dos artigos 1º e 3º do tratado de 25 de Dezembro de 1850, cujo valor e alcance hoje se contestão!

O governo da Republica não tomou parte em nenhuma dessas allianças, mas não é por isso menos certo que declarou adherir aos seus principios e aos seus fins; deixou de subcreve-las por algumas condições de secundaria importancia, que não forão previstas pelo governo imperial e seus alliados, condições relativas á cooperação militar da Republica,

Como, pois, pôde hoje asseverar o governo da Republica que a disposição do artigo 3.º do tratado de 25 de Dezembro de 1850 não tinha por fim abrir a navegação do Paraná á provincia de Matto-Grosso e á Republica do Paraguay,

que esta estipulação só tinha por fim o interesse transitorio da alliança defensiva dos dous paizes, e devia expirar logo que cahisse o governo do general Rosas ?

Não tendo deixado de subsistir o tratado de 25 de Dezembro de 1850, porque o objecto de suas differentes disposições fosse preenchido, ou porque estas dependessem de circumstancias relativas aos artigos da alliança defensiva, terá deixado de vigorar porque expirasse o prazo de sua duração ? O Sr. plenipotenciario paraguay sabe que a duração desse tratado é de seis annos, contados da data da troca das ratificações, e que, portanto, ainda não terminou. Isto pelo que toca ás suas disposições temporarias, porque a do art. 3º, sobre que versa a questão, é por sua natureza permanente.

Não houve tambem o mutuo consentimento indispensavel para que esse pacto se pudesse considerar dissolvido, antes de conseguidos todos os seus fins, e antes do prazo de sua duração ordinaria.

O Sr. plenipotenciario paraguay allegou na primeira conferencia que o ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, o Sr. visconde do Uruguay, declarára que esse tratado se tornára *manco e inefficaz*, e com esta allegação julgou provar a existencia do mutuo accordo dos dous governos em dar por findas aquellas estipulações,

O plenipotenciario brasileiro já ponderou ao Sr. plenipotenciario paraguay que aquellas palavras do ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio não podião ter a intelligencia que se lhes queria dar, e que, ainda quando o dito ministro tivesse essa opinião, não era por uma carta particular a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, e que ficou nessa parte sem resposta, que se poderia invalidar um pacto internacional.

O que então disse, o plenipotenciario brasileiro tornará mais evidente lendo as palavras textuaes da carta á que se refere o Sr. plenipotenciario paraguay. S. Ex. o Sr. Presidente da Republica tinha escripto particularmente ao Sr. visconde do Uruguay, nas datas de 27 de Fevereiro e 20 de Maio de 1852, tratando, entre outros objectos, da missão que confiára ao Sr. Moreira de Castro. O ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio respondeu a S. Ex. o Sr. Presidente em data de 7 de Julho do mesmo anno e em sua carta disse o seguinte :

« Estimei muito a missão que V. Ex. confiou ao Sr. Manoel Moreira de Castro. E' com effeito occasião de ajustar novas estipulações, porque o tratado de 25 de Dezembro de 1850, feito para outras circumstancias, tornou-se manco e inefficaz para as presentes. »

Ninguém dará a estas palavras a amplitude que agora

lhes quer dar o governo da Republica. O seu sentido natural e obvio é, como demonstrou o plenipotenciario brasileiro, que as disposições geraes desse tratado concernentes á navegação, commercio e limites carecião de desenvolvimento, conforme as novas circumstancias da pacificação do Rio da Prata e da abertura dos rios Uruguay e Paraná; que sobretudo os artigos da alliança defensiva, em que ainda fallava S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, não correspondião ás circumstancias creadas por aquelles importantes successos.

Se alguma duvida pudesse haver a respeito da opinião do Sr. visconde de Uruguay (só como opinião podia ser citada a sua carta), o pensamento do distincto estadista brasileiro se tinha manifestado em outra occasião bem expressamente, como se prevêra a falsa intelligencia que se pretende dar áquellas suas palavras.

Eis-aqui o que em carta de 16 de Agosto de 1853 disse elle a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, referindo-se ás propostas feitas pelo encarregado de negocios do Imperio, o Sr. Leal :

« Devo prevenir a V. Ex. de que o governo imperial considerará a negativa da parte do Paraguay, de se entender com elle para regular o assumpto da navegação dos rios, como uma violação das disposições ainda existentes do tratado de 25 de Dezembro de 1850.

« Um dos fins principaes desse tratado e da alliança que estabeleceu era franquear a ambas as nações ribeirinhas a navegação do Paraná, para que cada uma pudesse sair por elle para o Rio da Prata.

« Ambas se obrigarão a auxiliar-se reciprocamente para esse fim.

« Negando-se o Paraguay a entender-se com o Brazil afim de que se torne effectiva para esta aquella vantagem, viola o tratado, e dá ao Brazil o direito de procurar fazê-lo effectivo pelos seus meios, ou de resalvar o seu direito áquella navegação pelo modo que achar mais conveniente. »

O plenipotenciario brasileiro espera que o Sr. plenipotenciario paraguay não pretenderá mais sustentar a não vigencia do tratado de 25 de Dezembro com a opinião do ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio.

E será certo, pergunta o Sr. plenipotenciario brasileiro, que o governo da Republica julgasse sempre que esse tratado se tornára sem effeito desde que cahio o dictador Rosas ? O governo da Republica vai responder a esta pergunta do modo o mais satisfactorio.

Como se tem dito por mais de uma vez, em 1852, depois da queda do dictador Rosas, S. Ex. o Sr. Presidente da Republica conferio plenos poderes ao Sr. Manoel Moreira de

Castro para tratar com o governo imperial. Um dos objectos dessa missão era modificar o tratado de 25 de Dezembro de 1850 segundo as novas circunstancias. O governo da Republica considerava esse tratado em vigor, até na parte da alliança defensiva contra o dictador Rosas e o seu alliado no Estado Oriental !

Eis a declaração do ministro das relações exteriores da Republica em nota de 20 de Maio de 1852 :

« El abajo firmado tiene el honor de dirigirse a S. Ex. el Sñr. ministro de negocios estrangeros del Imperio brazileiro, á communicarle que este gobierno, deseando mantener, y estrechar cada ves más las buenas relaciones existentes entre la Republica y el Imperio, como lo exige el interes de ambos paizes, y deseando tambien que en el presente estado de cosas de la Confederacion Argentina reciba las convenientes explicaciones oficiales el tratado de liga defensiva del 25 de Diciembre de 1850 ha conferido sus plenos poderes al Illm. Sr. D. Manoel Moreira de Castro, ex-consul general de la Republica en la còrte del Rio de Janeiro, para que pueda conferenciar, negociar, y asentar con el plenipotenciario, ó plenipotenciarios de Su Magestad el Emperador, los tratados enunciados en el diploma de esta fecha que presentará a S. Ex. el Sñr. ministro de negocios estrangeiros del Brasil, afin de que se sirva elevarlo al alto conocimiento de S. M. Imperial.

« El merito y cualidades del plenipotenciario que ha nombrado S. Ex. el Sr. Presidente de la Republica le dán fundada esperanza de que sabrá grangear la benevolencia del gobierno de Su Magestad, y espera que dará credito á cuanto espusiere el referido ministro plenipotenciario sobre los asuntos de su mission especial, y sobre los sentimientos de sincera amistad y alta consideracion de su comitente.

« Dios guarde a V. Ex. muchos años. Asuncion, Mayo 20 de 1852 — Benito Varela. »

A nota do plenipotenciario da Republica não é menos explicita :

« Legação paraguaya no Brazil. Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1852.

« O abaixo assignado tem a honra de transmittir a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, senador do Imperio, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, cópia do documento pelo qual S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay se sirvio nomea-lo e constitui-lo seu plenipotenciario, para negociar e ajustar com o governo de S. M. o Imperador, um novo tratado de alliança e outro de limites entre o Paraguay e o Brazil.

« Se, como é de esperar, o governo de S. M. o Imperador reconhecer a conveniencia e oportunidade de ampliar e consolidar a alliança já existente pelo tratado de 25 de Dezembro de 1850, e de ajustar a questão de limites, para prevenir toda e qualquer ulterior desintelligencia, poderão abrir-se as negociações, logo que o governo imperial o deseje, porque o Exm. Sr. Presidente da Republica do Paraguay, anhelando estreitar e assegurar os vinculos que felizmente existem entre a Republica e o Imperio, habilitou o abaixo assignado para entrar immediatamente nessas negociações.

« O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para apresentar a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza os protestos de sua maior consideração e respeito. — Manoel Moreira de Castro. »

A pretensão que hoje sustenta o Sr. plenipotenciario paraguayo equivaleria pois a dizer : O tratado de 25 de Dezembro de 1850 foi sómente feito no interesse da Republica ; só continha direitos para esta e obrigações para o Brazil. A Republica do Paraguay considerou-o vigente emquanto quiz, e quando não lhe conveio mais rasgou-o !

O Sr. plenipotenciario brazileiro julga que nada mais é preciso dizer para que o governo da Republica reconheça que semelhante pretensão não é sustentavel ; que o tratado de 25 de Dezembro de 1850 subsiste ainda em algumas de suas disposições, e que uma destas é a do art. 3º, pelo qual os dous governos se garantirão reciprocamente o livre transito fluvial até ao Rio da Prata.

Se o Sr. plenipotenciario paraguayo quizesse reconhecer desde já esta verdade, era em virtude dos tratados que ora se ajustão que se deveria declarar sem mais effeito o de 25 de Dezembro de 1850, porque incontestavelmente este tratado se tornará de todo inutil desde que os novos ajustes começarem a ter vigor. Por isso o plenipotenciario brazileiro roga ao da Republica que se digne expressar muito explicitamente a sua opinião.

O Sr. plenipotenciario paraguayo respondeu nos seguintes termos :

« Ainda que o Sr. plenipotenciario brazileiro se propôz provar a vigencia do tratado de 25 de Dezembro de 1850, sómente para resalvar o direito que crê lhe dar esse tratado, o plenipotenciario paraguayo contestará as suas proposições principaes, não porque seja do momento actual semelhante questão, mas porque a Republica deve ao mesmo tempo resalvar o direito que tem, e que crê muito claro, para não admittir a vigencia do dito tratado de 1850.

Este tratado nunca foi outra cousa mais do que um tratado de alliança defensiva, com fins expressos e determina-

dos, como se vê no seu preambulo, no qual nada se disse relativamente á navegação.

E' verdade que no art. 3.^o se falla de auxiliar-se reciprocamente para alcançar a navegação do Paraná até ao Rio da Prata. Mas isto não foi uma estipulação de navegação, e sim um effeito necessario da mesma alliança, porque, havendo o general Rosas vedado a navegação, era do interesse dos alliaados tirar ao seu inimigo commum esse meio de hostilidade ao Paraguay e ao Brazil.

Por outro lado, se se consulta ao mesmo tratado, elle faz ver, de modo a não deixar a menor duvida, que não podia ser um tratado de navegação, porquanto no art. 15 se estipulou que, logo que desaparecessem as circumstancias que então se davão, se ajustaria um tratado de commercio, navegação e limites.

Este artigo prova bem que nem virtual nem expressamente o governo do Paraguay concedeu a navegação do rio deste nome. Se a houvesse concedido, para que se reservava elle fazer um tratado de navegação? Porque excluir o rio Paraguay, quando se fallava do Paraná?

Aquella exclusão não foi casual, e sim intencional. Se então nada se expressou relativamente ao rio Paraguay, não foi porque virtualmente se entendesse comprehendido no art. 3.^o, foi porque o Sr. Presidente da Republica recusava conceder a navegação enquanto não se ajustassem os limites. Assim é que, não se considerando ambos os Estados em circumstancias de entrar naquella delicada e grave questão, convierão em adiar um e outro assumpto, até que cessassem essas circumstancias.

O unico direito que teria, pois, o Brazil seria o que lhe dêsse o art. 15, a saber: reclamar que o governo da Republica tratasse com elle sobre limites e navegação. Para isso o Paraguay esteve sempre, e está hoje disposto, como o tem demonstrado por factos; não pretende impedir ao Brazil o commercio e navegação do rio Paraguay até Mato-Grosso, mas exige ao mesmo tempo aquillo a que o Paraguay tem incontestavel direito, que o Brazil por sua parte, ajustando a questão de limites, conceda á Republica, com este acto, seguridade e garantias sollemnes de que esse commercio e navegação serão innocentes, e de que não se prevalecer delles, em nenhum caso, para pôr em risco a conservação, segurança e tranquillidade da Republica.

Esta exigencia, que sempre apresentou o Paraguay, elle a vê assegurada pelo unico ajuste que é hoje possível celebrar-se a respeito dos limites, adiando-se a solução definitiva deste assumpto, e no entretanto comprometendo-se ambos os governos a respeitar e fazer respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis actual*.

Em vista deste mutuo accordo, a questão — se vale ain-

da ou não o tratado de 1850, — o plenipotenciario paraguayo não a considera da actualidade. Crê por isso escusado dizer mais, para provar que esse tratado caducou: 1.^o, por ter cessado o motivo que o produziu, que foi o de uma alliança defensiva contra o inimigo commum, que desapareceu; 2.^o, por mutuo consentimento de ambos os governos, pois o do Imperio manifestou que o dito tratado ficou *manco e inefficaz*, e o do Paraguay aceitou esta causa de dissolução, e ficou desde então convencido a celebrar outro tratado.

Ainda quando estivesse vigente esse tratado, e devesse ser entendido como entende o Sr. plenipotenciario brasileiro, o direito que teria o Brazil á navegação até Mato-Grosso, não sendo um direito perfeito e sim convencional, seria menos forte e poderoso que o mui perfeito que tem o Paraguay a prover á sua propria conservação, como já antes disse.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que nada julgava necessario acrescentar aos argumentos e provas com que na presente conferencia, e antes em sua nota de 8 de Julho do anno passado, havia demonstrado a validade do tratado de 25 de Dezembro e a sua clara e genuina intelligencia. Que se limitaria a fazer mui breves reparos sobre os argumentos que acabava de ouvir ao Sr. plenipotenciario paraguayo:

1.^o Que o preambulo do tratado de 25 de Dezembro não podia servir para a interpretação da sua parte dispositiva, se por ventura esta não fosse tão clara e positiva. Que esse preambulo exprime um pensamento muito generico, que comprehende a conservação da independencia, integridade e paz dos Estados Sul-Americanos, entretanto que os artigos do tratado só tratão do Brazil e da Republica do Paraguay.

Que, pois, de não haver a palavra — navegação — nesse preambulo, não se segue que ella não exista escripta em varios artigos do mesmo tratado, e deixe de ter a intelligencia que resulta de sua letra. Que este argumento ou nada provava, ou provava *contra-producentem*; porquanto a simples alliança defensiva contra a presumida aggressão do dictador Rosas é que não corresponde ás vistas largas do preambulo. Que o principio da livre navegação fluvial consagrado no tratado era uma disposição muito de accordo com aquelle pensamento e de interesse geral.

2.^o Que a liberdade da navegação do Paraná, que os dous governos se propuzerão conjunctamente obter, foi um dos fins desse tratado, e não uma medida dependente das circumstancias transitorias que determinárão a alliança defensiva dos dous paizes, como disse o Sr. plenipotenciario paraguayo. Que, dependendo essa concessão do governo argentino, é evidente que não seria por meio de uma alliança essencialmente defensiva que se lhe arrancaria uma tal con-

cessão. Que nas palavras do Sr. plenipotenciario paraguay está o reconhecimento de que essa navegação era um interesse permanente, politico e commercial para os dous paizes.

3.º Que a simples intelligencia grammatical do artigo 3º do tratado mostra que as duas partes contractantes não estipulárão ali outra cousa senão que procurarião obter para ambas o transitio fluvial, desde suas possessões no Alto Paraguay e no Alto Paraná até ao Rio da Prata.

4.º Que o Sr. plenipotenciario paraguay confundiu o simples transitio de que trata o artigo 3º, pelas aguas fluviaes do Imperio e da Republica, e pelas da Confederação Argentina, até ao Rio da Prata, com o commercio e navegação entre os dous paizes, que é o objecto do artigo 15.

5.º Que a explicação que apraz ao Sr. plenipotenciario paraguay dar ao referido art. 15 provaria por si só que essa estipulação não expirou ainda.

6.º Que não é licito por interpretações assim arbitrarías e gratuitas declinar de obrigações tão expressas e terminantes como são as desse tratado.

Convindo em que a questão da vigencia do tratado de 25 de Dezembro de 1850 perderá toda a importancia que hoje tem, desde que sejam ratificadas as novas estipulações, e julgando assaz resalvado o direito do Imperio, o Sr. plenipotenciario brasileiro passa á discussão do art. 18 do seu projecto de tratado de amizade, navegação e commercio, unico sobre que ainda pende alguma divergencia.

Não ha razão, diz o Sr. plenipotenciario brasileiro, para que ao transitio dos navios de guerra se ponha a restricção que tem em mente o Sr. plenipotenciario Paraguay, e sustentou na primeira conferencia.

Em primeiro lugar deve observar-se que pelo art. 3º do tratado de 25 de Dezembro, que o governo imperial considera vigente nesse e em outros artigos já citados, não se fez nenhuma excepção a respeito do transitio fluvial dos navios de guerra.

Nos convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, celebrados entre o Imperio, a Republica do Uruguay e os Estados de Entre-Rios e de Corrientes, tambem se estipulou sobre a navegação fluvial, para os ribeirinhos, no sentido o mais amplo. A Republica do Paraguay não subscreveu esses convenios, mas declarou que adheria aos seus principios e fins.

O Sr. plenipotenciario brasileiro crê mesmo que a restricção sobre que versa a divergencia entre elle e o Sr. plenipotenciario da Republica não está no artigo do projecto do tratado que este offerecêra, que está sómente na intelligencia que o Sr. plenipotenciario paraguay ora dá ao dito artigo.

A restricção que tem em vista o Sr. plenipotenciario paraguay não é compativel, como disse o Sr. plenipotenciario brasileiro na primeira conferencia, com as relações de perfeita amizade que se procura restabelecer e consolidar entre os dous governos. Semelhante restricção sómente pôde ser justificada com motivos de desconfiança. Considerada sob este ponto de vista, hypothese que com a maior repugnancia admite o Sr. plenipotenciario brasileiro, a restricção é inutil. O Sr. plenipotenciario paraguay deve attender a que os dous paizes são mutuamente accessiveis tanto pelo rio como por terra. E' pois um embaraço, é um detrimento que se causa ao serviço do Imperio, sem um motivo justo, sem razão sufficiente.

O Imperio é ribeirinho em grande extensão de ambas as margens do rio Paraguay, e porque a Republica hoje domina exclusivamente na foz do mesmo rio, pretende coartar o transitio dos navios de guerra brasileiros; isto é desigual, é injusto, não pôde ser aconselhado por vistas amigaveis, pelo verdadeiro apreço dessa identidade de interesses que em outro tempo S. Ex. o Sr. Presidente da Republica via entre o Brazil e o Paraguay.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que não voltaria mais á questão da validade do tratado de 25 de Dezembro de 1850, porque a considerava inteiramente inopportuna e já sufficientemente examinada. Que se ia limitar á discussão do art. 18 do projecto de tratado de amizade, commercio e navegação.

O governo da Republica, disse o Sr. plenipotenciario paraguay, está muito longe de desconfiar hoje do Brazil, e, a deixar no seu projecto de tratado o art. 22, relativo ao transitio dos navios de guerra, tal qual se acha redigido, não teve em vista outra cousa senão que o governo imperial o havia aceitado por sua nota de 8 de Julho, porquanto só declarou que rejeitava o art. 21 do tratado de Abril e a convenção addicional.

Que por esta razão o seu governo nem mesmo podia prever que esse artigo encontraria a opposição que hoje encontra, e consequentemente nenhuma instrucção podia dar a elle plenipotenciario sobre o dito ponto.

Assim, pois, que a primeira razão que tinha para não annuir aos desejos do Sr. plenipotenciario brasileiro era a impossibilidade em que se achava de o fazer, impossibilidade nascida da acceitação já feita pelo governo imperial.

Que, em seu modo de ver, essa limitação de transitio dos navios de guerra é necessaria, e não inflige offensa alguma ao Brazil, porque é admittido em todas as nações o principio de que os navios de guerra necessitam em todas as partes,

para entrar e permanecer nas bahias, portos e rios, de uma permissão especial.

Que o governo do Paraguay, não obstante, longe de apparecer como pouco amigo do Brazil, segundo crê o Sr. plenipotenciario brasileiro, fez nesse artigo para com o governo imperial o que não tem feito para com nenhum outro Estado; visto como, não podendo entrar no rio Paraguay navio algum de guerra estrangeiro, sem consentimento do governo, á excepção dos paquetes de vapor que conduzem correspondencias ou transportão ministros e enviados, todavia concede ao Brazil que entrem até dous, juntos ou separadamente, ou seião de vela ou de vapor

Que esta excepção revela amizade, revela confiança, revela desejos de reatar as antigas e boas relações, e não inimizade, nem desconfiança, como o indica o Sr. plenipotenciario brasileiro.

Que por estes motivos não pôde o plenipotenciario paraguayo ceder hoje de maneira alguma sobre essa disposição do tratado, sem que por isso deixe de crer que, restabelecida a amizade entre os dous paizes, se o Imperio tivesse necessidade de fazer entrar alguma vez um, dous ou mais navios de guerra, e solicitasse antes o consentimento do governo da Republica, que este, segundo as circumstancias em que se encontrasse, ou annuiria com prazer, ou, se recusasse, motivaria a sua recusa com razões que não poderiam deixar de ser bem acceitas pelo governo imperial.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que não é exacta a asserção de ter o governo imperial acceitado essa e as demais disposições do tratado de 27 de Abril pela sua nota de 8 de Julho do anno proximo passado, tomada a declaração do governo imperial no sentido amplo em que a quer tomar o Sr. plenipotenciario paraguayo.

Que o governo imperial, communicando os motivos por que não foi ratificado esse tratado, disse que o não teria rejeitado se não fosse a clausula que o tornava eventual e sem effeito. Não se podia porém concluir desta declaração que, encetando-se uma nova negociação, o governo imperial se privaria do direito de propôr e sustentar as explicações, modificações e additamentos que julgasse convenientes naquelle tratado. Tê-lo-hia acceitado, se não fôra a referida clausula, porque era uma negociação concluida, e o immediato restabelecimento das boas relações entre os dous paizes era preferivel a esses melhoramentos que pedia o tratado já assignado pelos respectivos plenipotenciarios.

Segundo o que tem dito por vezes o Sr. plenipotenciario paraguayo, a nota do governo imperial de 8 de Julho do anno proximo passado não foi bem comprehendida, posto que seião bem claros e precisos os seus termos. Já em outra

ocasião disse o Sr. plenipotenciario paraguayo que o governo imperial propuzera o adiamento do ajuste de limites, o que tambem não é exacto. O governo imperial exigio que se franqueasse sem mais dilação o livre transito pelo rio Paraguay á bandeira brasileira, porque era um direito pre-existente e perfeito em virtude do tratado de 1850, e que, quanto aos ajustes de limites e de commercio e navegação entre os dous paizes, estes assumptos erão distinctos daquelle, e devião ser objecto de uma nova negociação, para a qual aguardava que a Republica enviasse o seu plenipotenciario a esta côrte.

A unica razão attendivel, diz o Sr. plenipotenciario brasileiro, que ouviu ao Sr. plenipotenciario da Republica foi que não se julgava autorizado para afastar-se dos termos essenciaes com que foi estipulada a disposição de que se trata no projecto por elle offerecido. Que a restricção é injusta, que não corresponde a uma perfeita amizade, que é um estorvo que inutilmente se põe ao serviço naval da provincia de Mato-Grosso, e ás suas communicações com a côrte, são proposições incontestaveis.

O Sr. plenipotenciario brasileiro, porém, desejando dar ao da Republica todas as provas possiveis dos principios de moderação e dos sentimentos amigaveis do governo imperial para com o da Republica, admite a redacção que sustenta o Sr. plenipotenciario paraguayo; esperando, porém, que esta restricção ficará no papel, que não se fará effectiva na pratica, vindo o governo da Republica a reconhecer amanhã o que hoje não reconhece o seu plenipotenciario, isto é, que não deve desconfiar do Imperio, e que o livre transito dos navios de guerra brasileiros não pôde ser senão de utilidade para a Republica.

Dando-se a discussão por terminada, redigio-se o art. 18 com as emendas offerecidas pelo Sr. plenipotenciario paraguayo na primeira conferencia, e lida a nova redacção foi por ambos os Srs. plenipotenciarios declarada conforme, e deu-se por terminada felizmente a negociação do tratado de amizade, navegação e commercio.

O sobredito art. 18 ficou assim redigido:

« As duas altas partes contractantes convêm em regular o transito dos seus navios de guerra nas aguas do rio Paraná e Paraguay que lhes pertencem, nos seguintes termos:

« S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em attenção a que o Brazil é um Estado ribeirinho, concede que, independentemente de prévio aviso e consentimento, até dous navios de guerra brasileiros, de vela ou vapor, juntos ou separadamente, possam subir e descer livremente, sempre que assim convenha ao governo imperial, pelos rios Paraguay e Paraná, na parte pertencente á Republica, bem como entrar

em todos os portos desta abertos ás bandeiras estrangeiras ;
contanto, porém, que nenhum dos ditos navios tenha maior
arqueação que a de 600 toneladas, nem maior armamento
que o de oito bocas de fogo.

« E reciprocamente, S. M. o Imperador do Brazil concede,
sob as mesmas condições, que até dous navios de guerra Pa-
raguayos possão chegar aos portos do Brazil abertos ás ban-
deiras estrangeiras nos rios Paraguay e Paraná.

« Fica entendido: 1º, que na sobredita restricção se não
comprehendem os navios de guerra brasileiros que fõrem
como paquetes aos portos da Republica, conforme o puderem
fazer os de qualquer outra nação; 2º, que os navios de

guerra brasileiros e os paraguayos gozarão respectivamente,
nos sobreditos portos fluviaes, das honras, franquizas e
isenções que são de uso geral; 3º, que os navios de guerra
paraguayos poderão entrar em todos os portos maritimos
do Imperio abertos ao commercio estrangeiro, e nelles go-
zarão das mesmas honras, franquizas e isenções que se
concederem aos de qualquer outra nação. »

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Como secretario, *Joachim Ma-
ria Nascentes de Azambuja.*

Felix Ejuquiza, secreta-
rio de la legacion.

NONA CONFERENCIA, NO DIA 6 DE ABRIL DE 1856.

Reunidos os Srs. plenipotenciarios, firmarão o tratado de
amizade, navegação e commercio, e a convenção que adia o
ajuste de limites, depois de terem lido um e outro instru-
mento em duplicata, e declarado conformes ao que foi accor-
dado nas conferencias anteriores.

Ficou cada um dos Srs. plenipotenciarios com os auto-

graphos que lhes competem e assignarão o presente proto-
colo.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Como secretario, *Joachim Ma-
ria Nascentes de Azambuja.*

Felix Ejuquiza, secreta-
rio de la legacion.

FIM.

ERRATA.

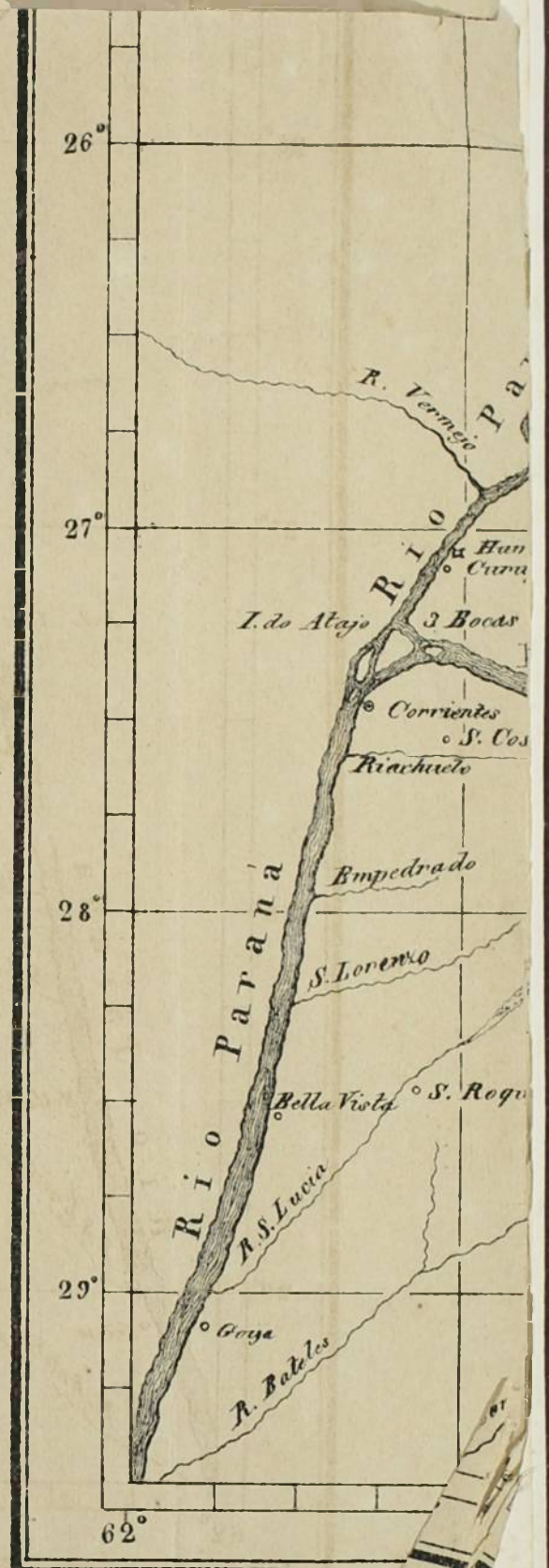
Pagina 14	linha 20	1ª columna	Depois da representação — lêa-se : — depois da apresentação.
" 15	" 6	1ª "	sean mantidas — lêa-se : — sean mantenidas.
" 15	" 41	1ª "	lêa-se : — dirigiendose de un puerto de la nacion a que pertencen á otro de la misma nacion, ó á otro de tercera.
" 15	" 10	2ª "	liberdad — lêa-se : — libertad.
" 17	" 3	1ª "	estas — lêa-se : — estos.
" 18	" 42	1ª "	lêa-se : — mais altos direitos do que os que são.
" 23	" 39	1ª "	lgarei — lêa-se : — Ygarei.
" 32	" 40	2ª "	lêa-se : — Ygarei.
" 35	" 30	1ª "	lêa-se : — Ygarei.
" 50	" 13	2ª "	imitando-se — lêa-se : — limitando-se.
" 54	" 30	1ª "	annunciou — lêa-se : — enunciou.
" 63	" 1	1ª "	spera — lêa-se : — espera.
" 65	" 11	1ª "	lêa-se : — mientras no llegue el caso de
" 73	" 40	1ª "	prevalecer — lêa-se : — prevalecerá.

vicinidade Olimpo.

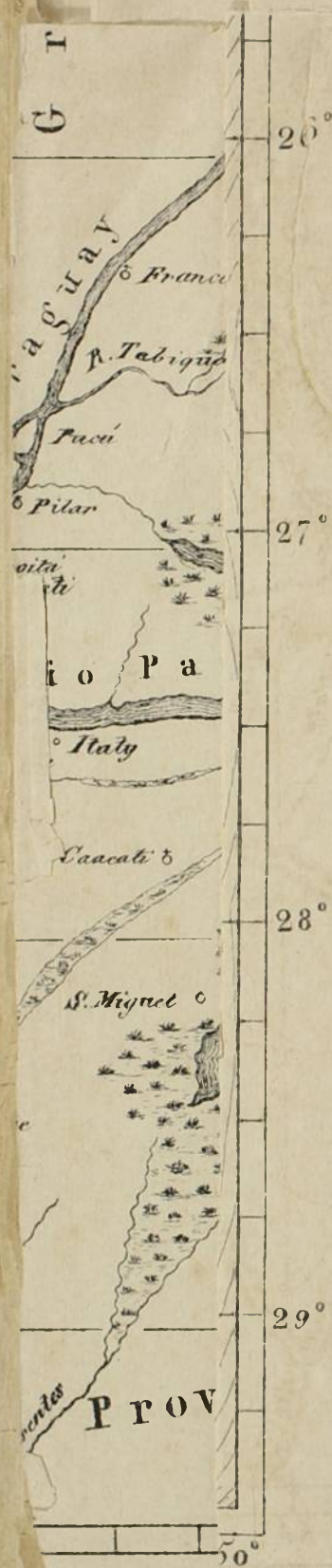
*ga pretendido Rio Branco feito pelo Capitão de Fragata
Augusto Leverger
1846.*



*drado
so
S. Regu*



Lith. do Arch. Militar 184



17 Reconhecimentos da Sanga denominada Rio Branco feitos em 1846 pelo Sr. Augusto Leveger, e em 1855 pelo Sr. Francisco Nunes da Cunha 1.º Tenente de Artilharia.

18 Mappa Corographica da Provincia do Parana pelo Sr. João Henrique Elliot sob a direcção do Sr. Barão de Antonina em 1855.

CONVENÇÕES

Cidade

Villa

Povoação ou Aldeia

Fazenda ou Estabelecimento

Fortalezas ou Fortins

Guardas ou Destacamentos

+++ Fronteira segundo a letra dos Tratados de 1750 e 1777.

+++ Fronteira demarcada em conformidade do Accordo accessorio ao Tratado de 1750.

.... Fronteira proposta pelo Governo do Paraguay no Projecto de Tratado de 1847.

.... Fronteira conforme o actual uti possidetis.

A Longitude he contada a Oeste do Meridiano de Paris.

Grav. por L. J. Gonçalves



055478

